Fábio Filipe Gomes Rodrigues

Crime de Colarinho Branco e o seu Impacto Social: Estudo a partir da Imprensa Nacional

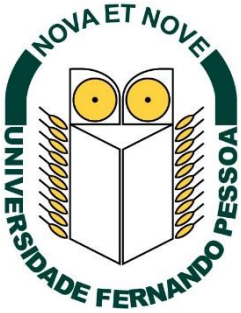

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2023

Fábio Filipe Gomes Rodrigues

Crime de Colarinho Branco e o seu Impacto Social: Estudo a partir da Imprensa Nacional e Internacional

Universidade Fernando Pessoa

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Porto, 2023

Fábio Filipe Gomes Rodrigues

Crime de Colarinho Branco e o seu Impacto Social: Estudo a partir da Imprensa Nacional e Internacional

Atesto a originalidade deste trabalho:

Assin.: _____

(Fábio Filipe Gomes Rodrigues)

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos necessários para obtenção do grau de Mestre em Criminologia, sob a orientação do Prof. Doutor José Soares Martins.

Porto, 2023

Resumo

Os crimes económicos, igualmente denominados como "crimes de colarinho branco", têm sido abordados ao longo dos anos por inúmeros investigadores e sob diversas perspetivas, porém pode-se considerar que esta é uma área que continua a requerer desenvolvimento, especialmente quando tratamos dos crimes entendidos por "corrupção" na atualidade. Esta tipologia de crimes da orla financeira é frequentemente entendida como "criminalidade sem vítimas", sendo por vezes descurado o seu combate. No entanto, a sua proliferação pode ter efeitos extremamente prejudiciais para a sociedade, atingindo não só os mercados económicos e as economias nacionais em larga escala, mas também pondo em causa instituições públicas importantes. É, portanto, necessário investigar o impacto social causado pelo crime financeiro, para que se consiga apurar até que ponto a sua prática causa erosão na confiança que o cidadão deposita nos seus órgãos de soberania. O estudo destes crimes, partindo do material publicado pela imprensa é ainda pouco explorado, especialmente se considerarmos a produção científica nacional. Desta forma, surge o desenvolvimento desta dissertação, cujo objetivo principal consiste na exploração do crime de económico, a partir de uma cuidada análise do material divulgado pela imprensa nacional e internacional, dando ênfase à situação nacional e ao impacto social provocado por tais práticas. O estudo deverá recorrer ao método de análise documental, permitindo assim extrair dados qualitativos e quantitativos em simultâneo, os quais serão inseridos em grelhas de análise, tabelas e quadros de frequências, sendo posteriormente tratados e interpretados. Com a produção deste trabalho científico pretende-se auxiliar os legisladores e órgãos de justiça na luta contra a corrupção.

Palavras-Chave: Crime de Colarinho Branco, Corrupção, Impacto Social, Imprensa.

Abstract

Economic crimes, also known as "white collar crimes", have been addressed over the years by numerous researchers and from different perspectives, but it can be considered that this is an area that continues to require development, especially when dealing with crimes understood by “corruption” nowadays. This typology of crimes on the financial edge are often understood as “victimless crime”, and its fight is sometimes neglected. However, their proliferation can have extremely harmful effects on society, affecting not only economic markets and national economies on a large scale, but also jeopardizing important public institutions. It is, therefore, necessary to investigate the social impact caused by financial crime, so that it is possible to determine to what extent its practice erodes the trust that citizens place in their sovereign bodies. The study of these crimes, based on material published by the press, is still little explored, especially if we consider the national scientific production. In this way, the development of this dissertation arises, whose main objective is the exploration of economic crime, from a careful analysis of the material published by the national and international press, emphasizing the national situation and the social impact caused by such practices. This study should use the method of document analysis, thus allowing the extraction of qualitative and quantitative data simultaneously, which will be inserted into analysis grids, frequency tables and charts, being later treated and interpreted. The production of this scientific work is intended to help legislators and justice bodies in the fight against corruption.

Keywords: White Collar Crime, Corruption, Social Impact, Press.

Dedicatória

Dedico esta dissertação aos meus queridos pais Cristina e Fernando.

Obrigado por acreditarem em mim e me ajudarem a continuar os meus estudos.

Prometo que vos vou orgulhar.

"Um homem que nunca foi à escola pode roubar um vagão de carga, mas se ele tiver educação universitária, pode roubar toda a ferrovia."

Theodore Roosevelt

Agradecimentos

Em primeiro lugar, gostaria de deixar um grande agradecimento e um abraço ao meu estimado orientador, o professor José Soares Martins, não só por ter estado sempre disponível para me guiar e apoiar ao longo da edificação da dissertação, mas também por ser uma pessoa sempre amável e bem-disposta. Agradeço-lhe ainda por todo o conhecimento que partilhou comigo durante os meus anos na universidade, desde a licenciatura ao mestrado.

Aos meus queridos e adorados pais, Cristina Rodrigues e Fernando Rodrigues, deixo um agradecimento sentido e do fundo do coração, por todo o seu amor, pela dedicação que sempre tiveram comigo, pela força que me deram ao longo de toda a minha carreira académica e por estarem sempre ao meu lado em todas as etapas da minha vida. Este trabalho e a minha progressão académica não teriam sido possíveis sem eles.

Quero deixar um agradecimento à minha avó Antónia Teixeira por fazer parte da minha vida e pelo seu afeto, gentileza e disponibilidade para me auxiliar sempre.

Gostaria ainda de deixar um agradecimento (*in memoriam*) ao meu avô, por ter feito parte da minha vida e me ter ensinado algumas lições valiosas que vou sempre ter em mente.

Agradeço também aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado e que me ajudaram a percorrer este árduo caminho. Ao meu grande amigo de longa data Fernando Miguel, deixo um abraço e um grande obrigado por nunca se esquecer de mim, por sempre me ter dado ânimo nos momentos mais difíceis da minha vida e por estar sempre pronto para me ajudar. Ao meu grande amigo alentejano Diogo Gonçalves, deixo também um abraço e um agradecimento por todos os bons tempos que passamos a jogar videojogos, por me aturar sempre que pode e me alegrar com as suas piadas. Ao meu grande amigo e compincha da faculdade Gonçalo Novo, quero deixar um abraço e um obrigado, por estar sempre presente e disponível para me ajudar no meu dia-a-dia e por me tentar alegrar quando preciso. À querida e sorridente Juliana Menezes, deixo um abraço e um agradecimento sentido por estar sempre disponível para me ajudar em tudo o que pode, por ouvir os meus desabafos, por me dar conselhos e por ser sempre querida comigo. À

sempre alegre e simpática Tatiana Brandão, quero deixar também um abraço e um muito obrigado por toda ajuda que me proporcionou ao longo do mestrado, por toda a sua amabilidade e por estar sempre disponível para me ouvir e conversar.

Não me posso esquecer ainda de agradecer à Universidade Fernando Pessoa e a todo o seu corpo docente não só pelo seu acompanhamento ao longo de todo o meu percurso académico, mas também pelo conhecimento aprendido e por me terem ajudado a crescer a nível pessoal e profissional.

Para finalizar, agradeço ainda a todos aqueles que me auxiliaram e/ou contribuíram na minha caminhada pessoal e académica.

Índice

Introdução 1

I – Enquadramento Teórico 5

1.1. A História do Crime de Colarinho Branco 5

1.2. Definições e Teorias do Crime de Colarinho Branco 9

1.2.1. A Definição Apresentada por Edwin Sutherland 9

1.2.2. A Teoria da Associação Diferencial 10

1.2.3. As Teorias da Criminologia Marxista 12

1.2.4. A Teoria e Definição de "*Criminaloid*" 13

1.2.5. As Teorias da Tensão 14

1.2.6. As Definições de *Corporate Crime* e *Occupational Crime* 16

1.2.7. As Técnicas da Neutralização 17

1.2.8. Outras Teorias e Definições Pós-Sutherland 18

1.2.9. Problemas com a definição do Crime de Colarinho Branco 20

1.3. Crimes Típicos e Conceitos Legais do Crime de Colarinho Branco 21

1.3.1. Crimes de Corrupção 23

1.3.2. Crimes de Fraude e Burla 27

1.3.3. Branqueamento de Capitais e Enriquecimento Ilícito 32

1.4. O Perfil Típico do Ofensor de Colarinho Branco 36

1.4.1. A Psicopatia no Contexto do Crime de Colarinho Branco 39

1.5. Os Danos Causados pelo Crime de Colarinho Branco 41

1.6. O Crime de Colarinho Branco em Portugal 44

1.7. O Papel dos Media e a Opinião Pública 51

1.7.1. Impacto Social, Influência do Alinhamento Político e Problemas dos Media 55

II- Parte Empírica 59

2.1. Introdução/Justificação 59

2.2. Metodologia 61

2.2.1. Objetivos Gerais 61

2.2.2. Objetivos Específicos 61

2.2.3. Método 62

2.2.4. Amostra/ Participantes 64

2.2.5. Instrumento 65

2.2.6. Procedimentos 67

2.3. Resultados 68

2.3.1. Discussão dos Resultados 77

III- Conclusão 85

Referências Bibliográficas 88

Anexo I: Gráfico Ilustrativo das "Cifras Negras" 103

Anexo II: Legislação Avulsa dos Crimes de Corrupção 104

Anexo III: Tabela de Crimes Económico Financeiros dos RASI 2019/2020/2021 105

Anexo IV: Grelha de Análise de Conteúdo dos Jornais 106

Anexo V: Lista de Notícias Analisadas dos Diversos Jornais 107

Anexo VI: Dados sobre as Notícias/Pré-análise 110

Anexo VII: Dados sobre os Assuntos Tratados nas Notícias 112

Anexo VIII: Dados sobre a Notoriedade dos Casos Reportados 114

Anexo IX: Dados sobre os Tipos de Crime Referidos nas Notícias 117

Anexo X: Dados sobre a Tipificação Correta/Errada dos Crimes nas Notícias ... 119

Anexo XI: Dados sobre os Setores Sociais Afetados nas Notícias 120

Anexo XII: Dados sobre a Gravidade dos Atos Descritos nas Notícias 123

Índice de Siglas

ACFE – Association of Certified Fraud Examiners

ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CM – Correio da Manhã

CP – Código Penal

DGPJ – Direção-Geral da Política de Justiça

EUA – Estados Unidos da América

FBI – Federal Bureau of Investigation

GNR – Guarda Nacional Republicana

GRECO **–** Group of States Against Corruption

ICIJ – International Consortium of Investigative Journalists

IVA **–** Imposto sobre valor acrescentado

ONG **–** Organização Não Governamental

PJ – Polícia Judiciária

PJM – Polícia Judiciária Militar

PM – Polícia Marítima

PSP – Polícia de Segurança Pública

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

UE – União Europeia

UNCC – Unidade Nacional de Combate à Corrupção

Índice de Figuras

Figura n.º 1: Crimes contra o Estado praticados por funcionários no exercício de funções públicas, previstos no Código Penal, adaptado de Maia (2015).

Figura n.º 2: Triângulo da Fraude, adaptado de ACFE (2022).

Figura n.º 3: Branqueamento de capitais, transformação de dinheiro "sujo" em dinheiro "limpo", retirado de Mason (2020).

Figura n.º 4: Tabela elaborada a partir de dados recolhidos do Índice de Perceção de Corrupção 2017,2018,2019,2020,2021 (Transparency International, 2022).

Introdução

A corrupção e os crimes da orla económica, também denominados por "crimes de colarinho branco", são considerados fenómenos criminais intemporais de tal modo que tem sido abordados por diversos autores de áreas distintas, ao longo da história humana, através da publicação de estudos académicos, livros, revistas, relatórios, entre outros (Farrales, 2005).

Na área da criminologia as primeiras menções à necessidade de análise e combate a este tipo de criminalidade são realizadas pelo próprio Cesare Beccaria, considerado como o progenitor da criminologia, na sua obra "Dos Delitos e das Penas" escrita em 1764, no entanto o termo de "Crime de Colarinho Branco" apenas seria cunhado por Edwin Sutherland na primeira metade do século XX (Forti e Visconti, 2007). Sutherland (1940), à semelhança de outros futuros autores, referia a dificuldade inata de uma definição legal abrangente para a corrupção, uma vez que o conceito demonstra alguma volatilidade. Contudo após cuidadas investigações sobre o tema o investigador projeta os autores do "crime de colarinho branco" como indivíduos pertencentes às classes mais privilegiadas, os quais se encontram melhor colocados para cometer esse tipo de crimes.

Mais recentemente a temática do crime económico tem vindo a ganhar relevância nas investigações académicas e nos discursos políticos, especialmente se tivermos em conta os últimos 30 anos com o surgimento de autores como Ackerman (1996, 2002) e instituições europeias como a GRECO (Council of Europe, 1999). Ackerman (1996) procurou investigar as pontes de ligação entre a corrupção, o mundo da política, os governos e a banca, tendo sido apontados graves conflitos de interesse entre essas áreas. Dessa forma, a autora classifica os crimes económicos como crimes que atacam os valores morais da sociedade, danificam a confiança do cidadão no estado, atrasam o desenvolvimento económico e enfraquecem na sua generalidade a democracia (Ackerman 2002).

É ainda importante referir a abordagem de determinados economistas como Sen (2001), que relacionam diretamente a liberdade democrática de um país e a quantidade de corrupção presente no mesmo, ou seja, quanto mais livre e democrático for uma determinada nação menor vai ser o índice de corrupção. Outro indicador importante

estudado terá sido a "justiça social" presente numa determinada sociedade, visto que quanto mais justa for mais tendência apresenta para resistir a este tipo de crimes.

Em termos nacionais Maia (2008, 2010, 2011, 2011, 2015) é uma das figuras centrais na investigação dos crimes de colarinho branco, uma vez que se destaca por apresentar um vasto leque de obras sobre a temática, debruçando-se sobre a extensão real da corrupção em Portugal, nomeadamente na função pública. O autor procura ainda salientar o papel da imprensa na forma em como os Portugueses percecionam estes tipos de crime. Outros investigadores do crime económico com estudos importantes em Portugal como por exemplo, Santos (2001), Morgado e Vegar (2003), Sousa e Triães (2008) e Sousa (2011), não só salientam os problemas provocados pela corrupção em território nacional, mas também relacionam certas práticas consideradas normativas com atos "corruptos" e ilícitos.

É também pertinente destacar o trabalho de agências não governamentais como a "*Transparancy International"*, uma vez que conseguem obter indicadores da criminalidade económica de um determinado país sem interferência política. Os relatórios produzidos por esta ONG são fulcrais para qualquer investigação sobre o crime de colarinho branco, uma vez que contém indicadores importantes acerca de práticas de corrupção e outros crimes económicos em mais de 100 países (Transparency International, 2022).

Desta forma, podemos afirmar que existe um vasto número de estudos académicos e relatórios de fontes governamentais e não governamentais sobre o crime de colarinho branco, sendo que os autores supramencionados são apenas algumas das figuras mais relevantes nesta área de investigação. No entanto, uma parte significativa de obras incide sobre as causas diretas/indiretas do crime económico, assim como do tipo de agentes criminais envolvidos, o que permite que outros investigadores abordem questões que se prendem com o impacto social causado pela corrupção e o papel da imprensa na informação à população e subsequente combate a estes crimes.

A presente dissertação de mestrado surge desta necessidade de criação de novas investigações sobre o crime de colarinho branco, partindo do material publicado pelos meios de comunicação social, o qual ainda pouco explorado, em especial se considerarmos a produção científica em Portugal. Estudos desenvolvidos noutros países,

como o de Enikolopov, Petrova e Sonin (2018), demonstram o valor e o papel dos media como instrumento para monitorizar práticas de corrupção praticadas por funcionários governamentais (corrupção política e na administração pública), empresários e investidores. É também possível correlacionar a qualidade da democracia existente numa determinada nação, com a liberdade que a sua imprensa aufere ao reportar este tipo de casos, sendo que também foram encontradas evidencias que a falta de liberdade jornalística provoca um aumento dos níveis de corrupção (Rudiger, 2004).

Tal como anteriormente referido, esta investigação deverá ter como objetivo principal a exploração dos crimes económicos, nomeadamente os que constituem atos de corrupção, através de uma análise cuidada dos artigos publicados pelos media, dando também enfâse à situação nacional e ao impacto social que suscitam. Quanto aos objetivos específicos o estudo deverá explorar e identificar os setores da vida social e áreas onde se demonstra maior incidência de crime de colarinho branco (quais os crimes desta tipologia são mais ocorrentes). Para além disso, a dissertação deverá abordar a questão da erosão de confiança do cidadão nas instituições estatais causada pelos crimes de colarinho branco. Por fim, pretende-se também demonstrar a ligação existente entre a liberdade de imprensa, o estado da democracia e a corrupção.

O estudo a realizar deverá ter como método de pesquisa a análise documental, sendo desta forma possível proceder ao levantamento de dados qualitativos e quantitativos presentes nas notícias sobre os crimes de colarinho branco. Este tipo de investigação tem como principais vantagens a ausência de participação direta do investigador e a coleta de dados subjetivos. Existe ainda a possibilidade de o investigador utilizar este método para explorar relatórios/estudos e outras publicações relevantes para a temática, caso seja necessário.

No que diz respeito aos instrumentos a utilizar, o investigador irá recorrer à construção de tabelas e quadros de frequência para tratamento dos dados quantitativos (quantas vezes ocorre determinado crime) e à construção de grelhas análise para a exploração dos dados qualitativos encontrados (relevância da ocorrência do tipo de crime).

A estrutura do presente trabalho deverá ser composta por: uma introdução, um capítulo onde se procederá ao desenvolvimento do enquadramento teórico da temática, um capítulo onde será exposto o estudo empírico realizado e por fim a conclusão.

Esta dissertação deverá ser relevante no auxílio aos legisladores e órgãos de justiça criminal na sua luta contra os crimes da orla económica, uma vez que são de crimes de extrema complexidade e extremamente prejudiciais para a sociedade. Tal como afirma Mason (2020), a sociedade civil tem vindo cada vez mais a desempenhar um papel de relevo na coleta de dados sobre o crime de colarinho branco, sendo que a criação de novas investigações é fulcral para impedir a proliferação desenfreada deste tipo de crimes.

I – Enquadramento Teórico

1.1. A História do Crime de Colarinho Branco

Para se poder compreender a origem do conceito de crime de colarinho branco e a lógica de raciocínio utilizada por Sutherland para o designar, é primeiramente necessário abordar o contexto histórico dos crimes que englobam este fenómeno criminal. A corrupção, especialmente quando considerada com um significado mais amplo, é frequentemente descrita como um problema de carácter intemporal, o qual acompanha a própria história da humanidade, sendo que já se encontrava enraizada nas culturas mais antigas (Burgoa, 2012).

De facto, Biswas e Tortajada (2018) referem a tipificação do crime de corrupção e punições para os casos suborno no "código penal" da primeira dinastia egípcia, considerada uma das primeiras civilizações da antiguidade. No caso da China ancestral, a legislação penal da dinastia Qin continha duras punições para a corrupção e fraude, sendo que os funcionários governamentais eram frequentemente investigados por tais crimes (Farrales, 2005).

A Grécia antiga, considerada atualmente como o berço da democracia moderna, também não era isenta do surgimento deste tipo de criminalidade, tendo sido necessário criar leis (*Nomos Eisangeltikos* e *Graphē Dekasmou*) e assembleias de juízes específicas para o combate à corrupção política (Conover, 2014).

O Império Romano apresenta-se regularmente citado em relação aos crimes considerados atualmente de colarinho branco, por exemplo Apsitis e Joksts (2018) mencionam a existência de mecanismos e iniciativas legais concebidas para combater a extorsão (*Lex Julia Repetundarum*), praticada por funcionários públicos durante o exercício das suas funções. Lintott (1990), afirma que já antes da existência do império, ou seja, no período da república, o sistema político e eleitoral Romano encontrava-se praguejado de corrupção (*ambitus*), onde a troca de favores e o suborno eram frequentemente utilizados pelos candidatos a cargos estatais. O autor refere ainda a existência de leis como a *Lex Baebia*, a qual tinha como objetivo principal limitar o número de anos que um político poderia cumprir no cargo, procurando dessa forma

combater a pressão exercida pelos cidadãos mais poderosos nos detentores do cargo de pretor (governador).

A época medieval europeia demonstrou diversas mudanças nas dinâmicas sociais destacando-se o papel da religião na luta contra o que na altura se entendia por corrupção moral, assim como as ideias que os poderes atribuídos aos reis e outros órgãos de poder advinham de ação divina (Barcham, 2012). Estas novas noções promoveram um clima de aceitação da corrupção política como um mal necessário e não como um problema de moralidade.

De acordo com Helmholz (2001), as adaptações das legislações romanas em conjunto com as leis canónicas permitiram a criação de novas peças legislativas contra o suborno, a corrupção e a fraude durante a idade media. Segundo o autor havia em teoria uma forte condenação do suborno das figuras judiciais, tanto por parte das autoridades reais como pelas autoridades religiosas, porém a prática daquela altura ditava que os juízes recebessem da parte dos intervenientes num processo, "um presente modesto" pelos seus esforços em tribunal.

Este tipo de práticas é também descrito por Romeiro (2015), no sentido em que a corrupção e outros crimes de colarinho branco encontravam-se tipificados nos códigos penais medievais. O autor cita como exemplo as ordenações afonsinas de 1314: "para corromper e impedir o andamento legal do pleito", no entanto a aplicação deste tipo de leis dependia da interpretação dos magistrados daquela altura, sendo que a maioria considerava como patrocínio, o que consideramos atualmente como corrupção.

A Hungria pode igualmente ser considerada uma relevante fonte de informação sobre o crime de colarinho branco na idade media, em especial se considerarmos o período de tempo entre os séculos XIII e XVI. Toda (2016), reporta graves abusos de poder promovidos não só pelas classes mais elevadas, como a nobreza e a burguesia, mas também pelos funcionários do estado encarregues de recolher os impostos provenientes das portagens. Alguns dos crimes descritos pelo autor como a fraude, a extorsão, a falsificação de documentos, o desrespeito pelas isenções, a corrupção e os abusos de poder podem ser interpretados como equivalentes aos crimes de colarinho branco modernos. A proliferação desenfreada deste tipo de crimes, tornou-se tão problemática

para o estado Húngaro que ao longo de vários reinados foram necessárias inúmeras alterações, por decreto real, às legislações que regulamentavam a cobrança de impostos.

O fim da idade media por volta do século XV deu lugar à época do renascimento, exibindo uma revolução intelectual baseada nas ideias humanistas, destacando novas reformas no pensamento, inúmeras mudanças sociais, novos conceitos de moralidade, e diferentes dinâmicas políticas. Esta forma de mentalidade deu origem à criação de legislação/regulamentação, contra a corrupção e outros crimes conexos praticados pela nobreza, os quais deveriam ser exemplos morais e de virtude (Barcham, 2012). Romeiro (2015) partilha da mesma opinião, sendo que afirma que é a partir deste período que se pode observar na Península Ibérica a conceção de "tratados sobre a moralidade dos agentes da administração".

É ainda importante referir que a partir dos séculos XVI e XVII podemos observar uma grande evolução mercantil em países do continente europeu, como por exemplo Inglaterra, com grandes centros comerciais em crescente expansão. Este fenómeno permitiu a propagação de novos crimes económicos como a especulação, a manipulação comercial e a cartelização/monopolização do mercado (Geis, 1988).

A criminalidade financeira e de colarinho branco continuou a expandir-se durante o século XVIII, devido as guerras comerciais entre Inglaterra e França que antecederam as guerras napoleónicas. De acordo com Johnstone (1999), as disputas entre os dois países promoveram o aumento de fraude no comércio inglês, com diversos empresários a aproveitarem os débeis mecanismos de prevenção de crime económico, para assim poderem aumentar os seus lucros. O investigador também sugere o surgimento de crime organizado centrado nas classes mercantis, sendo que estes praticavam crimes como a fuga aos impostos e manipulação do mercado. Estas práticas acabariam por culminar na criação de novas leis para combater a manipulação de "*stock*" e ocultação de fundos.

Este período de tempo marcou ainda o surgimento de importantes figuras da criminologia clássica, destacando-se os filósofos Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. Beccaria contrariava as ideias da altura e denotava que os crimes praticados por figuras de alta sociedade poderiam danificar gravemente a sociedade, ou seja, os "poderosos e os ricos" eram aqueles com a capacidade para cometer "imenso dano público" (Friedrichs, 2009). Bentham, considerado naquela altura um liberal, advogava a importância de boa

governação, livre de gestão danosa e corrupção política. Para o autor a forma mais eficaz de combater este tipo de crimes era a partir da opinião pública, ou seja, utilizando o poder popular e o impacto social para manter fora do poder aqueles que eram incapazes de governar com integridade e honra (Cutler, 1999).

No século XIX a formação de diversos monopólios de empresas nos Estados Unidos, como aquele detido pela *Standard Oil Company* da família Rockefeller, acaba por culminar com a criação de legislação de "*antitrust laws*" (*Sherman Antitrust Act of 1890)*. Este tipo de leis permitiu ao governo americano lutar contra as práticas ilegais promovidas pelas grandes empresas, as quais eliminavam qualquer tipo de empresa que fosse percebida como concorrência (Rosoff, S.M., Pontell, H.N. e Tillman, R., 2020).

A queda das grandes corporações americanas no início do século XX foi promovida por o aparecimento de uma nova classe de jornalistas investigadores apelidados de "*Muckrakers*". Estes novos autores, como Upton Sinclair, procuravam expor as práticas corruptas e ilícitas praticadas por fortes conglomerados empresariais, políticos poderosos e profissionais estatais (Rorie, 2020).

Sinclair e os outros "*Muckrakers*" não foram os únicos a produzir importantes avanços na luta contra o crime económico, durante o período que antecedeu à criação do termo de colarinho branco. De acordo com Lindgren (2001), anteriormente a Sutherland outros criminólogos como Edward Ross (1907), Willem Bonger (1916) e Albert Morris (1934), já haviam apresentado as suas teorias sobre este fenómeno criminal, dando enfâse ao indivíduo de elevado estatuto social.

O ano de 1939 estabeleceu-se como um marco importante na história do crime económico, após o sociólogo Edwin Sutherland ter utilizado pela primeira vez na história o termo "*white collar crime*", durante o seu discurso presidencial numa conferência da *American Sociological Society* (Van Slyke, Benson, e Cullen, 2016). Ao longo desta exposição Sutherland procura fazer a ponte entre o crime financeiro e os indivíduos poderosos, destacando ainda que não eram apenas as pessoas de baixo estatuto social a cometer crimes.

A nova definição concebida por Sutherland foi evidentemente relevante para auxiliar os esforços dos legisladores na luta contra o crime da orla económica, não só no

seu país de origem, mas também no resto do mundo. No entanto, o combate à corrupção e outros crimes de considerados de colarinho branco, apenas começou a adquirir valor a partir do final dos anos 70 nos Estados Unidos e durante a década de 90 noutras nações industrializadas (Berghoff e Spiekermann, 2018). A aparente negligência na abordagem deste fenómeno criminal ao longo de várias décadas, por parte dos diversos estados ocidentais, deveu-se ao facto de que tais práticas criminais, as quais Sutherland descrevera como ilícitas e nefastas para a sociedade, eram socialmente aceites (Maia, 2008).

1.2. Definições e Teorias do Crime de Colarinho Branco

1.2.1. A Definição Apresentada por Edwin Sutherland

O termo de crime de colarinho branco, utilizado por Sutherland pela primeira vez em 1939 e cunhado formalmente na sua ilustre obra "*White Collar Crime*" de 1949, advém do trabalho realizado pelo sociólogo após anos de investigação sobre as condutas ilícitas e pouco éticas, praticadas pelas grandes empresas Norte Americanas (França, 2014).

A expressão "*white-collar crime*" foi escolhida pelo autor por se tratar de uma alusão aos colarinhos de cor branca das camisas utilizadas, naquela altura, pelos trabalhadores do setor empresarial e de outras áreas consideradas respeitáveis e importantes (Ghaffar e Korai, 2017).

Edwin Sutherland define o crime de colarinho branco como: "*a crime committed by a person of respectability and high social status in the course of his occupation"*, ou seja, os crimes executados por indivíduos considerados honráveis e detentores de alto estatuto social, durante o exercício das suas funções (Sutherland, 1949, p.9). Com esta definição o autor procura não só promover mudanças na luta contra o crime económico, mas também libertar a criminologia das teorias mais tradicionais e conservadores, as quais consideravam apenas a correlação entre a pobreza e a criminalidade (Geis e Pontell, 2007).

É ainda de notar que a definição de crime de colarinho branco obteve a sua aparente inspiração no trabalho de outro criminólogo americano com o nome de Albert Morris. Em 1934 Morris lança um livro de criminologia onde descreve o termo de "*upper world crime*", ou seja, os crimes praticados dentro do mundo da alta sociedade (Lindgren, 2001). De facto, o criminólogo descreve este tipo de criminosos como indivíduos "cuja posição social, inteligência e técnica criminal permitem que eles se movam entre os seus concidadãos virtualmente imunes a reconhecimento e perseguição como criminosos" (Morris *cit. in* Sutherland, 1983).

De facto, as ideias de Sutherland eram consideradas pioneiras na criminologia americana, uma vez que se baseiam nas condutas praticadas e na posição privilegiada do próprio ofensor. Desta forma poderiam ser incluídos na sua definição os crimes praticados também por indivíduos da classe media, ao mesmo tempo que eram excluídos os de baixo estatuto social, como por exemplo os pensionistas que cometiam fraude na obtenção de subsídios extra. O sociólogo procurou ainda demonstrar que o criminoso de colarinho branco não era distinto dos outros, no sentido em que a causa desta tipologia de crimes não poderia ser reduzida apenas a uma condição biológica ou patologia (Mackey e Hochstetler, 2016).

Em suma, Sutherland foi dos primeiros autores a argumentar a importância da exploração dos crimes económicos praticados pelos ricos e poderosos, uma vez que as autoridades e os meios de comunicação social apenas se focavam nos crimes de maior visibilidade, ou seja, a criminalidade de "rua". No entanto, os crimes de colarinho branco, ao contrário dos crimes mais tradicionais, são extremamente prejudiciais para uma nação causando graves problemas sociais, perdas financeiras significativas e mancham a legitimidade das instituições afetadas (Jordanoska e Schoultz, 2020).

1.2.2. A Teoria da Associação Diferencial

A teoria da Associação diferencial é igualmente considerada como uma das principaís hipóteses da criminologia formuladas por Edwin Sutherland, ao longo da sua carreira como sociólogo e criminólogo. Esta teoria procura explicar as razões para a ocorrência do crime na sua generalidade, a partir de um ponto de vista psicossocial

descartando a "herança biológica" do indivíduo (Santos, 2001). De facto, o sociólogo apresenta a premissa que o crime é aprendido, através de um processo de comunicação e interação com um grupo de pares não normativo.

Santos (2001), refere ainda que devido as suas características, o crime de colarinho branco constitui "uma prova inequívoca da validade da teoria da associação diferencial". Tal facto pode ser demonstrado se observarmos o típico autor do crime económico, o qual demonstra ser um indivíduo socialmente integrado, com uma boa situação financeira e aparentemente saudável.

De acordo com Brooks (2016), as duas teorias encontram-se profundamente interligadas, sendo que é a partir da associação diferencial que Sutherland procura explorar o crime de colarinho branco e explicar as práticas de corrupção.

Rodrigues (2019), já havia denotado a importância da associação diferencial na pesquisa pelas causas do aparecimento de atos de corrupção no interior dos locais de trabalho na função pública e nas grandes empresas. O autor refere que é através de uma interação prolongada com indivíduos praticantes desta tipologia de crime, que a pessoa vai aprendendo os procedimentos e adquirindo as ferramentas necessárias à prática de tais atos ilícitos.

O estudo realizado por Piquero, Tibbetts e Blankenship (2006), procurou demonstrar a teoria de Edwin Sutherland em prática, a partir da aplicação de questionários a 133 alunos universitários da área gestão empresarial e executivos em formação. Durante a investigação foram encontradas evidências que a interação prolongada dos alunos com o mundo corporativo, influenciou negativamente a forma como estes tomavam decisões ético morais. De facto, os investigadores descobriram que os alunos mais velhos, ou seja, aqueles com maior experiência no local de estágio, apresentavam maior probabilidade de quebrar as regras sociais, assim como ignoravam conscientemente os valores morais aprendidos com os seus professores e com os seus amigos mais próximos. Em certos inquéritos foram ainda reportadas respostas que os autores consideraram como "perturbadoras" e "desapontantes", uma vez que os alunos mais velhos demonstravam nitidamente alguns traços criminais.

Podemos então retirar diversas conclusões acerca deste estudo, sendo que em primeiro lugar, o clima empresarial promove a difusão de ações pouco éticas em detrimento do sucesso. Em segundo lugar, o estudante empresarial, de uma forma geral, passa por um processo de aprendizagem não normativo no seu local de trabalho/estágio, semelhante ao descrito por Sutherland. Por fim, a investigação prova a existência inequívoca de uma conexão entre o crime de colarinho branco, a teoria da associação diferencial e o mundo dos negócios.

1.2.3. As Teorias da Criminologia Marxista

A criminologia marxista também designada como criminologia radical ou crítica, foi desenvolvida a partir dos trabalhos produzidos pelo famoso sociólogo alemão do séc. XIX Karl Marx. Esta vertente da criminologia apresenta uma visão sobre o crime económico e a corrupção como "os crimes dos poderosos", ou seja, crimes praticados apenas pelas elites políticas e económicas, acentuando também a relevância da luta entre as diversas classes sociais e os problemas do capitalismo desenfreado (Bystrova e Gottschalk, 2015; Brooks 2016; Walburg 2020).

De facto, as teorias marxistas afirmam que o sistema legal encontra se refém dos interesses das classes mais privilegiadas, uma vez que os crimes praticados por estes grupos raramente sofrem qualquer tipo de repercussão pelos seus atos (Lindgren, 2001). Estas ideias da existência de parcialidade na justiça aparentam aproximar-se das teorias desenvolvidas por Sutherland, visto que o sistema legal tende a ignorar os crimes praticados pelos indivíduos de alta sociedade, focando-se apenas nos crimes de "rua". No entanto, Edwin Sutherland ao contrário de Marx não se refere ao capitalismo como um sistema que incentiva de uma forma direta a proliferação do crime de colarinho branco (Walburg, 2020).

Podemos, portanto, afirmar que as ideias de Marx sobre o grande capital definem o crime de colarinho branco como um produto da ganância demonstrada pelos mais poderosos na sua busca por poder, riqueza e prestígio. Este problema é considerado como sendo inerente das sociedades capitalistas, onde a desigualdade social é entendida como

uma parte inata do sistema, visto que a acumulação dos recursos económicos se traduz numa forma de poder social e jurídico (Bystrova e Gottschalk, 2015).

Um dos primeiros criminólogos a por em prática as teorias marxistas, o holandês Willem Bonger lançou em 1916 uma obra intitulada "*Criminality and Economic Conditions*". No seu livro, o criminólogo revela-se como o primeiro autor a apresentar a teoria de que o crime se encontrava divido em dois grandes tipos: "os crimes de rua" e os "crimes nas suites", ou seja, os crimes cometidos pelos indivíduos desfavorecidos e os crimes cometidos pelos mais privilegiados (Santos, 2001). Como exemplos de crimes perpetrados pela alta sociedade, durante o período industrial, o autor holandês refere as fraudes bancarias, a corrupção e a diluição/alteração dos comestíveis em detrimento dos lucros (Lindgren, 2001).

Bonger à semelhança de Marx alega que o capitalismo é a causa de ambos os tipos de crime, uma vez que os mais pobres são obrigados a praticar atos ilícitos para fugirem da miséria e a classe burguesa pratica esses atos por uma questão de avareza (Braithwaite, 1985; Brooks 2016). De acordo com o autor, o sistema capitalista é ainda responsável pela criação de um clima amoral, construído a partir do egoísmo humano e inflamado pelo desejo material, percorrendo todas as classes sociais (Simpsons e Rorie, 2016).

1.2.4. A Teoria e Definição de "*Criminaloid"*

As ideias de Edwin Sutherland, foram algo inspiradas no trabalho de outro importante sociólogo americano do início do século XX, com o nome de Edward Ross. Em 1907 Ross lança a obra "*Sin and Society: An Analysis of Latter Day Iniquity"*, onde expressa a sua indignação e preocupação com a crescente corrupção no mundo do negócio. O sociólogo apresenta ainda o termo de "*criminaloid*" para designar para designar os empresários e indivíduos de alto estatuto social que cometem atos criminosos (Friedrichs, 2009; Oliveira 2012).

De acordo com Edward Ross, o "*criminaloid*" é um indivíduo tipicamente das classes mais elevadas, que aufere de uma boa imagem pública e que é descrito tipicamente como um modelo de virtude ou como um pilar da sociedade. Contudo, esta personalidade

aparenta ser apenas uma espécie de máscara criada pela pessoa, com intuito de ocultar a sua personalidade criminal. O "*criminaloid*" é ainda considerado pelo sociólogo como um criminoso sem escrúpulos e moralmente insensível, cujas as principaís preocupações são: o seu bem-estar, a obtenção de lucros financeiros e poder político-social (Ross, 2005). Podemos, portanto, afirmar que Ross não só personifica o típico magnata ou agente político daquela altura, como também descreve os potenciais autores criminais do crime de colarinho branco.

Edward Ross não foi o primeiro a utilizar a expressão de "*criminaloid*", uma vez que esse termo foi cunhado anos antes pelo célebre criminólogo italiano Cesare Lombroso. Em 1902 o criminólogo, descreve os criminosos da área financeira como uma espécie de "*criminaloids*", classificando-os como indivíduos com aparência normal, ou seja, que não aparentavam ser os típicos criminosos das ruas e que agiam de forma supostamente legal ou que camuflavam as suas ações ilícitas. Para além disso, Lombroso descreve-os como "criminosos ocasionais" ou "criminosos por paixão", sendo que os primeiros apenas procuravam o crime através da oportunidade e os segundos a partir da sua raiva pela sua competição ou por o excesso de amor por si próprio (Verhage, 2018). No entanto, Lombroso ao contrário de Edward Ross centrava-se nas teorias biológicas do crime, afirmando que era possível identificar um indivíduo predisposto à prática de atos ilícitos através do seu físico.

1.2.5. As Teorias da Tensão

Uma das teorias mais populares na área da criminologia para explicar a ocorrência e propagação do crime é a teoria da tensão, desenvolvida inicialmente pelo sociólogo Robert Merton na escola de Chicago. Inicialmente esta teoria, à semelhança da associação diferencial, foi concebida para explorar os crimes mais tradicionais, geralmente cometidos por pessoas de baixa sociedade, no entanto tem sido cada vez mais adaptada para fundamentar a propagação do crime de colarinho branco (Wolf, 2007).

Merton, fortemente inspirado pela teoria da anomia de Durkheim e influenciado pela cultura americana, a partir de uma abordagem mais psicossociológica à

criminalidade no geral, procurava desvendar as causas sociais do crime e até que ponto as pessoas eram influenciadas pelo seu meio envolvente. Com esta teoria, o sociólogo afirmava que o delito originava quando o indivíduo, o qual tinha sido sujeito a um período de grande pressão ou tensão social, não conseguia atingir os seus objetivos/metas/resultados através de meios legítimos, portanto teria de recorrer a meios não normativos (Rodrigues 2019; Tibbetts, 2019). Partindo desta definição, Wolf (2007) refere que a teoria da tensão pode ser facilmente utilizada para explicar o crime financeiro, uma vez que diversos estudos demonstram que as empresas encontram-se frequentemente sob pressão para maximizar os seus lucros e tendem a recorrer a práticas ilícitas para os alcançar.

Outros autores como Cloward e Ohlin, decidiram desenvolver ainda mais a teoria da tensão, acrescentando que não basta que haja tensão ou pressão sobre um indivíduo ou empresa para a ocorrência de um delito, sendo também necessário o aparecimento de oportunidades que permitam a sua ocorrência (Huisman, 2016).

Robert Agnew viria também acrescentar aos trabalhos de Merton, através da edificação da teoria geral da tensão. Esta nova teoria é centrada na ocorrência de vários tipos de stress psicológico, os quais aumentam a probabilidade do aparecimento de comportamentos criminosos. Agnew faz a divisão destas tensões em 3 tipologias: a incapacidade de o indivíduo alcançar os objetivos (exemplo: estatuto social), a perda de estímulos positivos (exemplo: ser despedido) e a exposição a estímulos negativos (exemplo: abusos verbais). O autor reafirma que estes conceitos podem ser aplicados aos ofensores do crime de colarinho branco das classes médias e altas, particularmente aqueles com desejos de obtenção de poder e ganhos monetários, sem capacidade legítima para os alcançar (Severson, Kodatt e Burruss, 2020).

Podemos, desta forma, afirmar que estas teorias da tensão adaptam-se ao crime de colarinho branco na sua generalidade, no sentido em que tanto nos podemos referir a indivíduos como empresas quando tratamos da tensão. De certo modo a competição constante entre empresas, a pressão dos lucros, a construção de metas inalcançáveis, o mau ambiente dentro do mundo corporativo e o desrespeito pela ética e moral contribuem para o aumento destas tensões e necessidade de recorrer a práticas ilícitas (Simpson e Rorie, 2016).

No que toca aos casos de pequena corrupção ou crimes de colarinho branco praticados por funcionários do setor público, Rodrigues (2019) refere que se pode utilizar esta teoria a partir do exemplo dos empregados que se encontram inseridos em ambientes hostis, ou seja, bombardeados de estímulos negativos e sem que consigam atingir as suas metas (como promoções de carreira). Este tipo de tensões iria certamente forçar os indivíduos a procurar obter estes estímulos positivos e alcançar os seus objetivos de outras formas, como por exemplo, através de corrupção passiva ou peculato.

1.2.6. As Definições de *Corporate Crime* e *Occupational Crime*

A definição de crime de colarinho branco apresentada por Sutherland foi um marco nitidamente importante para a criminologia, no entanto alguns autores consideravam que a definição era algo ambígua, pelo que se focava no elevado estatuto social do ofensor, excluindo desta forma alguns tipos de comportamentos criminais (Santos, 2001). Partindo desta hipótese, o criminólogo neo-marxista Richard Quinney decidiu primeiro utilizar a expressão de "*occupational crime"* em 1964, mais tarde em 1967 juntamente com o criminólogo Marshall Clinard definem o termo como: a violação dos códigos legais durante o exercício da atividade profissional numa ocupação legítima (Friedrichs, 2009).

Podemos afirmar que, este tipo de crime de colarinho branco pressupõe que o indivíduo comete um delito em benefício próprio, abusando do seu cargo profissional, ou seja, o ofensor utiliza a sua ocupação como uma ferramenta do crime. Exemplos do crime ocupacional incluem: funcionários de bancos que se apropriam indevidamente dos fundos dos seus clientes, médicos que cometem fraude nos seguros de saúde ao cobrar consultas inexistentes e políticos que cometem peculato e utilizam contas públicas para os seus gastos pessoais (Rosoff, S.M., Pontell, H.N. e Tillman, R., 2020).

Clinnard e Quinney, através da influência das ideias do autor Herbert Edelhertz viriam a reconhecer também a necessidade da repartição do crime de colarinho branco em duas categorias, com o intuito de facilitar o seu estudo. Para além da categoria do crime ocupacional, os autores introduziram também o novo termo de "*corporate crime*"

ou crime corporativo, definindo-o como: os crimes cometidos por funcionários de uma organização/empresa para benefício ou interesse desta (Santos 2001; Dodson e Klenowski, 2016).

Quanto ao crime corporativo é normalmente associado a indivíduos de maior poder e/ou estatuto, uma vez que as suas motivações para cometer um crime são o favorecimento da sua empresa ou organização. Nestes casos é frequente observar os crimes de corrupção ativa, por exemplo quando se trata de um empresário a subornar um agente público ou político para que a sua empresa seja escolhida num concurso público. A distinção entre o crime ocupacional e o crime corporativo também pode ser realizada com o exemplo anterior, sendo que o indivíduo que corrompe encontra-se a praticar o crime corporativo, ou seja, em benefício da empresa e a pessoa que se deixa corromper comete o crime da ordem ocupacional, ou seja, no exercício da sua profissão para ganho pessoal (Gottschalk, 2018).

1.2.7. As Técnicas da Neutralização

Uma das teorias frequentemente mencionadas na área da criminologia é o conceito da neutralização, desenvolvido pelos criminólogos Gresham Sykes e David Matza nos EUA entre os anos 50 e 60. A teoria das técnicas da neutralização apresentada pelos autores tinha como objetivo fundamental explicar as causas da delinquência juvenil, a partir da perspetiva da associação diferencial de Sutherland. De facto, Sykes e Matza afirmavam que o jovem delinquente não aderia exclusivamente a valores ou crenças criminais, mas sim que ia aprendendo formas de neutralizar os seus valores e justificar as suas ações delituosas (Piquero, Tibbetts e Blankenship, 2006). Os autores apontam 5 técnicas de neutralização existentes: a negação da responsabilidade, a negação do dano, a negação da vítima, a condenação dos que os condenam e o apelo a valores mais elevados (Tibbetts, 2019).

Embora estes conceitos de Sykes e Matza tenham sido desenvolvidos para explorar a delinquência juvenil, são também frequentemente utilizados para explicar o crime de colarinho branco. Como denotam Jordanoska e Schoultz (2020), o conceito da

neutralização tem uma grande relevância no estudo do crime de colarinho branco, uma vez que a maior parte dos investigadores reporta o uso destas técnicas, por parte dos ofensores do crime económico, para justificar os seus crimes.

Efetivamente, se recorrermos ao exemplo de um ofensor que praticou um crime da orla financeira, podemos constatar que o mesmo nega tipicamente a responsabilidade das suas ações, afirmando que nada fez de errado. O indivíduo também procura afirmar que não causou qualquer tipo de dano ou que haja qualquer vítima, uma vez que o crime económico é frequentemente identificado como um crime sem vítimas aparentes. Para além disso, o ofensor procura condenar aqueles que o acusam e apela geralmente a valores mais elevados, visto que geralmente respondem com indignação a acusações e reafirmam-se como pessoas idóneas e respeitáveis que jamais fariam tal ato (Santos 2001; Sousa e Triães, 2008; Gottsschalk 2018).

1.2.8. Outras Teorias e Definições Pós-Sutherland

Para além das teorias e definições previamente apresentadas, existem ainda outras perspetivas relacionadas com a criminalidade de colarinho branco, no período que sucedeu a Edwin Sutherland.

Uma destas novas e evoluídas definições foi apresentada pelo investigador e criminólogo Herbert Edelhertz no ano de 1970. Edelhertz, ao contrário de autores como Geis, considerava a definição de Sutherland limitativa, visto que se focava demasiado na classe social e ocupação do ofensor e não permitia incluir certos indivíduos e ações. O criminólogo redefine o conceito do crime de colarinho branco como sendo: um ato ilegal ou uma série de atos ilegais, praticados de uma forma não física e recorrendo à dissimulação ou engano, para obter dinheiro ou propriedade ou bens, para prevenir a perda de dinheiro ou propriedade, ou para conseguir vantagens no negócio ou pessoais (Santos, 2001; Benson, 2016).

Com esta definição, a qual encontra-se centrada nos próprios atos do ofensor, passa a ser possível abranger um maior número de ofensas, incluindo aquelas que violam o direito civil, administrativo e regulatório. Edelhertz completa ainda mais a sua definição

ao afirmar que com a sua definição podemos dividir o crime de colarinho branco em 4 grupos distintos, sendo estes: os crimes pessoais (crimes praticados para ganho pessoal), os abusos de confiança (crimes praticados num contexto profissional que violam a confiança do empregador) os crimes de negócio (crimes realizados para promover operações de negócio legítimas) e os "*con games*" ou jogos de fraude (crime de colarinho branco praticado como se fosse um negócio) (Parker, 2020).

Jeffery Reiman, embora não procure acrescentar à definição de crime de colarinho branco, reafirma através da sua obra "*The rich get richer and the poor get prison*" a existência da desigualdade no sistema judiciário. O autor, que obteve inspiração nas teorias da criminologia marxista, procura alertar para a existência de uma certa leniência para com os ofensores de crime de colarinho branco, especialmente quando comparados com ofensores de crimes comuns. Segundo Reiman, esta espécie de proteção detida por indivíduos da alta sociedade, leva a que o crime de colarinho branco continue em ascensão. Podemos, portanto, afirmar que o crime de colarinho branco oferece ao seu típico ofensor uma potencial recompensa muito superior ao risco produzido, o que leva a que muitos indivíduos vejam este tipo de delito como uma escolha "racional" (Rosoff, S.M., Pontell, H.N. e Tillman, R., 2020).

Uma perspetiva mais atual e refinada sobre o colarinho branco é avançada pelo autor David Friedrichs, o qual se refere ao termo de crime de colarinho branco como uma demarcação genérica que engloba um vasto número de atos ilícitos. Friedrichs à semelhança de autores como Quinney, Clinarsd e Edelhertz, procura dividir o crime de colarinho branco em diversas categorias, de acordo com critérios distintos, para permitir com maior facilidade uma exploração empírica do fenómeno (Friedrichs, 2009). Os critérios propostos pelo autor são: o próprio contexto em que o ato ilegal ocorreu, incluindo o seu ambiente (por exemplo um escritório) e a que nível ocorreu ou estatuto ou posição do infrator (exemplo de um individuo de classe alta a trabalhar como executivo), as vítimas primarias (exemplo do público em geral), a principal forma de dano (exemplo de ataque à economia) e a classificação jurídica do ato (exemplo de corrupção). Com base nestes critérios apresentados o autor demarcou ainda 5 grupos do crime de colarinho branco, sendo estes: o crime corporativo (que ocorre em empresas para benefício das mesmas), o crime ocupacional (ocorre dentro do exercício das funções do

indivíduo para benefício próprio), o crime governamental (quando o ofensor ou ofensores são empregados públicos), crime estatal ou corporativo/crimes de globalização/crimes de alta finança (crimes que híbridos que ocorrem ao mais alto nível e incluem uma grande combinação de atores criminais) e ainda crime empresarial, crime contra empreendedor, tecno crime ou crime vocacional (formas de crime de colarinho branco diversas que não encaixam nas outras categorias, incluem crime organizado, fraudes e crime informático) (Friedrichs, 2009; Dodson e Klenowski 2016).

1.2.9. Problemas com a definição do Crime de Colarinho Branco

O conceito de crime de colarinho branco, tal como foi possível verificar nos pontos anteriores, é consideravelmente volátil, apresentando inúmeras variações e teorias, assim como uma gradual evolução ao longo do tempo. De facto, Berghoff e Spiekermann (2018) referem que apesar de todo o desenvolvimento da temática, ainda não existe verdadeiramente uma definição académica ou legal acolhida de forma universal. Esta premissa aliada à abrangência do termo permite aos investigadores utilizarem diversas outras designações, tais como: crime económico, crime financeiro, corrupção, crime ocupacional, crime corporativo, entre outras, para descreverem e explorarem o fenómeno do crime de colarinho branco (Brooks, 2016).

De facto, certos instigadores, incluindo alguns nacionais como Sousa e Triães (2008), Maia (2010) e Sousa (2011), utilizam a designação de corrupção como um termo que pode ser classificado de intermutável com a definição de crime de colarinho branco. Tal pode ser verificado pela sua descrição do conceito de corrupção, como sendo um termo amplo, de grande flexibilidade e que alcança significados para lá dos seus limites legais enquanto crime (Rodrigues, 2019).

A ideia sobre a dificuldade na obtenção de uma definição única, a qual descreva com clareza esta tipologia de crime é igualmente partilhada por Gerber e Jensen (2007), uma vez que afirmam que o conceito de crime de colarinho branco é "ambíguo e confuso". Os autores levantam ainda a questão de que a definição original apresentada por Sutherland é desnecessariamente ampla e que inclui não só práticas ilícitas, mas

também comportamentos não normativos. Entende-se, portanto, que algumas destas condutas quebram as normas sociais, contudo como não infringem qualquer tipo de lei, não podem ser consideradas como crimes.

Outros autores, alguns dos quais foram mencionados no ponto anterior, como Edelhertz e Friedrichs, consideraram esta possibilidade e procuraram expandir o conceito do crime de colarinho branco, abordando-o de uma forma mais categorizada e organizada. No entanto, também estas definições sofreram algumas críticas, o que levou a que o próprio Friedrichs (2020) admitisse que todas as tentativas de construir uma definição única, coerente e focada para o crime de colarinho branco são na verdade um exercício de futilidade.

1.3. Crimes Típicos e Conceitos Legais do Crime de Colarinho Branco

Os termos de crime de colarinho branco, crime corporativo/empresarial e crime ocupacional, são apenas expressões conceptuais cunhadas por ilustres figuras da sociologia e da criminologia, como tal não podem ser considerados como definições legais. De facto, os problemas inerentes às definições do crime de colarinho branco, como por exemplo a ambiguidade legal de certos comportamentos (melhor descrito no ponto anterior), não permitem que sejam tipificados numa só classe dentro dos códigos penais (Rorie e Simpson, 2016). Todavia, podemos abordar e caracterizar individualmente alguns dos crimes tipicamente considerados, tanto pelos investigadores académicos como pelos órgãos de autoridade, como crimes de colarinho branco.

No panorama nacional, Santos (2001) afirma a inexistência de um conceito ou categoria jurídico-penal para o crime de colarinho branco na lei penal, como sendo uma das deficiências do direito português. Contudo, a investigadora decide aplicar as definições da criminologia, nomeadamente "*corporate crime*" e "*occupational crime*", de forma a poder explorar e identificar os crimes característicos do crime de colarinho branco. A autora após realizar a sua categorização, enumera os seguintes crimes de colarinho branco: as fraudes, os crimes fiscais, a publicidade fraudulenta, os delitos ambientais, as infrações de regras de segurança no emprego, as burlas, incluindo a burla

de trabalho, as violações do direito de autor, a criminalidade informática, os crimes praticados por médicos/advogados e magistrados, os vários crimes de corrupção e crimes praticados por titulares de cargos políticos.

Importa também referir que em Portugal o combate aos crimes de colarinho branco são, na sua maioria, competência da UNCC (Unidade Nacional de Combate à Corrupção) da polícia judiciária e do Ministério Público. De acordo com a Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, cabe a UNCC prevenir, investigar e reprimir todos os fenómenos criminais tipicamente relacionados com o crime económico e financeiro. De acordo com a Polícia Judiciária (2017), a UNCC tem como função principal combater os seguintes crimes de colarinho branco: prevaricação e abuso de poderes, certos tipos de fraude (subsídios e créditos), contrafações, crimes do mercado de valores mobiliários, administração danosa, branqueamento de capitais, certos crimes tributários, crimes organizados com recurso à tecnologia informática, crimes transnacionais e internacionais e ainda outros crimes conexos.

Nos Estados Unidos, um dos órgãos de polícia criminal que investiga este tipo de delitos, denominado FBI (*Federal Bureau of Investigation*), refere-se ao crime de colarinho branco como sendo um conjunto de crimes não violentos e com vítimas pouco aparentes, mas com a capacidade inata de destruir economicamente indivíduos, empresas e corporações, assim como de erodir a confiança do público nas instituições públicas e privadas. O FBI também apresenta alguns exemplos de crimes típicos da criminalidade de colarinho branco como: crimes de falsificação financeira, abuso de informação privilegiada, branqueamento de capitais e corrupção, variados tipos de fraude e ainda os crimes de pirataria informática (FBI, 2022).

Ghaffar e Korai (2017), à semelhança do FBI, indicam que embora os crimes de colarinho branco não sejam propriamente violentos, apresentam um carácter destrutivo e perigoso para a economia e sociedade. Os autores denotam também a existência de grande sofisticação e complexidade na execução deste tipo de crimes, os quais requerem aptidões e conhecimentos específicos, assim como o uso de tecnologia moderna. Para além disso, os investigadores constroem uma lista de crimes que consideram como exemplos típicos do crime de colarinho branco, sendo estes: vários tipos de fraude como a fraude fiscal, o peculato, os crimes contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos, o

contrabando, os crimes associados a más práticas médicas, a corrupção, os crimes internacionais e ainda os diversos crimes de tráfico.

Gottschalk (2018), após analisar as características principais do crime de colarinho branco, conclui que a prática de tais atos criminais é motivada pela ganância do ofensor, ou seja, o objetivo principal desta tipologia criminal é na maioria dos casos, o ganho económico ou financeiro. Desta forma, o autor seleciona 4 principais categorias de crime económico-financeiro: a fraude, o roubo, a manipulação e a corrupção. Dentro destas categorias são também apresentadas inúmeras subcategorias, onde se pode observar crimes considerados mais característicos do crime de colarinho branco como: fraudes ficais e bancárias, peculato, roubo intelectual, manipulação do mercado, evasão fiscal, crimes informáticos, branqueamento de capitais, corrupção sob a forma de suborno, entre outros.

Os crimes mencionados ao longo deste tópico são apenas alguns dos inúmeros delitos englobados na definição de crime de colarinho branco. Efetivamente, devido à natureza abrangente do conceito, o qual integra crimes que vão desde as fraudes até aos delitos ambientais, podemos afirmar que não seria viável abordar todos os atos ilícitos classificados nesta tipologia. Desta forma, decidiu-se destacar alguns dos crimes característicos como: os diversos crimes de corrupção, alguns tipos de fraude e burla, o branqueamento de capitais e o enriquecimento ilícito.

1.3.1. Crimes de Corrupção

A corrupção como fenómeno social é considerada uma das transgressões mais tradicionais do crime económico e financeiro, sendo que tais atos como o suborno são predecessores à definição de crime de colarinho branco, acompanhando a própria história da humanidade e apresentando-se em todas as civilizações humanas (Najih e Wiryani, 2020). De facto, os crimes de corrupção são dos crimes entendidos como tradicionais no que diz respeito à definição criminológica do crime de colarinho branco, especialmente se considerarmos a grande corrupção e a corrupção política, uma vez que os seus

ofensores são tipicamente pessoas poderosas e/ou ricas, com um alto estatuto social e que procuram obter favorecimento pessoal (Maia, 2008).

A corrupção, à semelhança do crime de colarinho branco, é também entendida como um fenómeno criminal com definições difusas e complexas que vão para além dos seus limites legislativos devido à sua complexidade, podendo ser considerados não só como problemas legais, mas também éticos e morais (Sousa, 2011).

Outro aspeto que pode ser relevante é o contexto social da corrupção, sendo que dependendo da época ou cultura presente, tais atos podem ser considerados como toleráveis e até mesmo legítimos. Ghaffar e Korais (2017), afirmam que na maioria dos países ocidentais a corrupção era socialmente aceite até ao final do século XX. Esta ideia é também partilhada por Berghoff e Spiekermann (2018), assegurando que nos EUA até à introdução de novas legislações em 1977 os subornos eram legais e podiam ser deduzidos como impostos. Friedrichs (2009), descreve ainda que no panorama norte americano atual, os subornos "legais" não desapareceram, apenas se transformaram no ato regulamentado designado por "*lobbying*", permitindo a que grandes empresas pudessem exercer pressão sobre a classe política de uma forma entendida como legítima.

No que concerne à sociedade portuguesa, Santos (2001), Sousa e Triães (2008), Maia (2008) e Sousa (2011), referem que a população ainda perceciona como normais certos atos e comportamentos corruptos, tais como o favorecimento ilícito/troca de favores (exemplo: "cunhas") ou a dádiva de presentes pela prestação de serviços públicos.

Rodrigues (2019), baseando-se nos trabalhos de Morgado e Vegar (2003), Sousa e Triães (2008) e Maia (2008, 2011), afirma que a corrupção é geralmente entendida pelos seus ofensores, e em certas ocasiões até pela própria sociedade civil, como um "crime sem vítimas", ou seja, um delito de menor importância e visibilidade. Efetivamente, esta perceção incorreta, aliada a outros fenómenos previamente mencionados e ainda à existência das cifras negras (anexo I), leva a que este tipo de criminalidade seja frequentemente descurado pelas autoridades, permitindo a sua proliferação desenfreada. Brooks (2016), afirma também que os crimes de corrupção são dos crimes de colarinho branco mais frequentes e rotineiros no mundo dos negócios, não só devido ao facto de serem lucrativos e de baixo risco, mas também pela ineficácia das autoridades em punir e combater tais atos criminais.

Importa ainda mencionar a natureza destrutiva dos crimes de corrupção, não só no que diz respeito aos seus efeitos nocivos para as economias nacionais, mas também pelo dano que causam à sociedade e à própria democracia. Podemos afirmar que a corrupção introduz nas instituições afetadas um clima de injustiça e ineficiência, o que provoca danos na confiança que o cidadão deposita nessas mesmas instituições, assim como limita a obtenção de investimento financeiro legítimo. Para além disso, este tipo de atos criminais quando praticados por figuras normalmente tidas como respeitáveis e importantes, como por exemplo os agentes políticos ou os magistrados, provocam uma grande instabilidade social, podendo pôr em causa o próprio estado democrático (Ackerman 1999,2002; Sousa 2011; Rodrigues 2019).

Gottschalk (2018), apresenta uma definição de corrupção que podemos considerar como sendo bastante completa, onde afirma que a corrupção é entendida como o ato de conceder, solicitar, receber ou aceitar qualquer tipo de vantagem indevida, relacionada com um cargo, posição ou promoção. O autor refere ainda que a vantagem recebida não necessita obrigatoriamente de se encontrar ligada a uma ação específica, sendo que é suficiente a existência de um vínculo entre a pessoa e o seu cargo, posição ou promoção. Devemos também mencionar que o ofensor, o qual pode ser um indivíduo ou grupo, é considerado culpado se aceitar dinheiro ou qualquer outro tipo de vantagem para fazer algo que vá contra a sua profissão e que beneficie o agente corruptor. Normalmente os ofensores são funcionários de setores públicos, mas também podem ser trabalhadores do setor privado, com o objetivo de enriquecer ou alcançar poder de formas ilegítimas. Gottschalk, nota ainda que a corrupção é um fenómeno criminal de grande complexidade que abrange uma ampla gama de atividades ilícitas, como suborno, peculato e extorsão.

Quanto às definições legais, o código penal nacional incluí tipificados diversos crimes que podem ser considerados como crimes de corrupção, especialmente quando recorremos a uma noção mais abrangente, para tais delitos. A DGPJ (2022), afirma que o código penal português prevê o crime de corrupção entre os artigos 372.º a 374.º-A, sendo que existem dois tipos de corrupção, nomeadamente a corrupção ativa e a corrupção passiva. O primeiro tipo de corrupção é quando o indivíduo que, de forma direta ou indireta, para seu benefício ou para benefício de outro, oferece, promete ou propõe qualquer tipo de vantagem, em troca de favorecimento. Já no que toca à corrupção

passiva, a DGPJ (2022) define como sendo um crime praticado por um indivíduo, numa posição de responsabilidade pública, que aceite receber algum tipo de vantagem indevida em troca da prestação de algum serviço. Para além disso, para que ocorra um crime de corrupção é necessário que haja a conjugação dos seguintes elementos: "uma ação ou omissão; a prática de um ato lícito ou ilícito; a contrapartida de uma vantagem indevida; para o próprio ou para terceiro".

Maia (2015), vai um pouco mais longe na sua definição e identifica dois grupos para os crimes de corrupção presentes em código penal, sendo que o primeiro é referente à relação entre o funcionário e o utente do serviço, enquanto o segundo diz respeito à relação entre o trabalhador e a gestão ou utilização dos bens públicos. Segue-se então um quadro adaptado de Maia (2015), no qual será disposto o leque de delitos que constituem os crimes contra o estado praticados pelos funcionários públicos no exercício das suas funções.

Relação Funcionário/Utente dos Serviços

- **Recebimento ou oferta indevidos de vantagem (art.º 372)**
- **Corrupção Passiva (art.º 373)**
- **Corrupção Ativa (art.º 374)**
- **Tráfico de Influência (art.º 335)**
- **Participação Económica em Negócio (art.º 377)**
- **Violação de Segredo por Funcionário (art.º 383)**

Relação Funcionário/Gestão e Utilização dos Bens Públicos

- **Peculato (art.º 375)**
- **Peculato de Uso (art.º 376)**
- **Concussão (art.º 379)**
- **Abuso de Poder (art.º 382)**

Figura n.º 1: Crimes contra o Estado praticados por funcionários no exercício de funções públicas, previstos no Código Penal, adaptado de Maia (2015).

Podemos ainda incluir outros crimes da ordem económica e financeira ou praticados por agentes públicos e/ou políticos, tipificados no código penal, como sendo delitos de corrupção, nomeadamente os da ordem eleitoral dispostos entre os art.º 336 a 343.º, o crime de administração danosa tipificado no art.º 235 e ainda os crimes de prevaricação descritos nos art.º 369 e 370 (Sousa, 2011). É também importante mencionar a legislação avulsa, que seguirá em anexo (anexo II) onde se encontram dispostas outras formas de corrupção, como os crimes praticados por titulares de cargos políticos ou altos

cargos públicos, a corrupção fiscal e tributária, a corrupção desportiva, a corrupção no comércio e no setor privado, entre outros.

1.3.2. Crimes de Fraude e Burla

Os crimes de fraude e burla demonstram uma certa paridade histórica com os crimes de corrupção, encontrando-se ambos os tipos de delito presentes nas primeiras civilizações humanas. De facto, as fraudes aparecem tipificadas como crime não só nos códigos legislativos das culturas mais antigas, mas também nos primeiros códigos religiosos e morais das grandes religiões. No entanto, ao contrário dos crimes de corrupção, os quais apresentavam alguma tolerância social, os crimes de fraude e o engano sempre foram compreendidos como sendo imorais e socialmente repreensíveis (Ferguson, 2010; Van Slyke, Benson, e Cullen, 2016).

Outra forte semelhança entre os delitos de fraude e os de corrupção é a abrangência e difusão do seu conceito, refletindo uma grande e proliferante pluralidade de atos criminais. Esta premissa leva a que certos autores como Brooks (2016), utilizem o termo de corrupção para designar a fraude, uma vez que são ambos atos moralmente errados e do mesmo "continuum". Por exemplo, a fraude fiscal é normalmente incluída, pelos jornalistas, nos delitos de corrupção, embora não seja verdadeiramente um crime de corrupção, mas sim um ato criminal que se pode inserir numa definição mais abrangente de condutas corruptas (Maia, 2010). Sousa (2011), aparenta partilhar da mesma opinião ao incluir alguns tipos de fraude, como as fraudes eleitorais tipificadas em código penal, no seu leque de crimes de corrupção. Outros autores como Pimenta (2009), consideram a corrupção como um tipo de fraude e não ao contrário, sendo que este refere-se à corrupção como o tipo de fraude mais abordado na área da economia.

Gottschalk (2018), define a fraude, na sua generalidade, como sendo uma conceção ilegal e intencional de uma declaração falsa, a qual tem como objetivo causar algum tipo de prejuízo, monetário ou não, a outro indivíduo/grupo/instituição. O autor refere ainda que existem inúmeros tipos de fraude, os quais variam entre os tradicionais "roubos" (exemplo da burla) e os mais complexos esquemas financeiros (exemplo da

fraude fiscal). Para além disso, os crimes de fraude recorrem sempre à manipulação como meio de obter controlo ou influência ilegal sobre as atividades, meios e resultados das vítimas.

Uma definição semelhante para a fraude é proferida pela associação profissional de investigadores de fraude norte americana, também conhecida como ACFE, designando os crimes de fraude como sendo: qualquer atividade que se baseie no engano para obter determinado tipo de ganho. Por outras palavras, a fraude ocorre quando o ofensor recorre à deturpação da verdade ou à mentira para subtrair a um indivíduo ou organização, o seu dinheiro ou propriedade (ACFE, 2022).

É também importante referir que em certas conceções modernas de fraude, nem sempre é necessário que haja engano para se considerar um ato como sendo fraudulento. De facto, a forma ampla de como se define a fraude permite incluir termos como a desonestidade, a quebra de confiança, os conflitos de interesse, a exploração, o aproveitamento desleal, os não cumprimentos contratuais, a não divulgação de factos importantes, ou até mesmo o uso indevido de ativos empresariais. Contudo, se abordarmos certos contextos legais dos crimes de fraude é precisamente a existência do elemento de engano, que os torna distintos de outros crimes de roubo, como o desfalque, a extorsão, ou roubo por meio da violência (Green, 2007).

Ainda no contexto legal, Pimenta (2009) afirma que nem todos os "logros" podem ser considerados como fraudes, ou seja, para que a definição legal seja consumada é necessário que a vítima sofra algum tipo de dano. O autor denota ainda a existência de 4 elementos gerais presentes nos crimes de fraude, sendo estes: "uma declaração material falsa, o conhecimento de que a declaração era falsa no momento em que foi preferida, confiança na declaração falsa por parte da vítima, danos daí resultantes". Para além disso, esta definição legal do direito comum, serve segundo o investigador, para o delito penal ou civil, uma vez que a única diferença é na existência de um ónus de prova maior nos processos penais.

A teoria do triângulo da fraude (demonstrado em baixo), originalmente desenvolvida pelo criminólogo Donald Cressey em 1953, aparenta ser a melhor hipótese encontrada para explicar a ocorrência dos crimes de fraude e burla. De acordo com a

teoria, o crime de fraude só ocorre quando temos presente 3 elementos: a pressão financeira, a oportunidade e a racionalização.

O primeiro elemento remete-nos para o facto de o ofensor considerar o seu problema financeiro como sendo um problema exclusivo a si próprio, ou seja, o estímulo delinquente (incentivo) advém de um desespero único (pressão) e pessoal por ganhos económicos. No que toca ao segundo elemento, o típico ofensor do crime de fraude considera a sua posição de confiança como uma oportunidade viável para cometer o ato criminal. Por fim, tal como nos outros crimes de colarinho branco, o indivíduo procura racionalizar os seus atos como necessários e/ou inofensivos, procurando assim neutralizar a visão de que a sua conduta foi criminosa ou imoral (Levi e Schuchter, 2013; ACFE, 2022).

Figura n.º 2: Triângulo da Fraude, adaptado de ACFE (2022).

Quanto aos diversos tipos de fraude e burla, autores como Lindgren (2001), ou Jeppesen (2019), referem a existência de diversas categorias para a fraude, sendo que algumas são semelhantes às que englobam o crime de colarinho branco na sua generalidade. Lindgren (2001), procura dividir as fraudes pelas características dos seus ofensores, exemplificando os seguintes tipos: crimes cometidos pelas elites contra os consumidores ou pessoa de menor estatuto social (exemplo de fraude das características de um produto construído por uma grande empresa), crimes cometidos por pequenos empresários ou consumidores (exemplo da venda de produtos contrafeitos), crimes cometidos por criminosos "profissionais" contra as elites ou grandes corporações (exemplo de esquemas de fraude complexos que envolvem grupos criminosos), crimes cometidos por pessoas de colarinho azul (termo utilizado para os trabalhadores de classes mais baixas) ou oportunistas contra instituições (exemplo de burla com cheques

bancários), crimes cometidos por indivíduos contra o governo (exemplo da fraude fiscal ou contra a segurança social).

A ACFE (2022) também procurou categorizar de forma um pouco mais simples os crimes de fraude, apresentado 3 categorias para a fraude: crimes contra indivíduos (como a fraude de identidade), fraude organizacional interna ou ocupacional (fraude cometida por trabalhador de uma organização contra a própria, no exercício das suas funções, como por exemplo fraude contra os investidores de uma empresa) e fraude organizacional externa (fraude cometida contra uma organização por um indivíduo fora dessa organização, por exemplo fraude com créditos bancários).

Podemos, portanto, observar que, independentemente da definição ou categorização utilizada, existe um número muito expressivo de crimes de fraude, com características e objetivos distintos. Porém, se considerarmos o contexto do crime de colarinho branco, alguns tipos de fraude como o delito de fraude sexual (art.º 167 do código penal) ou o crime de burla na sua versão simplificada (art.º 217 do código penal), não são de todo relevantes para o tema. Com esta premissa, iremos abordar o crime de fraude fiscal (art.º 103 do regime geral das infrações tributárias), o qual é considerado um tipo de fraude mais tradicional dentro do crime de colarinho branco, e que provoca efeitos devastadores para as economias dos diversos países (Pimenta, 2009).

De acordo com Compin (2015), a fraude fiscal apresenta-se como um delito cometido por um indivíduo ou grupo com o objetivo nítido de evitar a tributação ou reduzir o valor dos impostos a pagar. Este tipo de crime engloba um grande número de atividades criminais, que podem ir desde o trabalho não declarado para fazer face às despesas do ofensor, até às as infrações mais graves e mais complexas como as fraudes "carrocel", as quais envolvem várias empresas na tentativa de lesar o estado no pagamento de IVA. Com esta definição é ainda percetível que o autor utiliza o termo de fraude fiscal de uma forma mais ampla, incluindo o termo de evasão fiscal no mesmo comportamento criminal.

Em Portugal a fraude fiscal encontra-se definida no artigo n.º 103 da lei n.º 15/2001, de 05 de junho, também conhecida como regime geral das infrações tributárias, como sendo: "(…) as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de

benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias". As condutas ilegítimas mencionadas estão presentes nas alíneas a), b) e c), referindo-se à ocultação ou alteração de factos, ocultação ou alteração de valores e à simulação de negócios. Com esta definição em mente podemos inferir que a fraude fiscal é todo o ato criminal que conceda alguma vantagem ao ofensor no que toca ao pagamento de impostos ou recebimento de benefícios fiscais, tendo por meio a manipulação ou ocultação de valores registados e/ou dos factos. No entanto, o n.º 2 do artigo 103.º refere que nos casos onde a vantagem patrimonial ilegítima é inferior a 15,000 euros não há lugar à punição designada no início do artigo ("pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias). Importa também referir que existe ainda o artigo n.º 104 da mesma lei, referente a uma forma mais agravada de fraude fiscal, designada fraude qualificada. Neste artigo estamos perante diversas situações que podem ser consideradas como formas de corrupção pela definição mais ampla, por exemplo quando se trata de um funcionário público em funções a cometer a fraude.

Os crimes de fraude fiscal e evasão fiscal são geralmente considerados alguns dos mais nefastos e numerosos delitos existentes no leque de crimes de colarinho branco. A razão pela qual estes crimes fiscais são tão devastadores é pelo facto de a vítima ser o próprio estado contra quem são praticados, ou seja, de uma forma geral afeta todos os cidadãos e contribuintes (Pimenta 2009; Friedrichs, 2009). Considera-se, portanto, que estes danos são duplamente prejudiciais para o estado, em primeiro lugar devido ao facto de não receber a receita esperada e em segundo lugar porque não pode executar uma distribuição justa da carga fiscal. Este problema é especialmente grave quando praticado por grandes empresas ou grupos económicos, uma vez que as perdas monetárias podem afetar gravemente a economia de um país, como no caso do Reino Unido em 2005, quando foi reportado que a fraude fiscal provou a perda de 6,434 mil milhões de libras as quais serviriam para cobrir o serviço nacional de saúde (Croall, 2016).

Quanto à frequência da fraude e da evasão fiscal, Gottschalk (2015) reporta que num estudo realizado na Holanda, a partir de 644 indivíduos julgados por crimes de colarinho branco, a categoria de crime mais praticada era de longe a criminalidade fiscal. Esta numerosidade de crimes fiscais, à semelhança dos crimes de corrupção, pode ser explicada não só pelo facto de serem crimes de baixa visibilidade (Brooks, 2016), mas

também por se tratarem de delitos com um alto índice de "custo-benefício". Esta afirmação é referente à relação entre o lucro obtido pelo ofensor e ao baixo risco de ser detetado/ ser punido severamente, pela prática de tais crimes (Levi, 2010).

É ainda importante mencionar que os crimes de fraude e evasão fiscal raramente se apresentam "sozinhos", ou seja, são normalmente acompanhados de outros delitos conexos (exemplo do branqueamento de capitais) e praticados por grupos de crime organizado. Pimenta (2009), denota a fraude fiscal como sendo uma parte integrante da economia paralela ou não-registada, onde se incentiva à prática de branqueamento de capitais. De acordo com o autor, a própria economia paralela é impulsionada pelos crimes fiscais e prevê a existência de teias de crime, grupos criminosos e mafias, os quais procuram camuflar do estado os seus ganhos ilegítimos.

Levi (2010), partilhando da mesma opinião, refere que os ofensores que cometem fraudes e evasões fiscais em grande escala, costumam integrar redes criminosas onde se praticam crimes mais gravosos. Contudo o investigador também faz referência aos outros ofensores como aqueles que procuram a evasão fiscal como uma forma de enriquecer substancialmente (exemplo de algumas figuras públicas com grande poder económico), ou as grandes empresas que procuram todas as lacunas legais e ilegais, com a intenção de preservar o seu lucro acabam por diversas vezes por recorrer à fraude ou evasão fiscal.

1.3.3. Branqueamento de Capitais e Enriquecimento Ilícito

O crime de branqueamento de capitais é outro dos delitos chave do crime de colarinho branco, uma vez que a sua prática implica sempre a existência de um crime "precedente", ou seja, devido à sua natureza encontra-se relacionado com outros delitos (que podem não ser de colarinho branco, como por exemplo o tráfico de droga) e é frequentemente utilizado pelas organizações criminais a nível nacional e transnacional (Bravo, 2013). Podemos, então, afirmar que o crime de branqueamento é utilizado pelos indivíduos e grupos criminosos que praticam crimes de colarinho branco, como forma de legitimar os seus ganhos com crimes de "corrupção", como por exemplo no famoso caso brasileiro do "Lava jato". Neste caso concreto os investigadores estimaram que foram

"branqueados" mais de 10 mil milhões de reais (moeda brasileira), tendo envolvido diversas empresas e bancos em vários países como Brasil, Estados Unidos e Suíça (Quirós, 2020).

Em Portugal o crime de branqueamento de capitais é uma criação algo recente, tendo sido introduzido pela lei n.º 11/2004, de 27 de março, e encontra-se tipificado no art.º 368-A do código penal. De acordo com a ASAE (2017), o branqueamento é considerado um processo com o objetivo de ocultar bens, capitais ou produtos com a finalidade de lhes conceder uma aparência legítima, procurando, desta forma, disfarçar a origem criminosa de capitais, bens ou produtos. De uma forma sucinta, o termo de branqueamento de capitais refere-se ao meio pelo qual os criminosos procuram ocultar a origem ilícita dos seus ganhos financeiros, "branqueando" dessa forma dinheiro "sujo" em dinheiro "limpo", ou seja, ocorre uma transformação do capital ilícito, proveniente de outros crimes, em capital legítimo (Grabosky, 2009).

Este tipo de crime utiliza normalmente sistemas complexos e com inúmeras etapas, envolvendo vários bancos e empresas os quais costumam sediar-se noutros países que não o país de origem do capital ilícito. Mason (2020), apresenta-nos o seguinte esquema "típico", embora que algo simplificado, de branqueamento de capitais.

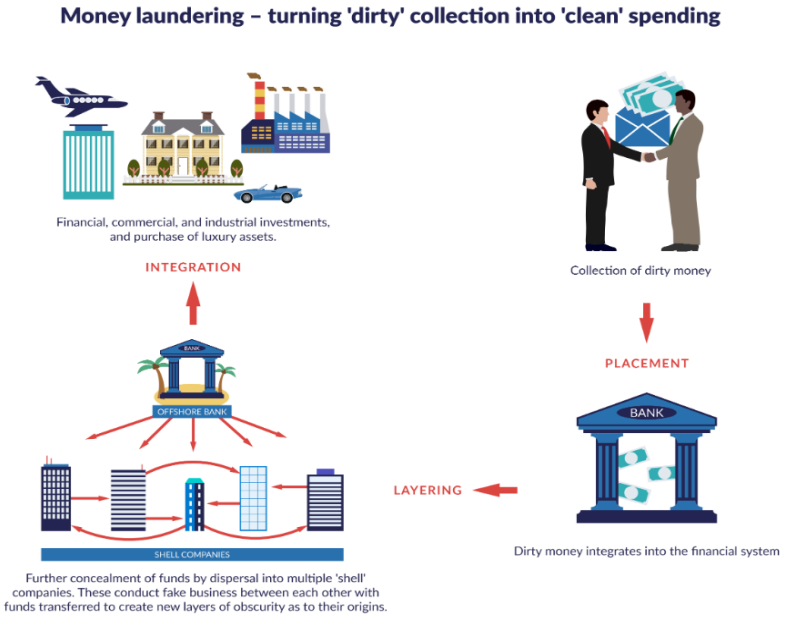

Figura n.º 3: Branqueamento de capitais, transformação de dinheiro "sujo" em dinheiro "limpo", retirado de Mason (2020).

Esta esquematização encontra-se dividida em 3 partes distintas: a parte da colocação, a parte da disposição por camadas e a parte da integração. Na primeira etapa o dinheiro ilícito, ou sujo, é introduzido no sistema financeiro como forma de realizar um distanciamento da sua proveniência criminal. Normalmente o ofensor procura investir em bens dispendiosos ou entidades onde ocorrem um grande volume de transações financeiras, de forma a camuflar a ilicitude dos seus atos. Estes investimentos são frequentemente feitos em casinos, revendedores de objetos de luxo, leiloeiros ou até mesmo empresas de câmbio monetário, evitando-se assim as instituições bancárias tradicionais por estas apresentarem regulamentos anti branqueamento e maior controlo fiscal (ASAE, 2017; Mason, 2020).

A segunda etapa é considerada como a mais importante e complexa, visto que o indivíduo necessita de "circular" os fundos ilícitos, colocando-os desta forma ainda mais distanciados da sua proveniência. Em regra geral, o criminoso distribuí o seu dinheiro em várias empresas fictícias, criadas apenas para este propósito, as quais se encontram estabelecidas em países diferentes e/ou com jurisdições distintas, de modo a mais uma vez dificultar a atuação da lei. É importante ainda referir que estas transações provenientes das empresas fictícias, acabam muitas vezes por ser depositadas em "*offshores*", também conhecidos como "paraísos fiscais", como forma de não só fugir a tributação, mas também para impedir a identificação e a perseguição do fluxo financeiro ilegal de tais fundos (Bravo, 2013; ASAE, 2017; Mason 2020).

Por fim, o indivíduo pode resgatar os seus fundos e "integrá-los" de volta na sociedade legítima, através de investimentos regulares como a compra de ações em grandes empresas, uma vez que estes aparentam ter sido concebido por meios legais (ASAE 2017; Mason, 2020).

É ainda importante mencionar neste ponto o conceito de enriquecimento ilícito/injustificado, o qual tem sido discutido atualmente e se encontra relacionado com o branqueamento de capitais, a criminalidade de colarinho branco e ainda o crime organizado na sua generalidade. O termo de enriquecimento ilícito, tal como o nome indica, pressupõe que o indivíduo obteve um acréscimo patrimonial através de meios ilegítimos, os quais são injustificáveis perante a lei, ou seja, o criminoso usufruiu do rendimento proveniente de algum tipo de delito cometido previamente (Dias, 2016).

À semelhança do crime de branqueamento de capitais, o enriquecimento ilícito não poderia ocorrer por si próprio, o que implicaria sempre a existência de um crime precedente. Para além disso, é também frequentemente associado aos crimes de colarinho branco mais lucrativos como a corrupção, onde o ofensor procura normalmente vantagens monetárias à custa do crime (Gottschalk, 2018).

Um exemplo da tipificação deste crime, como forma de combater a corrupção, encontra-se disposto no art.º 268 do código penal argentino, o qual se designa "*enriquecimiento ilícito de funcionarios y empleados*". O n.º 2 deste artigo define que o enriquecimento ilícito ocorre quando o património de um funcionário público é acrescentado com dinheiro, coisas ou bens, ou quando foram pagas dívidas que o afetavam, sem haver qualquer tipo de justificação apreciável para a origem de tal património (SAIJ, 2022).

Em Portugal o tema do enriquecimento ilícito tem sido envolvido em algumas polémicas, devido ao facto de só ter sido aprovado o ano passado e após uma década de tentativas por parte do parlamento em aprovar tal crime (Nascimento, 2021). De facto, a criminalização do enriquecimento ilícito em território nacional, aparenta ter por base a convenção contra a corrupção adotada pelas nações unidas em 2007, onde se encontra disposto no seu artigo 20.º a proposição para que cada estado adote "medidas legislativas" e outras "que se revelem necessárias para classificar como infração penal" o enriquecimento ilegítimo. As nações unidas definem ainda o enriquecimento ilícito como sendo: "o aumento significativo do património de um agente público para o qual ele não consegue apresentar uma justificação razoável face ao seu rendimento legítimo" (Resolução da AR n.º 47/2007, de 21 de setembro).

Todavia, mesmo após aprovação em parlamento, as primeiras tentativas sérias de criminalização deste ato, em 2012 e 2015, acabariam por ser chumbadas pelo tribunal constitucional, devido a certas inconstitucionalidades como a inversão do ónus da prova. Os juízes do tribunal constitucional consideravam que aqueles diplomas violavam "os princípios da legalidade penal, da necessidade de pena" e contrariavam o "princípio da presunção da inocência" (Sousa, 2021).

O assunto do enriquecimento ilícito só voltaria a ser discutido em 2021, devido à conclusão da instrução de um dos casos de corrupção mais impactantes em Portugal,

designado "operação marquês". As decisões polêmicas produzidas pelo final da fase instrutória deste caso, vieram trazer novas críticas e pedidos de reformas ao sistema judicial nacional. Na sequência destes eventos foram discutidas e aprovadas, em parlamento, as iniciativas de diversos partidos políticos para a ampliação das "obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos". Embora, não apresentem propriamente a designação de enriquecimento ilícito ou injustificado, estas alterações legislativas à lei n.º 52/2019, de 31 de julho, permitem fiscalizar mais eficazmente a licitude patrimonial dos funcionários públicos detentores de cargos importantes (Cunha, 2021).

Podemos, portanto, afirmar que apesar de a criminalização do enriquecimento ilegítimo em Portugal, tenha sido um processo moroso e algo complicado, e que apenas se incluam certos funcionários estatais (cargos políticos e altos cargos públicos), estas novas medidas consideradas como preventivas, foram sem dúvida um passo importante na luta contra a corrupção e contra o crime de colarinho branco.

1.4. O Perfil Típico do Ofensor de Colarinho Branco

No que toca ao perfil do típico ofensor do crime de colarinho branco, podemos afirmar que não há propriamente um leque de características 100% exatas que o possam descrever. Inclusivamente, autores como Edelhertz (Benson, 2016) e Croall (2016), consideram que é algo erróneo focar-se nas particularidades do ofensor, em detrimento dos atributos dos seus atos criminais. Braithwaite (1985), rejeita as "tradições da criminologia positivista", referindo que apenas podemos extrair características muito generalizadas acerca do ofensor de colarinho branco. De facto, o investigador denota somente a premissa que os criminosos de colarinho branco são na sua maioria homens mais velhos e com algum poder económico. Friedrichs (2009), refere que é não é prático tipificar o ofensor de colarinho branco, uma vez que há um vasto número de crimes económico-financeiros com diferentes autores. O investigador denota ainda que não há suficientes evidências científicas para detetar predisposições biológicas.

Contudo, à semelhança de Braithwaite (1985), podemos identificar outros fatores como o facto de a maioria dos ofensores serem homens com famílias bem estruturadas, com uma boa educação e que ocupam cargos/posições importantes na sociedade. Existem, no entanto, diversos outros autores incluindo o próprio Edwin Sutherland, que ao examinarem os crimes de colarinho branco decidiram focar-se também no ofensor e demarcar algumas das suas características psicológicas, biológicas e sociológicas mais universais.

Anteriormente às investigações produzidas por Sutherland, a teoria do "*criminaloid*" explorada no ponto 1.2.4. deste trabalho, já referia algumas características que eram consideradas pelo sociólogo Edward Ross, como sendo perfil do típico ofensor de colarinho branco. Dentro destas podemos destacar evidentemente o alto estatuto social, a preocupação do indivíduo com uma aparência cuidada, a falta de moralidade e a insensibilidade com os demais, a sua postura hipócrita, a ganância e ainda a sua ânsia de poder (Ross, 2005).

Sutherland (1940), quando constrói a definição de crime de colarinho branco, retrata o ofensor do colarinho branco como sendo um indivíduo de bom estatuto socioeconómico, proveniente de boas famílias, bem-educado, bem vestido e com aparência cuidada, respeitado e socialmente aceite.

Santos (2001), ao longo da sua obra, denota também outras características psicossociológicas do ofensor, como a impulsividade, a ganância na procura de poder e ganho económico, a aparente tentativa de difusão da vitimização e dispersão da sua própria responsabilidade no crime e a consideração que se encontra "acima da lei".

Shover (2007), distingue o ofensor de colarinho branco como detentor de uma vida privilegiada, confortável e respeitável, visto que integram normalmente famílias onde não existe falta de necessidades comuns ou problemas financeiros. O autor demarca ainda, que o estilo de vida favorecida leva a que uma grande parte dos indivíduos criem uma imagem arrogante e de "auto superioridade". No entanto, estes ofensores gostam de ser respeitados e "adorados", uma vez que procuram manter uma boa aparência perante a sociedade.

Gobert e Punch (2007), reafirmam que o infrator de colarinho branco recusa-se a considerar-se como um criminoso e não apresenta qualquer tipo de remorso, uma vez que a sua consciência não é afetada pelas suas ações criminais. O típico ofensor do crime económico normalmente perspetiva que os seus atos não produzem qualquer tipo de vítima ou dano, como tal não aceitam ser julgados. Para além disso, o indivíduo apresenta um alto grau de inteligência e uma personalidade manipuladora, visto que procura frequentemente construir uma boa relação com a sua empresa ou entidade patronal e com os seus colegas de trabalho. Desta forma, poderá utilizar estes relacionamentos adquiridos como um "escudo" para cometer os seus crimes sem grandes suspeitas. Este tipo de criminoso é também considerado como criativo, astuto e orgulhoso, procurando sempre explorar as lacunas da lei, enganando as autoridades e manipulando os regulamentos do seu local de trabalho, como forma de obter vantagens financeiras, poder e satisfação. É ainda importante referir que ao contrário dos criminosos de "rua", estes ofensores preferem manter um perfil discreto e não violento, devido aos seus atributos mais intelectuais e calculistas.

Dodson e Klenowski (2016), apresentam as características demográficas dos ofensores a partir de uma cuidada análise das investigações criminológicas feitas ao longo de décadas de estudo sobre o crime de colarinho branco. Os investigadores decidiram, portanto, dividir o perfil demográfico do ofensor de colarinho branco nas seguintes categorias: idade, raça, género, classe e outras variáveis. Quanto à idade, foi denotado que ao contrário dos ofensores de outros crimes, os do colarinho branco são normalmente pessoas um pouco mais velhas, ou seja, indivíduos no final dos seus 30 anos e início dos seus 40 anos. Os autores afirmam que isto se deve ao facto de os ofensores necessitarem de uma acumulação de anos de serviço legítimo, assim como de experiência para alcançar uma posição de poder no seu emprego. No que toca à questão racial é notório que a maior parte dos ofensores é caucasiano, especialmente quando consideramos os altos crimes empresariais como a corrupção e as fraudes fiscais. Na questão do género os investigadores afirmam que o ofensor é normalmente homem, uma vez que as posições mais importantes no mundo empresarial encontram-se tradicionalmente preenchidas por homens. Na perspetiva da classe social é referido quase sempre o indivíduo, na maioria dos casos, advém das classes mais privilegiadas ou da classe média, sendo que são estes indivíduos que apresentam mais recursos e um nível maior de respeitabilidade para a

sociedade. Para finalizar, os autores ainda demarcam outras características típicas como o facto de os ofensores apresentarem normalmente carreiras profissionais legítimas, serem casados e de famílias bem estruturadas, assim como demonstram uma educação superior e afiliação pela sua comunidade local.

Gottschalk (2015 e 2018), partilha da mesma opinião dos outros autores supramencionados, não só por destacar a importância de assinalar as diferenças cognitivas e psicológicas entre o típico ofensor do crime de colarinho branco e o ofensor de crimes de "rua", mas também por denotar características semelhantes às encontradas pelos outros autores. De facto, o investigador apresenta-nos este tipo de ofensor como sendo um indivíduo que se considera completamente "normal" e integrado socialmente, sendo que detém bons atributos sociais, é charmoso e carismático. Estes traços de personalidade aliados a uma autoconfiança exagerada e quase narcisista, levam a que o indivíduo seja ambicioso e insensível. Como tal, este tipo de ofensor é conhecido por cometer maiores riscos, o que pode explicar algum do seu sucesso no mundo do negócio. O autor denota também a frequente utilização de técnicas "linguísticas", ou seja, o indivíduo recorre à neutralização, visto que se recusa a reconhecer que os seus atos são criminosos, nega a sua responsabilidade e a existência de vítimas ou danos para os seus crimes. O ofensor de colarinho branco também acredita que é superior aos demais e, portanto, merecedor de privilégios ou tratamento especial. Desta forma, acredita estar acima dos estatutos legais e das regras sociais, o que o leva a explorar as leis e aprender as suas lacunas para as poder contornar. Para além disso, estes indivíduos não detêm autocontrolo, o que os leva a ser extremamente impulsivos e egocêntricos, ou seja, procuram ganhos/prazer imediatos sem se preocuparem com os demais. O investigador reafirma também que estes indivíduos são normalmente homens poderosos provenientes das elites e com grandes recursos financeiros.

1.4.1. A Psicopatia no Contexto do Crime de Colarinho Branco

É importante também referenciar a ponte que alguns estudos procuram fazer entre as características do ofensor do crime de colarinho branco e as desordens do foro anti social como a psicopatia ou a sociopatia. De facto, diversos autores como Johnstone

(1999), Lindgren (2001), Green (2004), Geis e Pontell (2007), Piquero, Tibbetts e Blankenship (2006), Rosoff, S.M., Pontell, H.N. e Tillman, R. (2020), apontam para a prevalência de comportamentos antissociais no mundo empresarial e nos locais de trabalho considerados de colarinho branco.

Johnstone (1999), refere que o crime de colarinho branco engloba um número vasto de atos criminosos, os quais incluem os comportamentos antissociais. O investigador denota ainda que o crime de colarinho branco deve ser entendido como qualquer comportamento antissocial realizado em ambiente de negócios. O estudo produzido por Piquero, Tibbetts e Blankenship (2006), previamente referido no ponto 1.2.2., refere inclusivamente que inúmeros dos executivos em formação entrevistados, relatavam que não se importavam de tomar ações no exercício das suas funções, que levassem a ferir ou até mesmo matar pessoas inocentes, se isso significasse que poderiam alcançar sucesso ou lucro na sua empresa. Lindgren (2001), reafirma ainda que as subculturas existentes nos locais de trabalho de colarinho branco reforçam os comportamentos sociopatas dos indivíduos e como tal levam-nos a cometer infrações.

Levi (2010), afirma também que é possível encontrar anormalidades de personalidade nos indivíduos que cometem as "grandes fraudes". O autor designa também a existência de "sociopatia comercial" nas grandes empresas, ou seja, traços de personalidade antissocial estimulada pelos negócios agressivos, pelas culturas profissionais empresariais e pelas pressões dos grupos de crime de colarinho branco "organizado".

No que toca à psicopatia em concreto, Hochstetler e Mackey (2016), referem que embora não haja correlação direta entre transtornos de saúde mental e o crime de colarinho branco, os traços de comportamento produzidos pela psicopatia adequam-se facilmente aos indivíduos com altos cargos empresariais. É ainda aparente a existência de padrões de personalidade narcisista, pensamentos criminais e sociopatia nos ofensores de colarinho branco, visto que esperam que suas habilidades e credenciais sejam vistas como especiais, que os seus objetivos sejam alcançados e os seus esforços sejam recompensados.

Benson e Chio (2020), denotam que a reincidência criminal de colarinho branco poderá ser o resultado de fracos laços vinculativos, baixo autocontrolo ou até mesmo

psicopatia. Huisman (2020), afirma que os estudos realizados sobre os traços de personalidade dos criminosos de colarinho branco revelam fortes evidências de distúrbios psicológicos e transtornos de personalidade. De facto, o investigador aponta para os elevados níveis de psicopatia e narcisismo presentes nos executivos de grandes empresas em comparação com a população geral. A psicopatia é um perfil de personalidade "multifacetado", o qual incluí traços como charme superficial, a falta de honestidade, o egocentrismo, a manipulação e o narcisismo, além de algumas características principais como a falta de emoções, empatia e remorsos.

Podemos afirmar que algumas das características típicas da psicopatia emulam aqueles atributos que produzem um empresário bem-sucedido. Os psicopatas são considerados inteligentes assim como carismáticos, contudo não apresentam qualquer sentido de moralidade, ou seja, não se importam minimamente com os demais, além de que são capazes de se focar profundamente e intensamente nos próprios objetivos (Gottschalk, 2020; Huisman 2020).

1.5. Os Danos Causados pelo Crime de Colarinho Branco

Os crimes de colarinho branco, tal como havíamos estabelecido ao longo dos diversos pontos, são devastadores tanto a nível individual, como a nível nacional e internacional, uma vez causam inúmeros problemas económicos e sociais. De facto, os delitos de colarinho branco englobam um grande leque de atos criminais, os quais variam entre os crimes mais "tradicionais" como a corrupção e a fraude, e os crimes considerados mais "modernos" como os ambientais e cibernéticos. Estes delitos, embora não sejam tipicamente violentos (Green, 2004), provocam um dano muito superior em comparação com os crimes de "rua" (Berghoff e Spiekermann, 2018), uma vez que causa, na maior parte dos casos, grandes perdas monetárias para as suas vítimas, sejam elas indivíduos, empresas, instituições públicas, comunidades locais ou até mesmo os próprios estados (Braithwaite, 1985; Lindgren 2001; Farrales 2005).

De acordo com Cliff e Parker (2017), os crimes de colarinho branco foram tão devastadores para a economia norte americana, que provocaram perdas monetárias, as

quais chegaram a atingir centenas de milhões de dólares, tendo estes custos sido suportados pelo estado americano e pelas empresas privadas. Os investigadores reportam também que uma estimativa feita em 1976 acerca do custo total dos crimes de colarinho branco nos EUA, colocava o seu valor em torno dos 250 mil milhões de dólares. Outro estudo mais recente realizado em 2015, estimava perdas ainda mais assoladoras, as quais se encontravam à data avaliadas entre os 300 mil milhões e os 600 mil milhões de dólares.

Um dos relatórios mais recentes produzidos para a ONG *Transparency International*, apresenta um exemplo pertinente sobre os efeitos nefastos produzidos pelos crimes de colarinho branco para as economias dos diferentes países e para os seus cidadãos. Segundo Kukutschka (2021), em 2017 as autoridades alemãs descobriram um complexo esquema de fraude tributária, praticado em grande escala, pelo meio da utilização de lacunas legais e criadas através do "*lobbying"* de políticos parlamentares, o qual lesou a tesouraria nacional em cerca de 31,8 mil milhões de euros, ou seja, este crime não só injuriou o estado como também lesou gravemente o contribuinte alemão, devido à perda de uma grande quantidade de receita fiscal.

No que diz respeito aos danos que os crimes de colarinho branco provocam na sociedade, podemos destacar alguns mais importantes como o descrédito nas instituições públicas, a injustiça social e o enfraquecimento da própria democracia. Os crimes de corrupção, num sentido mais amplo, causam a quebra do "contrato social" existente nos países democráticos, uma vez que os ofensores não se regem pelos mesmos padrões ético morais, que deveriam ser universais a todos os cidadãos (Forti e Visconti, 2007; Gottschalk, 2015).

Diversos outros princípios sociais existentes num estado de direito são gravemente danificados, como o princípio da "*accountability*", o princípio da legalidade, o princípio da transparência e ainda a própria eficiência do estado. A "accountability" é referente ao direito que o cidadão tem de exigir que os seus representantes políticos e funcionários públicos, sejam punidos quando não cumprem com as suas responsabilidades ou não se regem pelos altos padrões exigidos pelo cargo que exercem. O princípio da legalidade é considerado essencial para o funcionamento do direito jurídico do estado de direito, no entanto os crimes de colarinho branco tipicamente denegam a atuação da lei. Quanto à transparência esta é afetada quando os funcionários públicos tomam decisões que vão

contra os interesses da população em detrimento dos seus próprios interesses, através da prática de crimes como por exemplo a participação económica em negócio (art.º 377 do código penal). Por fim, a eficiência da atuação do estado é gravemente afetada não só por causa do desperdício monetário inerente dos crimes de colarinho branco, mas também devido à subversão dos processos de decisão legislativos, administrativos e jurídicos (Sousa e Triães, 2008; Rodrigues, 2019).

Efetivamente, com todos estes princípios postos em causa, podemos afirmar que a própria liberdade democrática de um estado é criticamente afetada pelos crimes financeiros. Sen (2001), refere que quanto mais livre e democrático for um determinado país menor vai ser a incidência de atos corruptos, de práticas abusivas, de negligência e injustiça social. O autor relaciona também a falta de desenvolvimento económico social nas nações mais propícias ao crime de colarinho branco (exemplo da maioria dos países asiáticos), uma vez que o domínio das classes mais altas, leva à inerente vitimização das classes inferiores, ou seja, os próprios governos privilegiam os interesses sociais e financeiros dos mais poderosos em detrimento dos mais pobres. Esta tipologia de crimes destrói por completo a ideia de justiça social, devido à falta de oportunidades, aos danos nos direitos civis do cidadão comum e ao corte nos investimentos em áreas como a saúde, a educação e o sistema judicial.

É ainda importante referir que a perda de confiança e as desigualdades induzidas pelos crimes de colarinho branco não são apenas prejudiciais para os cidadãos, sendo que o mundo empresarial também é gravemente afetado, especialmente devido à proliferação das fraudes e de "*unfair trade*". Os delitos de colarinho branco, principalmente quando praticados em grande escala, violam a confiança dos indivíduos no sistema financeiro e nos mercados nacionais e internacionais, levando assim à perda de investimento económico, o que poderá causar pesados danos para as empresas afetadas (Croall, 2016).

As práticas comerciais injustas/desleais também conhecidas como "*unfair trade pratices*", envolvem normalmente uma empresa ou ator económico o qual toma ações fora dos regulamentos do mercado livre, com o intuito de obter vantagens sobre os seus concorrentes. Estas práticas são de carácter predatório e encontram-se motivadas pelo lucro, assim como pela necessidade de eliminar a competição, normalmente englobam

crimes como espionagem empresarial, fraudes de marketing, fraudes fiscais, participação económica em negócio e publicidade enganosa (Walsh, 2005).

Para além de todos estes prejuízos causados pelos crimes da orla económica e financeira, podemos ainda destacar outros danos não tão aparentes, como os danos físicos e psicológicos dos indivíduos vitimizados (de forma direta ou indireta) ou até mesmo os danos ambientais, quando o lesado é o meio ambiente. Quanto aos danos físicos e psicológicos, dependendo do caso em particular, estes podem ser diretos ou indiretos, afetando um indivíduo ou vários, assim como também podem ser lentos e cumulativos (infligidos ao longo dos anos) (Rosoff, S.M., Pontell, H.N. e Tillman, R., 2020). Exemplos deste tipo de efeitos nocivos podem ser doenças, deformações físicas ou lesões corporais causadas pela poluição, privação de medicamentos, negligência médica, violação de regulamentos de segurança no trabalho, comestíveis adulterados e/ou contaminados (Verstein, 2014).

O dano psicológico provocado nas vítimas dos crimes de colarinho branco é também reportado por Rosoff, S.M., Pontell, H.N. e Tillman, R. (2020), sendo que estes afirmam que determinados estudos, os quais incidiram sobre as vítimas de crimes de fraude, indicaram que os indivíduos afetados demonstravam altos índices de *stress*, raiva, depressão, tristeza, isolamento e frustração, especialmente entre aqueles que foram lesados em mais de 10 mil dólares. Nas questões ambientais, os desastres provocados pela atuação dos crimes económico financeiros, podem ser desastrosos não só para os habitats naturais de diversos animais como também para o ser humano, uma vez que danificam a saúde pública e requerem quantidades elevadas de dinheiro, assim como de tempo, para remediar ou tratar (Van Slyke, Benson, e Cullen, 2016).

1.6. O Crime de Colarinho Branco em Portugal

A questão do fenómeno da criminalidade de colarinho branco em Portugal não é nova e é um tanto preocupante, com autores como Morgado e Vegar (2003), Sousa e Triães (2008), Maia (2010), Sousa (2011) e Rodrigues (2019) a afirmarem uma certa incidência e proliferação de tais crimes, desde os anos 90, em território nacional. De facto,

Sousa (cit. in Henriques, 2021), conhecido como um dos principais especialistas académicos nacionais em matérias relacionadas com o crime de colarinho branco, afirma que embora Portugal não tenha verdadeiramente piorado, a verdade é que também não tem melhorado na luta contra tais crimes, ou seja, encontra-se neste momento estagnado e com uma reputação fragilizada junto de outros países ocidentais, os quais tem procurado melhorar neste aspeto.

Este cenário é também ele ecoado por outros autores como Dias (2022), sendo que este deixa inúmeras e pesadas críticas à atuação do estado na luta contra a corrupção, afirmando que "está tudo na mesma" e que apenas se registam pequenos avanços e recuos, equiparando este panorama ao andamento dos caracóis ou caranguejos.

Gomes (cit. in Henriques, 2021), denota mais uma vez que a lentidão na justiça, o exagero burocrático e ainda as ingerências políticas dificultam severamente a atuação da justiça e a implementação de medidas necessárias no combate ao crime de colarinho branco em território nacional. Para além disso, sugere a existência de um "fingimento legislativo" que apenas serve para ludibriar as entidades europeias como a GRECO, ou seja, Portugal apresenta inúmeras peças legislativas produzidas para o combate ao crime económico que na prática não são "bem" aplicadas.

Maia (2015), Sousa (2011) e Rodrigues (2019) já referiam a existência deste problema, no sentido em que dão conta da existência de uma multitude de atos criminais, os quais constituem crime de colarinho branco, tipificados no sistema penal português (por exemplo novas leis anticorrupção foram recentemente criadas em 2021, como DL n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro), contudo a questão não se trata de "gerar mais leis", mas sim de uma mudança de paradigma e mentalidades na justiça.

Sousa (cit. in Henriques, 2021), amplifica a problemática das leis com "alçapões" à medida, ou seja, legislações que foram criadas para combater o crime económico financeiro, mas que contém lacunas legais facilmente exploradas. O autor exemplifica as leis do financiamento partidário e das campanhas políticas, concebidas para se regulamentar quem pode financiar ações políticas e assim evitar "patronismo", porém estas leis estabelecem também que não há qualquer teto máximo para um militante de um partido poder financiar o seu próprio partido e ainda que os próprios candidatos possam

eles próprios financiar as suas campanhas, o que abre certamente a porta à existência de "testas-de-ferro" e esquemas de corrupção.

Morgado (2008), na mesma linha de pensamento, critica a atuação do estado português na criação de entidades de fiscalização do crime de colarinho branco, sem poderes de investigação criminal, ou seja, que apenas servem para "recomendar", como o conselho de prevenção da corrupção, que segundo a autora é uma "super inspeção geral da administração pública, curiosamente num país em que proliferam inspeções sem resultados eficazes, sem coordenação com as autoridades, em suma sem efetividade fiscalizadora".

Devemos ainda destacar outro problema existente em território nacional, o qual já havia sido referenciado no ponto 1.3.1., referente à cultura de permissão de certos comportamentos de pequeno tráfico de influências e corrupção presente no país. Santos (2001), Morgado e Vegar (2003), Maia (2008, 2010), Sousa e Triães (2008), Morgado (2008), Sousa (2008, 2011) e Rodrigues (2019), retratam a ideia que a sociedade portuguesa tolera um certo nível de pequenas práticas corruptas, como a dadiva de "presentes" a determinados indivíduos detentores de cargos relevantes, como uma forma de reconhecimento pela agilização de um serviço prestado, ou o tráfico de influência em pequena escala, mais conhecido como "cunha" ou "puxar cordelinhos". De facto, um estudo realizado por Sousa e Triães (2008), sobre a tolerância dos portugueses a certas práticas de corrupção ou de colarinho branco, determinou que em cerca de 1000 indivíduos inquiridos, cerca de 62% considerava que se o resultado de uma ação designada legalmente como corrupta/criminal, fosse benéfica para a população em geral, a mesma não se tratava de corrupção.

Não são exclusivamente figuras nacionais que retratam uma imagem negativa de Portugal no que toca ao crime de colarinho branco, a ONG *Transparency International* (2021), através da sua representação portuguesa, reafirma que "a estratégia nacional de combate à corrupção morreu", uma vez que o estado português continua a ignorar a recomendações da GRECO na luta contra a grande corrupção e conflito de interesses, preferindo focar-se apenas na pequena corrupção dentro da administração pública. Para além disso, a *Transparency International* denota ainda a falta de vontade política na construção de um plano real de combate a corrupção política, através da criação de

medidas de prevenção de riscos da corrupção, assim como de códigos de conduta e canais de denúncia dentro dos próprios partidos políticos. Outro assunto criticado é a falta de proteção de denunciantes de corrupção, mesmo após a criação da lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, a qual estabelecia o regime geral de proteção de denunciantes de infrações, devido à perseguição de um funcionário da autoridade tributária que procurou denunciar um contrato estatal fraudulento.

A *Transparency International* apresenta ainda uma ferramenta importante na avaliação do crime de colarinho branco, previamente utilizada por Rodrigues (2019), a qual se designa "Índice de Perceção de Corrupção" e pretende classificar 180 países quanto aos seus níveis de corrupção presentes no setor público, empregando uma escala de classificação entre 0 e 100 pontos, sendo que 0 é considerado como um país extremamente corrupto e 100 é considerado como um país extremamente transparente. Com os dados retirados deste índice de perceção de corrupção foi possível elaborar a seguinte tabela centrada nos últimos 5 anos:

Índice de Perceção da Corrupção					
Ano	**2021**	**2020**	**2019**	**2018**	**2017**
Portugal	62	61	62	64	63
União Europeia	64	64	65	65	65
Europa Ocidental	66	66	66	66	66

Figura n.º 4: Tabela Elaborada a partir de dados recolhidos do Índice de Perceção de Corrupção 2017,2018,2019,2020,2021 (Transparency International, 2022).

Efetivamente, a partir da análise dos dados recolhidos podemos afirmar que a classificação nacional, no que toca à corrupção, encontra-se algo estagnada nestes 5 anos, tendo inclusivamente declinado 1 ou 2 lugares durante os anos correspondes à pandemia provocada pelo vírus Covid-19 (2019,2020,2021). Para além disso, em comparação com a média dos estados membros da União Europeia ou dos países da Europa Ocidental, Portugal mantém-se alguns lugares abaixo, o que indica uma débil aposta na luta contra o crime de colarinho branco, no panorama nacional. É ainda importante referir que desde a análise realizada por Rodrigues (2019), Portugal desceu alguns lugares no ranking dos 180 países investigados pela ONG, ocupando o 32º lugar em 2021, sendo que em 2019

ocupava o 30º lugar, o que revela alguma perda de reputação internacional (Transparency International, 2022).

Devemos ainda mencionar o último relatório sobre Portugal desenvolvido pela GRECO, também conhecida como uma das mais importantes entidades de fiscalização e avaliação de corrupção do conselho da europa, o qual foi lançado em 2021 e avalia a atuação nacional, quanto à aplicação de medidas que possam prevenir a corrupção de altos cargos do estado como os deputados, juízes e procuradores (GRECO, 2021). Rodrigues (2019) já havia referido em 2019, que a última avaliação cíclica realizada pela GRECO no ano de 2016, descrevia uma situação extremamente insatisfatória em Portugal, com a maior parte das medidas propostas a não serem adotadas, o que levou a que o país ficasse entre as 4 nações integrantes da GRECO, com o menor número de sugestões aplicadas. De facto, desde 2019 pouca coisa se alterou e Portugal voltou novamente a ignorar as recomendações da entidade europeia, sendo que desta vez apenas foram satisfatoriamente implementadas e desenvolvidas 3 das 15 medidas propostas (GRECO, 2021).

De acordo com Coroado (cit. in Lusa, 2022), a falta de cumprimento destas medidas quase na totalidade já era expectável, mas não deixa de ser bastante desapontante e preocupante. A ex-presidente do capítulo português da rede da Transparência Internacional, afirma ainda que das 5 recomendações anticorrupção dirigidas aos deputados parlamentares, Portugal não aplicou nenhuma por completo, tendo ficado 3 parcialmente implementadas e outras 2 por realizar. No que toca às medidas destinadas aos juízes, apenas 1 delas foi introduzida na totalidade, com outras 3 parcialmente aplicadas e 2 recomendações por implementar. Onde Portugal aparenta ter feito "melhor" foi nas recomendações designadas para os magistrados do ministério público, tendo sido implementadas por completo 2, com mais 1 parcialmente aplicada e outra por introduzir. Efetivamente, a resistência dos legisladores nacionais em aplicarem as recomendações da GRECO, revelam nitidamente uma falta de vontade política em delinear uma estratégia séria de combate à corrupção e ao crime de colarinho branco, o que acaba por proliferar tais atos criminais e incentiva ao conflito de interesses económicos no seio do estado.

Para além dos relatórios da *Transparency International* e das avaliações da GRECO, existe ainda outra ferramenta importante para explorar e analisar o crime

económico e financeiro em território nacional, nomeadamente os "Relatórios Anuais de Segurança Interna" também conhecidos como RASI. Estes relatórios anuais são repositórios dos diversos tipos de dados criminais em Portugal, elaborados através da criminalidade participada aos 8 órgãos de polícia criminal (GNR, PSP, PJ, SEF, PM, ASAE, AT e PJM) e posteriormente remetidos à Direção-Geral de Política de Justiça (Sistema de Segurança Interna, 2022).

Foram então escolhidos para análise os últimos 3 RASI, devido ao facto desses anos coincidirem com o período pandémico provocado pelo vírus Covid-19, tendo sido extraídos alguns dados do que as autoridades consideram como crime económico financeiro. Em primeiro lugar foi elaborada uma tabela, a qual será disposta no anexo III, contendo o número de inquéritos iniciados e de acusações de 20 crimes da orla económico financeira, registados durante o período entre 2019 e 2021.

De acordo com estes dados recolhidos é possível retirar as seguintes conclusões:

- Houve um aumento de cerca de 15% do total de inquéritos iniciados entre 2019 e 2020, no entanto este aumento deve-se apenas ao facto de terem aumentado o número de inquéritos iniciados pela prática do crime de Burla (exceto as tributárias), os quais totalizam cerca de 87% de todos os inquéritos.
- No geral e sem considerarmos os crimes de Burla, houve uma diminuição de inquéritos em quase todos os outros delitos financeiros, o que poderá ser atribuído à pandemia, sendo que provocou longos períodos de confinamento e atrapalhou a atuação da justiça e das forças de investigação criminal.
- Entre 2019 e 2020 existe também uma diminuição substancial de cerca de 19% do total das acusações, o que mais uma vez também pode ser atribuído aos efeitos contraproducentes do período pandémico.
- No que toca aos inquéritos iniciados e acusações entre 2020 e 2021 nota-se um aumento ligeiro de ambos, na generalidade dos crimes, sendo que as Burlas (exceto as tributárias) continuam a aumentar a um ritmo alarmante.

- Outros delitos que tem sofrido aumentos algo preocupantes são os crimes de abuso de poder (aumento de cerca de 75% de inquéritos entre 2020 e 2021/ aumento de acusações em cerca de 86% entre 2020 e 2021), branqueamento de capitais (aumento de cerca de 139% de inquéritos entre 2020 e 2021/ aumento de acusações em cerca de 129% entre 2020 e 2021) e os crimes de ordem fiscal (Abuso de Confiança Contra a Segurança Social e Fraude Fiscal).
- Ao longo dos 3 anos analisados é possível perceber que apenas um pequeno número dos inquéritos leva à uma acusação, o que pode ser explicado com as dificuldades na obtenção de provas físicas inerentes aos crimes de colarinho branco.

De acordo com outros dados apresentados nos RASI podemos afirmar que:

- As comarcas de Lisboa, Porto e Braga continuam a apresentar um maior número de movimentações de processos do crime económico financeiro, tal facto pode ser explicado pelo facto de serem grandes áreas metropolitanas e centros económicos, onde prevalecem a maior parte das empresas, instituições e serviços públicos/ privados (Rodrigues, 2019).
- De acordo com o RASI 2021, o número de arguidos presentes nos crimes económico financeiros têm vindo a aumentar, sendo que entre 2020 e 2021 existiam 1296 arguidos, o que representava um aumento de cerca de 116%.
- O maior número de arguidos diz respeito ao crime de corrupção ativa (507), seguido das fraudes ou desvio de subsídios (156), insolvência (120) e branqueamento de capitais (94).
- Existe também um aumento de detidos totalizando agora 76, representando um aumento de cerca de 20%, sendo que o maior número de detidos deve-se à prática do crime de branqueamento (30), seguido dos crimes de corrupção (passiva e ativa, 25) e crimes fiscais/aduaneiros (19).
- As autoridades notaram um aumento gradual e expectável dos crimes de colarinho branco praticados através de meios informáticos (branqueamento, fraudes, burlas, etc.), devido não só à evolução das

tecnologias, mas também devido aos efeitos dos confinamentos durante os anos da pandemia.

Deve notar-se ainda que há outros delitos presentes nos RASI, com subcapítulos e alíneas próprias, os quais poderiam ser considerados como crimes de colarinho branco, como por exemplo os crimes de contrafação de moeda, mas que por uma questão de simplicidade não foram abordados. Para além disso, devemos também ter atenção com o facto de que estes dados são apenas aqueles que são reportados às autoridades, o que significa que não contemplam todas as ocorrências do crime económico financeiro real, uma vez que esta tipologia de delitos é de difícil obtenção de elementos comprovativos, ou seja, poderá existir um grande número de cifras negras (anexo I).

1.7. O Papel dos Media e a Opinião Pública

Nas democracias modernas os media apresentam um papel essencial na investigação, exposição e luta contra o crime de colarinho branco, especialmente quando consideramos a questão da responsabilização institucional estatal, uma vez que a partir do seu trabalho, mantém a sociedade civil informada acerca de tais práticas ilícitas, levando desta forma ao escrutínio público dos ofensores e ao combate contra a impunidade que é frequentemente encontrada nestes tipos de crimes (Schauseil, 2019).

De facto, o papel da opinião pública na responsabilização da corrupção já era reconhecido pelo próprio Jeremy Bentham no século XIX, sendo que o filósofo defendia a existência de um "tribunal de opinião pública" nas democracias, como uma forma de pressionar, escrutinar e responsabilizar aqueles que se encontravam em posições de poder e não cumpriam com as suas obrigações ético-morais, ou seja, cometiam delitos de corrupção contra o povo e consideravam-se intocáveis (Cutler, 1999).

Upton Sinclair e os outros "*Muckrackers*", foram dos primeiros jornalistas investigativos norte americanos, tendo procurado expor as práticas nefastas das grandes empresas, como as de produção de carne, as quais desrespeitavam normas e vendiam carne contaminada com impunidade. Sinclair através das suas investigações causou um profundo impacto não só na opinião pública, mas também nos círculos políticos, levando

a que o presidente americano Theodore Roosevelt, ordenasse a abertura de investigações federais e promovesse a formulação de novas leis de proteção e segurança alimentar (Green, 2005).

Efetivamente, os jornalistas e os diversos meios de comunicação social, quando apresentam uma vertente menos sensacionalista e mais informativa/investigativa, podem contribuir de uma forma profundamente benéfica não só na luta contra o crime de colarinho branco, mas também na melhoria de vários setores sociais e em mudanças no mundo da política. Abdel-Salam, Elkilany e Hamada, (2019), afirmam que o jornalismo investigativo pode produzir vários tipos de efeitos positivos nas políticas sociais, sendo estes os efeitos deliberativos, através da discussão pública de problemas e soluções que afetam a nação, os efeitos individualistas quando sanções/punições são aplicadas a ofensores de crimes graves e ainda os efeitos substantivos quando as investigações levam a mudanças legislativas e regulamentares.

Schauseil (2019), refere ainda que os media podem ser considerados como uma espécie de "quarto pilar" da democracia, através da sua função como "*watchdog*" da corrupção, ou seja, os meios de comunicação social promovem um sistema de verificações e contramedidas, com o objetivo de monitorizar, explorar e publicitar o comportamento dos funcionários públicos no campo legislativo, executivo e judiciário, assim como de impedir as grandes empresas de cometerem atos que vão contra a sociedade.

Maia (2010, 2011) e Sousa (2011), aparentam partilhar da mesma opinião, referindo que os media detetam, publicitam e dramatizam o fenómeno da corrupção, no entanto os autores afirmam que as suas atuações nem sempre são positivas no funcionamento da democracia, devido ao aumento do risco de manipulações da opinião pública, de representações erradas, assim como do sensacionalismo e mediatismo excessivo e dos conflitos com a esfera da justiça (violação do segredo de justiça).

Sousa (2011), denota também que os níveis de atuação dos meios de comunicação social podem ser feitos em três níveis: ao nível da deteção do facto, ao nível da publicitação do facto e ainda ao nível da dramatização do facto. O primeiro nível de atuação diz respeito às investigações promovidas pelos jornalistas, que por vezes são mais eficazes que as dos órgãos de investigação criminal, devido a vários fatores como:

dinamismo, melhores competências para certos casos, maior facilidade de acesso e obtenção de informação e testemunhos, flexibilidade, margem de manobra. Quanto ao nível da publicitação do facto, os media apresentam como papel fundamental informar a sociedade, ou seja, manter o cidadão ocorrente do que ocorre no seu meio envolvente. A dramatização do facto é provavelmente a atuação dos media que melhor ajuda a combater os crimes de colarinho branco, através da construção de escândalos sociais, sendo que ao focar-se na hipersensibilização da opinião pública, os jornalistas procuram pressionar o cidadão a focar-se no problema e a exigir a responsabilização adequada dos ofensores.

Devemos também destacar o trabalho dos consórcios de jornalistas investigativos como o do ICIJ, que procuram descobrir e combater a corrupção, abusos de poder e outros graves problemas que afetam as diversas nações. O ICIJ, colabora com mais de 140 jornais, estações de televisão, rádio e meios de comunicação *online*, assim como com outras instituições internacionais e denunciantes, tendo realizado importantes trabalhos contra o crime de colarinho branco, como por exemplo os "*pandora papers*", os "*panama papers*" e os "*luandas leaks*". Estas investigações jornalísticas, as quais revelaram milhões de documentos com provas de diversos crimes praticados por importantes figuras públicas, governantes, empresários e outras pessoas poderosas, acabaram por não só por causar protestos e pressão pública em inúmeros países, mas também auxiliaram as autoridades, levando a múltiplas investigações, inquéritos oficiais, detenções e resignações de chefes de estado (ICIJ, 2022).

Diversos autores como Brunetti e Weder (1999), Suphachalasai (2005), Sousa e Triães (2008), Sousa (2011), Enikolopov, Petrova e Sonin (2018), Abdel-Salam, Elkilany e Hamada (2019), Schauseil (2019) e Palau e Palomo (2021), reiteram ainda a relevância que a liberdade de imprensa apresenta na construção e promoção de uma sociedade mais transparente, uma vez que existem evidências entre da correlação entre o grau de liberdade gozado pelos media e os níveis de corrupção de um determinado país.

Brunetti e Weder (1999), através do seu estudo sobre correlacional, determinaram que nos países considerados como mais corruptos e autoritários, os meios de comunicação sofrem maior pressão política, mais regulamentações e legislações de controlo, maior influência de grupos económicos e ainda ações diretamente repressivas, sendo que na

maioria dos casos a independência dos media e a liberdade de expressão são quase uma impossibilidade.

Suphachalasai (2005), encontra ainda a existência de uma forte ligação entre a concorrência na indústria da comunicação, a liberdade de imprensa e a redução da corrupção numa determinada nação. O autor refere que a forte competição económica e a ânsia de "vender notícias" levadas a cabo pelos diversos grupos dos media, incentiva à investigação e à monitorização dos casos de corrupção, impactando opinião pública a através da mediatização e pressionando os governos a criar políticas de redução de tais atos ilícitos.

O estudo de Enikolopov, Petrova e Sonin (2018), sobre o papel dos tipos de media alternativos e das redes sociais na luta contra a corrupção, concluiu que os mesmos efeitos positivos demonstrados pelos meios de comunicação sociais tradicionais também se encontram presentes nos meios de comunicação *online*, especialmente nos países menos democráticos, com competição política limitada, os quais se encontram tipicamente repletos de burocracias, ineficiências, corrupção em vários níveis e propaganda estatal. Os investigadores apontam ainda o exemplo da Rússia e do forte impacto social causado pelo *blog* do ativista anticorrupção e antigovernamental Alexey Navalny, que a partir das suas exposições contra empresas altamente corruptas, provocou quedas de investimento no mercado de *stocks* e aumentou a contestação pública de certas políticas.

Podemos afirmar, portanto, que a liberdade de imprensa, a liberdade de expressão e o acesso livre à informação são condições importantes para a formação de uma sociedade verdadeiramente democrática, potenciando a participação ativa do cidadão e da sociedade civil no combate aos crimes de colarinho branco. Este combate é feito através de inúmeras formas, tais como: através da investigação de elementos/ recolha de provas e indícios dos delitos, da exposição dos casos em ordem pública, da avaliação dos diferentes tipos de informação prestada pela administração pública, da responsabilização ou "*accountability*" não só os titulares de altos cargos públicos, mas também outros trabalhadores de importantes áreas para a sociedade, levando a que estes cumpram os seus deveres de forma idónea e ética, da análise de processos de decisão, especialmente aqueles que envolvem grande movimentos económicos, do acompanhamento de processos legislativos e debates parlamentares sobre a temática, do acompanhamento

processual e decisões judiciais, da receção e reencaminho de denúncias da sociedade civil, da educação junto das populações, através de campanhas de mobilização e sensibilização dos problemas e por fim do papel de enquadramento, agregador da opinião pública na construção social das perceções e na clarificação de julgamentos (Sousa e Triães, 2008; Sousa 2011).

1.7.1. Impacto Social, Influência do Alinhamento Político e Problemas dos Media

O último ponto permitiu ilustrar a importância que os meios de comunicação social, sejam eles tradicionais ou modernos, apresentam no combate aos crimes de colarinho branco, assim como do dever de informação que tem para com o cidadão comum. No entanto, há outras questões que devem ser abordadas como o impacto social causado por tais notícias, se a perceção social edificada pelos jornalistas corresponde à realidade, as influências do poder político e económico nos media, a manipulação e as "*fake news*" e por fim as "*echo-chambers*" e o viés confirmatório.

No que toca ao impacto e à perceção social causados pelas notícias acerca dos crimes de colarinho branco, podemos referir que o seu efeito tem sido bastante benéfico na sociedade portuguesa, uma vez que tais crimes para além de serem normalmente entendidos como menos gravosos e visíveis, ainda desfrutavam e em certos casos ainda desfrutam de alguma tolerância social. Sousa e Triães (2008), Maia (2008, 2010), Sousa (2011) e Rodrigues (2019), referem que os portugueses , através do trabalho dos media, foram consciencializados ao longo do tempo sobre o problema de corrupção em território nacional, o qual afeta os diversos setores sociais, levando a que esses delitos alcancem uma relevância semelhante à dos crimes tradicionais. Sousa (2011), afirma que os meios de comunicação social, especialmente os televisivos, são centrais na edificação de debates públicos sobre os problemas nacionais, assim como tem contribuído para um melhor entendimento do funcionalmente das instituições de justiça, do processo penal e da atuação legislativa. Maia (2008), através de um estudo realizado em 2006, denota que 87,5% dos inquiridos consideram importantes ou muito importantes as notícias que expõe a corrupção em Portugal. Para além disso, o autor cita ainda um estudo realizado pelo Instituto Universitário de Lisboa, no qual ficou registado que os portugueses consideram

os órgãos de comunicação social como merecedores da sua confiança, sendo que a maioria recolhe informação acerca das práticas de corrupção e constroem a sua perceção da temática através dos canais televisivos e da imprensa.

No entanto, nem sempre os efeitos provocados pelos media são positivos, como a mediatização e a instigação da opinião pública, que devido às vertentes mais sensacionalistas e com menos rigor investigativo, podem incentivar à hipersensibilização do cidadão, à banalização e estereotipacão da temática, levando também à alimentação de sentimentos populistas e justicialistas (Sousa, 2011).

Outra questão que importa referenciar é o facto de que os meios de comunicação social em Portugal, muitas vezes pela ignorância das tipificações penais e das legislações, levam a uma identificação errada dos crimes, identificando em alguns casos outros tipos de delitos e infrações como crimes de corrupção ou de colarinho branco, o que acaba sempre por potenciar uma ideia errada da proliferação de tais atos criminais (Maia 2010; Serrano 2016).

Maia (2010), Sousa (2011) e Serrano (2016), levantam também outro importante assunto, nomeadamente o do relacionamento, por vezes tortuoso, entre a esfera de justiça e a do jornalismo investigativo, no sentido em que os media por vezes subvertem as próprias fontes judiciais, devido à sua utilização de fugas de informação, transcrição de escutas telefónicas e da violação do segredo de justiça. De facto, nos casos em que os indivíduos visados pelos inquéritos judiciais, apresentam alguma notoriedade social (exemplo de ex-ministros e outros governantes) é frequente ocorrerem fugas de informação, o que acaba muitas vezes por não só atrapalhar as investigações criminais, mas também danificar o princípio da presunção da inocência e da distribuição de justiça equitativa. A sucessiva violação do segredo de justiça tem por hábito de causar um grande clima de pressão social, no sentido de alcançar condenações, o que pode afetar a justiça pela edificação de pré-juízos, ou seja, mesmo que o indivíduo seja inocente há sempre o risco de ser condenado previamente em praça pública e isso afetar a capacidade de decisão dos magistrados no julgamento de tais casos.

A possibilidade das influências e pressões por parte do poder político na atuação dos media também não podem ser descuradas, uma vez que os atores políticos e os jornalistas mantêm uma relação quase estrutural. Sousa (2011), refere que os agentes

políticos, recorrem aos meios de comunicação, especificamente à televisão para se fazerem ouvir e também como forma de alcançar apoio para as suas políticas, em retorno os media recorrem aos políticos para informar a população dos seus planos políticos e como forma a garantirem audiências. Para além desta relação existe também outros aspetos dentro dos media que podem levar a um enviesamento das notícias, como o alinhamento político dos jornalistas e até das próprias empresas detentoras dos grupos de comunicação social.

As Nações Unidas reiteram que a apesar da importância e da utilidade dos media na luta contra a corrupção e contra o crime de colarinho branco, os proprietários dos meios de comunicação podem tentar minar os seus esforços, principalmente quando há pressão ou fortes influências de líderes políticos, grandes corporações ou elite corruptas, o que leva a reportagens incorretas e/ou tendenciosas, com o objetivo de controlar a opinião pública e manipular o cidadão (UNODC, 2022).

Serrano (2016), através de um estudo sobre o jornalismo e justiça na cobertura da corrupção política, afirma que há de facto algumas evidências de uma tendência de politização dos casos de corrupção, os quais envolvem figuras do governo e membros de partidos políticos. Estas mesmas evidências surgem novamente noutra investigação de Serrano e Calado (2016), sobre os *blogs* como alternativa aos media tradicionais na discussão da corrupção política, sendo que o alinhamento ideológico tem influência em alguns aspetos na discussão dos casos. A investigadora refere que há de facto posições de defesa ou ataque dos protagonistas dos partidos políticos ideologicamente mais próximos de cada um dos *blogs*, como por exemplo nos casos de corrupção "Face Oculta" e "*Freeport*" onde os protagonistas são figuras do partido socialista e, portanto, muito criticados pelos blogs alinhados com a direita política, enquanto defendem as personalidades dos partidos de direita (PSD e CDS-PP) envolvidas noutros casos como o do "BPN" e o dos "Submarinos".

Pereira (2014), de uma forma nitidamente crítica reafirma a problemática da manipulação do cidadão quanto à corrupção política, presente nos media, afirmando que há uma certa promiscuidade recente entre políticos e jornalistas, assim como reitera que os jornais são um terreno de guerra. O autor denota ainda que não são apenas as circunstâncias de "o jornalista A ser simpatizante do partido B" que corrompem os

mecanismos de informação, mas também existem outros fatores como os interesses particulares das grandes empresas detentoras dos grupos de informação, ou como o facto de existirem culturas nas redações que aparentam ser completamente idênticas, ou seja, indivíduos semelhantes com o mesmo perfil e visão, o que condiciona um "*reporting*" verdadeiramente independente e original.

No entanto, há outros autores como Nina e Pereira (2016), que afirmam que embora o sistema mediático em Portugal seja dos mais concentrados da europa, ou seja, os poucos grupos dos media detêm variados jornais, canais de televisão e rádios, continua a existir um nível considerado de pluralismo, tanto ao nível sistémico como ao nível interno dos jornais principais e canais generalistas. Os investigadores também descrevem que há, aparentemente, um ligeiro enviesamento político antigovernamental, o que poderá não ser consequência das raízes ideológicas dos diferentes órgãos de comunicação social, mas que poderá ter origem no papel do jornalista enquanto "*watchdog*" das ações do partido no poder.

O último ponto descrito por Pereira (2014), acerca das culturas de redação idênticas ou com os mesmos pensamentos, articula com o fenómeno social das "*echo-chambers*", ou "câmaras de eco", o qual surge quando as perceções sobre a corrupção num determinado país são moldadas por estereótipos ou reportagens dos meios de comunicação social, acabando por ser registados como "factos". Para além disso, estes casos reportados pelos media de forma idêntica e em certas ocasiões enviesados, podem retroalimentar e reforçar as perceções que as elites e as massas apresentam acerca da corrupção, levando à criação de um círculo vicioso, criando uma aparência de confiabilidade, mas sem garantir a sua validade (Mishler e Rose, 2008).

Quanto ao tema das "*fake news*", ou notícias falsas, podemos destacar a sua crescente prevalência nos meios de comunicação social *online*, tal como *blogs* e redes de comunicação social (exemplo do *Facebook*), as quais podem ser entendidas como uma grande ameaça à confiança que o cidadão deposita nos media tradicionais e independentes. Efetivamente, as notícias falsas não são apenas formas de disseminar informações erradas, sendo que também são frequentemente utilizadas com intenções nefastas e de carácter manipulador, como por exemplo para desacreditar adversários políticos, ou lançar duvidas sobre a sua integridade moral e idoneidade, através de

relatórios facciosos empregues como "armas", os quais alegam a existência de condutas corruptas ou procuram danificar a reputação dos jornalistas legítimos que relatam estes casos com precisão (UNODC, 2022). Schauseil (2019), refere ainda a repetida utilização do termo de "*fake news*" por líderes políticos, como forma de desacreditar e difamar reportagens que os criticam, ou que vão contra os seus ideais, ameaçando desta forma a confiança do público no jornalismo como uma fonte de informação imparcial e baseada em factos.

II- Parte Empírica

2.1. Introdução/Justificação

No enquadramento teórico foram apresentados e subsequentemente explorados os conceitos e definições integrantes no fenómeno do crime de colarinho branco, assim como foram também abordadas as questões referentes ao crime económico e financeiro em território nacional e ainda o papel que os meios de comunicação social apresentam dentro da temática. Com a finalização da contextualização teórica, podemos então partir para a exposição do estudo empírico, o qual será apresentado ao longo desta segunda parte da dissertação e irá pôr em prática as hipóteses anteriormente suscitadas.

O estudo empírico é definido como uma investigação baseada em fenómenos que podem ser observados e medidos, alcançando desta forma o conhecimento através da observação e da experiência e não apenas da teoria ou das crenças (Gaskell, 2000). Num estudo, o processo de investigação é sistemático, uma vez que a definição do objetivo, o gerenciamento dos dados e a comunicação das descobertas ocorrem dentro de estruturas estabelecidas e de acordo com as diretrizes existentes. As estruturas e diretrizes fornecem aos investigadores uma indicação do que incluir na sua pesquisa, como realizar a sua investigação e ainda quais os tipos de inferências que são prováveis, tendo por base os dados coletados (Williams, 2007).

A presente investigação surge primeiramente devido à necessidade da existência de novos estudos acerca do fenómeno da criminalidade de colarinho branco, que, tal como

já nos foi possível observar ao longo do enquadramento teórico, é considerado como um dos maiores problemas nas sociedades democráticas atuais, especialmente quando consideramos os seus efeitos nefastos para as economias nacionais e para o próprio estado de direito. Autores como Mason (2020) e Gottschalk (2021), vincam a importância que a sociedade civil (em particular os investigadores independentes, os jornalistas e os examinadores de fraudes), demonstra no combate ao crime de colarinho branco, através do preenchimento das lacunas deixadas pelas investigações oficiais dos órgãos de justiça e pelas auditorias governamentais. De facto, os principais problemas na investigação dos crimes de colarinho branco, advém não só da dificuldade característica da deteção de tais delitos, mas também devido à falta de relevância/prioridade atribuída pelas autoridades governativas, as quais dão preferência à exploração e ao combate dos crimes mais tradicionais. Podemos, portanto, afirmar que a existência de novas investigações académicas sobre o crime económico financeiro em Portugal auxilia de forma indireta o trabalho das entidades judiciárias e fiscalizadoras, dos jornalistas investigativos e de outros autores que queiram abordar o tema através do fornecimento de dados importantes para as suas investigações, assim como promove a sensibilização sobre este tipo de criminalidade, dando-lhe maior visibilidade, não só a nível académico (e dentro da própria criminologia) mas também no campo político e social.

Este estudo parte também do interesse despertado pelo investigador na exploração do crime económico-financeiro em território nacional. Efetivamente, o autor que já havia realizado uma monografia dentro da mesma temática (Rodrigues, 2019), foi motivado pela aparente proliferação desenfreada dos crimes de colarinho branco em Portugal (denunciada por diversos autores previamente mencionados), os quais tem causado grandes danos financeiros e graves problemas político-sociais, alastrando desta forma a crise económica existente e danificando a confiança que o cidadão tem nos seus órgãos de poder. O investigador procura ainda saber mais sobre o papel da comunicação social, não só na exploração e subsequente luta contra o crime económico financeiro, mas também em que medida influenciam a opinião pública e impactam a sociedade através da reportagem de tais crimes. Para além disso, equaciona-se também a necessidade de outras perspetivas dentro da temática, uma vez que a produção científica para o crime de colarinho branco é realizada apenas por um pequeno número de investigadores (quando comparado com outros tipos de crime), especialmente quando se trata de estudos que

procuram fazer a conexão entre o crime de colarinho branco, o seu impacto social e o papel envergado pelos meios de comunicação social na luta contra tais delitos.

É ainda importante referir que o presente estudo terá como inspiração as investigações produzidas por Maia (2008, 2010), acerca do contributo da imprensa na construção da opinião pública e na perceção que o cidadão português tem sobre os crimes de corrupção.

2.2. Metodologia

2.2.1. Objetivos Gerais

O presente estudo empírico irá apresentar, através de uma análise cuidada dos jornais nacionais, como o seu objetivo principal a exploração dos crimes considerados de colarinho branco, dando maior relevância aos "crimes típicos" previamente designados no ponto 1.3. do enquadramento teórico, sendo estes: os que constituem atos de corrupção num sentido mais alargado, assim como alguns tipos de fraude (fraudes fiscais) e ainda os crimes de branqueamento de capitais. Com esta investigação pretende-se ainda dar ênfase à situação nacional descrita pelos meios de comunicação social e avaliar o potencial impacto social provocado por tais delitos.

2.2.2. Objetivos Específicos

Quanto aos objetivos específicos o presente estudo deverá em primeiro lugar identificar qual o tipo de crime de colarinho branco presente nas notícias examinadas, assim como a frequência da sua ocorrência e se o jornal o tipifica de forma correta. Em segundo lugar procura-se explorar e identificar os setores da vida social e áreas onde se demonstra maior incidência de crimes típicos de colarinho branco, ou seja, os setores e subsetores mais afetados por tais atos, tais como: o privado (no geral), o público (no geral), o terceiro setor (ONGs), o subsetor bancário e o empresarial, as autarquias, a

justiça (tribunais) e outros como o desporto (futebol). A presente investigação procura ainda identificar alguns dos grandes casos de colarinho branco, expostos nas reportagens em território nacional, assim como medir a influência do alinhamento político dos media na exposição de tais notícias. Para além disso, deverá ser ainda abordada a questão da erosão de confiança do cidadão nas instituições estatais causada pelos crimes de colarinho branco, através da comparação entre a prevalência de tais crimes nos meios de comunicação social, nas estáticas da ONG transparência internacional e nos RASI. Por fim, pretende-se demonstrar a ligação existente entre a liberdade de imprensa, o estado da democracia e a corrupção.

2.2.3. Método

De acordo com Bisquerra (1989), a metodologia pode ser interpretada como a descrição e análise dos métodos de investigação utilizados ao longo de um estudo, permitindo dessa forma alcançar o conhecimento científico. O método é geralmente definido como o caminho a percorrer para atingir uma finalidade, ou seja, o método científico abrange um conjunto de dados primários, assim como um sistema de operações dispostas e adequadas para a edificação de conclusões, de acordo com certos objetivos predeterminados (Gerhardt e Souza, 2009). Quivy e Campenhoudt (1998), enfatizam a importância da seleção de um método adequado ao estudo a realizar, através de uma reflexão prévia sobre a temática e da formulação de hipóteses antes da recolha de dados, evitando-se desta forma inúmeros problemas de investigação.

O processo de investigação ou de pesquisa poderá ser conduzido de acordo com três abordagens distintas: a abordagem quantitativa, a abordagem qualitativa e a abordagem mista. Segundo Johnson e Christensen (2019), o processo quantitativo baseia-se na coleção de dados quantitativos, ou seja, dados numéricos (exemplo: estatísticas e frequências) e apresenta características mais simples e objetivas. Já o processo qualitativo encontra-se centrado na recolha de dados qualitativos, ou seja, dados não numéricos (exemplo: palavras/significados) e demonstra características subjetivas. Por fim, o processo misto é entendido como uma junção dos métodos quantitativos e qualitativos permitindo assim uma abordagem mais completa e relevante. Desta forma, Fonseca

(2008), refere a importância da utilização da metodologia mista nas investigações das ciências sociais, visto que possibilita ao investigador não só a extração do máximo conhecimento sobre os dados e sobre o fenómeno em estudo, mas também procura evitar as lacunas produzidas pela utilização de apenas um método de pesquisa. Como tal, o estudo desenvolvido teve por base a metodologia mista, uma vez que, ao analisar os artigos jornalísticos, pretendeu-se recolher em simultâneos dados de natureza qualitativa e quantitativa.

Quanto ao método de pesquisa escolhido, a presente investigação empregou a análise de conteúdo para exploração e tratamento do material jornalístico. De acordo com Bardin (2011, p. 48), tanto o funcionamento como o objetivo da análise de conteúdo podem ser definidos como sendo: "Um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando obter por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/receção (variáveis inferidas) dessas mensagens". Podemos então afirmar que este método explora de uma forma metódica e objetiva, os significados e as ocorrências presentes num determinado documento, através de atos como a divisão/recorte e subsequente categorização/organização de tais elementos.

Com a análise de conteúdo apoiada no modelo de Bardin (2011), foi possível proceder ao levantamento empírico de diversos dados qualitativos, os quais foram devidamente categorizados, codificados e registados (exemplo: características dos crimes presentes nas notícias), assim como de elementos quantitativos (exemplo: quantas vezes foi identificados determinado delito nos artigos) presentes nas notícias exploradas, sobre os delitos que constituem os crimes de colarinho branco, dando destaque aos casos de corrupção em território nacional. Este tipo de investigação apresenta ainda como principais vantagens a ausência de participação direta do investigador, maior rigor, facilidade de replicação e ainda a coleta de dados subjetivos mais difíceis de obter com outros métodos. É ainda importante referir que a pesquisa a ser realizada irá envergar um carácter meramente descritivo, uma vez que será explorado de forma detalhada um fenómeno previamente reconhecido (com recurso à recolha e análise de conteúdo) sem que haja interação direta por parte do investigador (Almeida e Freire, 2008).

2.2.4. Amostra/ Participantes

A amostra pode ser definida como sendo um conjunto ou grupo de sujeitos, os quais contém certas características que representam uma determinada "população" e podem ser constituídos por pessoas, documentos, objetos e outros, sendo que é a partir destas que o investigador irá fazer a sua coleta de dados (Coutinho, 2014).

Devido à natureza do estudo empírico realizado, ou seja, através de uma análise de conteúdo exclusivamente documental, a amostra não foi recolhida através da inquirição de participantes, mas sim da exploração de artigos de diversos jornais nacionais, nomeadamente: do "Correio da Manhã", do "Expresso", do "Observador" e do "Público". A escolha recaiu sobre estes periódicos não só devido ao facto de estes serem alguns dos mais populares e com maior alcance (impresso e/ou digital) em Portugal (APCT, 2022), mas também devido outras características que os distinguem, como a sua periodicidade e o seu percebido alinhamento político. Devemos ainda referir, que embora o único jornal com publicação exclusivamente *online* seja o "Observador", por uma questão de simplicidade, todos os outros foram também eles consultados *online* a partir dos seus respetivos *websites* oficiais.

No que toca à frequência de publicação, três dos quatro jornais são diários, sendo que o "Expresso" é o único semanário presente na amostra. Na questão do papel que a influência política exerce sobre os jornais, denota-se através da análise do estudo de Popescu et al. (2010), dos respetivos editoriais e do conhecimento geral/popular, que: o "Correio da Manhã" é considerado um jornal com maior concordância para com os partidos de direita (PSD e CDS-PP), o "Expresso" pode ser visto como um periódico de centro direita (concordância PSD e PS), o "Observador" é claramente visto como sendo exclusivamente de alinhado à direita e por fim, o "Público" é conhecido por ser centrista e europeísta ou centro esquerdista (concordância com PS,PSD e BE). Espera-se, portanto, poder analisar através desta amostra se o espectro político tem efetivamente alguma influência nas suas públicações, ou se é favorecido o pluralismo de ideias na imprensa.

É ainda importante mencionar que os dados coletados e posteriormente explorados foram reunidos entre o período de 1 de janeiro de 2022 e 28 de fevereiro de 2022, através da pesquisa por um termo específico, ou seja, procurou-se desenvolver uma amostra a

partir das publicações jornalísticas marcadas com a designação de "corrupção", ao longo de dois meses. Uma lista contendo os títulos das notícias analisadas, separadas por jornal e por mês irá ser facultada em anexo (anexo V). O ano de 2022 foi escolhido pelo investigador primeiramente como forma de manter a investigação atual e em segundo lugar por ter sido um ano onde a justiça foi menos afetada pela paragem provocada pela pandemia Covid-19.

Alerta-se ainda que dentro deste período analisado, foram descartados os artigos de opinião e *podcasts*, assim como aqueles que não se referem a atos criminais de "colarinho branco" (ou que referem situações genéricas e nenhum caso em particular) e peças de multimédia, os artigos com acesso barrado (pagos e não acessíveis ao público em geral) e ainda os referentes aos delitos ocorridos noutros países (notícias internacionais), uma vez que não se enquadram no foco desta investigação. Quanto às notícias excessivamente semelhantes ou repetidas (exemplo de: artigos com títulos ligeiramente diferentes, mas abordando idêntico conteúdo e com os mesmos elementos ou peças que abordam o mesmo caso no mesmo dia) presentes no mesmo jornal, só iremos contabilizar e analisar uma única vez, sendo desta forma descartadas todas as outras.

2.2.5. Instrumento

Quanto ao instrumento, a análise de conteúdo, especificamente aquela desenvolvida por Bardin (2011), tal como o próprio nome indica, não se trata apenas de um simples método de pesquisa, mas também de um importante instrumento de tratamento documental. Rossi, Serralvo e João (2014), argumentam que a análise de conteúdo na sua qualidade de instrumento e quando corretamente utilizada pelo investigador, para proceder à revisão da literatura/ análise bibliográfica, permite a criação de hipóteses e modelos teóricos os quais podem ser testados ou validades pela experimentação.

Para a exploração e tratamento da informação recolhida dos jornais, foram criadas, através da análise de conteúdo, uma grelha de análise dividida por categorias, assim como subsequentes tabelas e quadros de frequências, os quais acompanharão o presente estudo

em anexo (anexo IV a XII). A referida grelha encontra-se dividida em: 2 categorias principais ("Identificação da Notícia" e "Características do/s Crime/s Presente/s na Notícia), cada uma destas contendo 4 subcategorias ("Jornal", "Título da Notícia, "Assunto/s Tratado/s na Notícia, "Notoriedade/Relevância do Caso Reportado" e "Tipo de Crime/s Identificado/s na Notícia, "Tipificação Correta/Errada do/s Crime/s na Notícia", "Gravidade do/s Ato/s Criminal/ais Descrito/s na Notícia") e ainda 3 tipos de unidades ("Unidades de registo", "Unidades de Contexto" e "Unidades de Enumeração") onde serão registados os elementos recolhidos.

A primeira categoria foi constituída com o objetivo de identificar as notícias de crime de colarinho branco, quanto: aos jornais de onde são provenientes (CM, Expresso, Observador, Público), aos seus títulos e datas de publicação, aos assuntos reportados (Absolvição; Condenação; Investigação; Recursos, etc.) e à notoriedade atingida nos média pelos diversos casos (Baixa para pequenas ocorrências como por exemplo: um indivíduo a cometer fraude por passar um cheque sem cobertura; Moderada quando praticada por figuras públicas como por exemplo: autarca local desvia fundos do seu município; Alta quando se trata de um dos "grandes casos de corrupção" como por exemplo: o caso "Face oculta", a "Operação Marquês", o caso "BES/GES" ou o caso "EDP").

No que toca à segunda categoria, esta encontra-se direcionada para o registo das características dos delitos referidos nos artigos de jornal, como: os tipos de crimes identificados nas próprias notícias (Os vários tipos de corrupção; Branqueamento de Capitais; Fraude fiscal; Etc.), se a tipificação dos crimes identificados é correta, errada (um exemplo de incorreta poderá ser quando o artigo refere o crime de corrupção sem o especificar, uma vez que tal delito apenas poderá ser corrupção ativa ou corrupção passiva) ou não aplicável (quando não há um delito identificável na notícia), qual ou quais os setores sociais afetados por tais crimes (Setor Primário/Público: autarquias, saúde, ensino, tribunais, etc; Setor Secundário/ Privado: mercado financeiro, bancos, empresas, etc.; Setor Terciário/ONG: organizações não governamentais, instituições civis, etc.; Vários Setores afetados: afetam mais do que um dos referidos setores) e ainda a gravidade atingida pelos delitos referidos (Baixa: pequenos casos e valores em causa abaixo de 5.000 euros; Moderada: casos com figuras públicas e/ou valores em causa acima dos

5.000 euros; Grave: grandes casos de corrupção e/ou valores em causa acima dos 50.000 euros).

2.2.6. Procedimentos

Em primeiro lugar e antes da constituição da amostra, foi selecionado o termo de pesquisa "corrupção", o qual será aplicado para a pesquisa de notícias *online* nos quatro jornais previamente selecionados. A escolha deste termo deve-se ao facto do mesmo ser frequentemente utilizado num sentido mais ampliado, ou seja, para designar os diversos tipos de crime de colarinho branco (tal como referido ao longo do enquadramento teórico) e não apenas os atos tipificados no código penal como: "corrupção passiva" e "corrupção ativa".

Após a seleção do termo, foi realizada a sua introdução nas "caixas de pesquisa" dos *websites* oficiais dos diversos jornais, nomeadamente: "www.cmjornal.pt" para o Correio da manhã, "www.expresso.pt" para o Expresso, "ww.observador.pt" para o Observador e "www.publico.pt" para o Público. Procedeu-se de seguida à filtração dos artigos por data, sendo que no CM, tal foi efetuado através da utilização do seu sistema de filtros, enquanto nos outros jornais os procedimentos foram ligeiramente diferentes. No *site* do Expresso foi necessário utilizar a barra de deslocamento do lado direito da página *web*, para percorrer o seu catálogo de notícias até ao ano e mês pretendidos. Para o observador procedeu-se à ordenação por data e depois selecionadas as diferentes páginas até encontrar os artigos de janeiro e fevereiro de 2022. Por fim, o público requereu a seleção da página designada por "Corrupção/Público" e à semelhança do Expresso a utilização da sua barra de deslocamento para percorrer os diversos artigos até encontrar o período de tempo desejado.

Com as notícias devidamente separadas por mês e por jornal foi concretizada uma "pré-análise", onde se procedeu à identificação, enumeração e extração dos artigos que iriam ser devidamente explorados (anexo V), descartando todos os outros artigos, como descrito no anterior ponto 2.2.4. Foram ainda elaboradas tabelas onde se enumeraram o número de artigos de opinião, notícias e artigos internacionais, notícias que foram

analisadas, notícias sem acesso livre (pagas), notícias descartadas por diversos motivos e ainda as repetidas/idênticas.

Posteriormente, foi executada uma cuidada recolha de dados qualitativos dos artigos de jornal selecionados, com recurso ao instrumento analítico referido no ponto 2.2.5, ou seja, a grelha de análise de notícias construída através do método de análise de conteúdo de Bardin (2011), a qual se encontra disposta em anexo (anexo IV). Estes elementos, recolhidos segundo os indicadores previamente demarcados, foram guardados em suporte digital sob a forma de documentos "*word"*. De seguida, partiu-se para uma análise de cariz quantitativa, através da elaboração própria de tabelas e quadros de frequências (anexo VI a XII) em programa informático, onde foram preenchidos os respetivos indicadores para contabilização de "ocorrências". Nota-se ainda que as percentagens (com erro de 0,05) foram calculadas de acordo com a seguinte fórmula matemática: $(f) = \frac{F}{n} X 100$, sendo que "F" corresponde à frequência absoluta e "n" à quantidade total de dados. Com os dados obtidos, devidamente registados noutros documentos "*word*", procedeu-se ao tratamento e interpretação dos mesmos, tendo sido retiradas as devidas conclusões.

2.3. Resultados

Neste capítulo serão expostos e discutidos os resultados alcançados, após uma refletida análise das notícias de crime de colarinho branco recolhidas (em formato digital) ao longo dos meses de janeiro e fevereiro de 2022 para cada um dos jornais apurados. Para além disso, será realizada a ponte entre os resultados obtidos e as questões de partida gerais/específicas, as quais foram colocadas nos anteriores pontos 2.2.1 e 2.2.2.

No que se refere aos dados considerados como gerais e recolhidos em pré-análise (anexo VI), de um total 276 artigos (150 em janeiro e 126 em fevereiro) explorados através da pesquisa, com recurso ao termo de "corrupção", apenas foram analisados 27 durante o mês de janeiro de 2022 (corresponde a 18% dos artigos encontrados) e 36 durante o mês de fevereiro de 2022 (corresponde a cerca de 28,6% dos artigos

encontrados), ou seja, a amostra foi constituída a partir de 63 artigos na sua totalidade (corresponde a cerca de 22,8% dos artigos encontrados).

Dos quatros jornais selecionados, o Expresso aparenta ser aquele que mais contribuiu com notícias para a análise, sendo que foram exploradas 10 notícias em janeiro de 2022 (cerca de 18,9% do total de artigos 53 do mês) e 13 em fevereiro de 2022 (cerca de 25,5% do total de 51 artigos do mês), de entre um total de 104 artigos encontrados. No entanto, o CM foi o periódico com mais artigos pré-analisados, contando com mais uma notícia na totalidade (105) do que o Expresso, tendo apenas se aproveitado 6 para o mês de janeiro (cerca de 10,3% do total de 58 artigos do mês) e 11 para o mês de fevereiro (cerca de 23,4% do total de 47 artigos do mês). O jornal Observador apresentou a maior percentagem de artigos analisados se considerarmos que somente foram expostos 42 artigos na sua totalidade, com 10 analisados em janeiro (cerca de 43,5% do total de 23 artigos do mês) e 11 explorados em fevereiro (cerca de 57,9% do total de 19 artigos do mês). No que concerne o diário Público, não foi possível retirar resultados variados, uma vez que apenas foram extraídas para a amostra um total de 2 notícias, ou seja, 1 para cada mês, o que correspondeu a cerca de 6,3% do total de 16 notícias em janeiro e 11,11% do total de 9 notícias em fevereiro de 2022.

Quanto à categoria referente aos assuntos tratados nas notícias (anexo VII), os dados foram recolhidos dos artigos de acordo com os seguintes indicadores de registo: absolvições, acórdãos, acusações, condenações, fases de instrução, sessões de julgamento, outros e recursos. É ainda importante mencionar que o indicador designado por "outros" diz respeito a assuntos variados, sem tanta relevância num contexto legal (não são fases de investigações policiais ou fases de julgamento) e/ou que não encaixam em nenhum dos outros indicadores, como: "polícia Judiciária recupera "escultura desencaminhada" por João Rendeiro" (notícia n.º 2 de fevereiro de 2022 do Observador).

Durante o mês de janeiro de 2022 os assuntos mais abordados nos artigos de jornal foram os "recursos", sendo que dos 27 artigos analisados, 8 referiam a interposição de variados tipos de recursos (cerca de 29,63% dos assuntos tratados), como por exemplo: "recurso da mulher de Ricardo Salgado contra arresto de ações da "Casa dos Pórticos" rejeitado" (notícia n.º 2 de janeiro de 2022 do CM). Para além dos recursos, outros dos temas mais frequentemente mencionados, dizem respeito a atos praticados pelas

autoridades durante uma investigação de um determinado caso (6 artigos o que corresponde a 22,22% do total), como as detenções realizadas no âmbito da "Operação Voo Rasante" (notícia n.º 2 de janeiro de 2022 do Expresso).

No mês de fevereiro de 2022, houve uma distribuição muito distinta do mês anterior, visto que a grande parte das notícias abordou assuntos mais variados, ou seja, designados segundo o indicador "outros", os quais foram abordados em 15 dos 36 artigos (cerca de 41,67% dos assuntos tratados), como os adiamentos em tribunal: "juiz Ivo Rosa adia sessões da instrução por motivos de saúde" (notícia n.º 8 de fevereiro de 2022 do Observador). No caso de não considerarmos os assuntos designados por "outros", podemos afirmar que as condenações, as investigações e as sessões de julgamento (na sua maioria para alegações) foram os temas mais referenciados em fevereiro, tendo surgido cada um em 4 dos 36 artigos, o que se traduz em cerca de 11,11% do total.

Quando nos referimos a ambos os meses e sem contabilizar os "outros" assuntos que surgem em 19 dos 63 artigos, os atos de investigações (10), os recursos (9) e as ações em fases de instrução (7) são geralmente os assuntos mais abordados nas notícias analisadas.

A próxima categoria de dados recolhida designada por "notoriedade" (anexo VIII) permitiu não só classificar a relevância que o caso apresentou num contexto social (exemplo do caso "EDP" que é considerado um dos grandes casos de "corrupção" a nível nacional e foi classificado como tendo "alta" notoriedade), mas também possibilitou a identificação dos casos mais notórios de crime de colarinho branco em território nacional (exemplo: Casos "EDP", "Face Oculta", "Operação Marquês") e o "*background*" público/profissional dos seus atores criminais (exemplo dos empresários e banqueiros envolvidos no caso "BES/GES").

De uma forma global, no mês de janeiro de 2022, 17 dos 27 casos identificados nas notícias foram marcados como sendo de alta notoriedade (cerca de 63% dos casos do mês), sendo que o Expresso com 7 notícias (70% dos artigos analisados do Expresso no mês) e o Observador com 6 notícias (60% dos artigos analisados do Observador no mês), foram os jornais que reportaram os casos mais notórios. Esta tendência para apresentar casos de maior notoriedade manteve-se em fevereiro de 2022, no entanto com uma menor incidência que o mês anterior, uma vez que correspondem apenas a 50% dos casos

analisados (18 em 36). É ainda importante referir que o Expresso com 7 notícias (cerca de 53,85% dos artigos analisados do Expresso no mês) e o Observador com outras 7 (cerca de 63,64% dos artigos analisados do Observador no mês), continuaram a dar maior destaque às notícias de alta notoriedade em fevereiro. Na totalidade, 35 dos 63 casos identificados foram considerados de alta notoriedade (cerca de 56,11% dos casos).

Quanto aos grandes casos de crime de colarinho branco em específico, no mês de janeiro de 2022 os mais reportados foram o caso "BES/GES" com 6 notícias dedicadas (cerca de 22,22% das notícias totais do mês) e os relacionados com a Operação Marquês também com 6 artigos (cerca de 22,22% das notícias totais do mês). Outro dado importante adquirido foi o facto de os casos marcados como "outros", ou seja, que constituíram notoriedade "baixa" e "moderada" (como por exemplo: "Operação Fizz", "Caso GPS" e "Saco Azul do Benfica"), terem sido reportados cerca de 37,04% das vezes em janeiro, com o Correio da Manhã a dar-lhes mais relevância em proporção ao seu total de notícias no mês (50% das notícias do CM em janeiro de 2022). Sobre casos reportados nos outros jornais, o Expresso com 4 artigos, focou-se mais no "BES/GES" (40% das notícias do Expresso em janeiro de 2022), o Observador também com 4 artigos deu maior relevância à "Operação Marquês" (40% das notícias do Observador em janeiro de 2022), o Público com a sua única notícia analisada trata igualmente sobre a "Operação Marquês".

O mês de fevereiro de 2022 apresentou maior variedade nas reportagens, uma vez que 18 das 36 notícias foram classificadas como "outros" casos (50% dos casos reportados no mês), se considerarmos casos específicos, os julgamentos relacionados ou integrantes do "Face Oculta" foram os mais abordados pelos jornais, com 5 notícias dedicadas (corresponde a cerca de 13,89% do total do mês). Em fevereiro e sem contar com os "outros" casos o Expresso manteve a sua tendência de dar maior importância ao megaprocesso "BES/GES" com 2 notícias (cerca de 15,38% dos artigos analisados do Expresso no mês), tendo o Observador se focado nos processos do caso "Face Oculta" com 3 artigos escritos (cerca de 27,27% dos artigos analisados do Observador no mês).

No total dos dois meses, o caso em concreto mais referenciado foi o "BES/GES" com 9 das 63 notícias (cerca de 14,3% do total), seguindo-se do caso "EDP" com 7 artigos (cerca de 11,11% do total) e os processos integrantes da "Operação Marquês" igualmente com 7 redações (cerca de 11,11% do total).

Para os envolvidos referenciados pelas notícias nos casos supramencionados, os resultados recolhidos durante o mês de janeiro de 2022 revelam uma maior incidência de figuras políticas, com 3 das notícias a referirem se a políticos de direita (cerca de 11,11% do total do mês) e outras 5 (cerca de 18,52% do total do mês) a mencionarem políticos de esquerda. Os empresários e banqueiros encontram-se também eles visados por 7 artigos em janeiro (cerca de 25,93% do total do mês), sendo que outras figuras públicas (pessoas conhecidas publicamente, exemplo: a esposa de Ricardo Salgado) e funcionários públicos (como por exemplo trabalhadores das finanças) foram identificadas em 6 notícias (cerca de 22,22% do total do mês). Quanto à distribuição por jornal nota-se que o Expresso apresenta um foco nos casos com empresários e banqueiros com 5 notícias (50% dos artigos analisados do Expresso no mês) e o Observador nos políticos de Esquerda com 3 artigos (30% dos artigos analisados do Observador no mês).

Em fevereiro de 2022, foram mais vezes reportados os empresários e banqueiros como envolvidos nos casos, aparecendo 16 vezes (cerca de 45,71% do total do mês), sendo que se seguiram outras figuras públicas com 8 menções (cerca de 22,86% do total do mês) e por fim os magistrados e juízes em 6 notícias (cerca de 17,14% do total do mês). Desta vez tanto o expresso como o observador se focaram nos casos que noticiaram sobre empresários e banqueiros envolvidos em crime de colarinho branco, com 7 (cerca de 53,85%) e 6 (cerca de 54,55%) menções respetivas. Denota-se também que no jornal Público não foi possível identificar o envolvido, mas era provável que o mesmo fosse funcionário público, autarca ou político local uma vez que o caso apontava para buscas judiciárias numa autarquia.

Se considerarmos os dois meses em simultâneo, os empresários e banqueiros foram obviamente aqueles com maior referência tendo surgido por 23 vezes (cerca de 37,10% do total dos dois meses), seguindo-se os titulares de cargos políticos identificados 13 vezes (cerca de 20,97% do total, 12,9% de esquerda e 8,07% de direita), as outras figuras públicas em 14 dos artigos (cerca de 22,58% do total dos dois meses) e os magistrados em 11 notícias (cerca de 17,74% do total dos dois meses).

Procurou-se também identificar diferentes crimes de colarinho branco noticiados pelos diversos jornais (anexo IX), pelo que foram feitos indicadores dos 20 delitos considerados “mais típicos” do “colarinho branco” como por exemplo o crime de

branqueamento de capitais, sendo que outros atos criminais "não típicos" ou parte integrante de outras orlas criminais como por exemplo a posse de arma proibida, serão registados no indicador "outros crimes". Na ausência de crime presente na notícia ou quando não nos foi possível proceder à sua identificação, realizou-se um registo à parte: Expresso 2 vezes em janeiro de 2022 e 1 vez em fevereiro de 2022, Público 1 vez com a sua única notícia em fevereiro de 2022. É ainda importante mencionar que os diferentes tipos de crime só foram contabilizados 1 vez por cada notícia, visto que não nos interessa quantificar os crimes, mas sim saber que tipo de crimes se encontram presentes nos casos de crime de colarinho branco.

Ao longo do mês de janeiro de 2022 foram registados um total de 95 tipos de crime, contudo 9 (cerca de 9,7% do total do mês) desses são considerados como "outros crimes" o que significa que os crimes típicos de corrupção contabilizaram 84 menções em notícias. Os crimes mais frequentemente mencionados neste mês foram notavelmente os crimes de corrupção propriamente ditos totalizando 25 menções (cerca de 26,9% do total de crimes mencionados no mês), contando com: corrupção "sem especificar" (corrupção que a notícia não refere se é passiva ou ativa), corrupção ativa (art.º 374 do C.P.), corrupção passiva (art.º 373 do C.P.), corrupção ativa e passiva no setor privado (lei n.º 20/2008, de 21 de abril), corrupção ativa e passiva de acordo com o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos (lei n.º 50/2007, de 31 de agosto). O branqueamento de capitais (art.º 368-A do C.P.) foi referido pelo menos 11 vezes (cerca de 11,83% do total de crimes mencionados no mês), seguindo-se as fraudes fiscais (art.º 103 do regime geral das infrações tributárias) com 10 menções (cerca de 10,75% do total de crimes mencionados no mês) e os variados tipos de falsificação com 9 identificações (cerca de 9,68% do total de crimes mencionados no mês). No que concerne os jornais, não deixa de ser curioso que o CM apresente 20% das menções de crime em janeiro como corrupção sem especificar qual a sua tipologia. Outro dado interessante é o facto de o Observador ser o que mais menciona crimes de colarinho branco sendo que apresenta o mesmo número de notícias que o Expresso (10) neste mês.

No mês de fevereiro de 2022, continuamos a ter um grande número de identificação de crimes de corrupção, com um total de pelo menos 33 menções, o que corresponde a cerca de 24,1% do total (137. Esta situação ocorre também com os crimes

de falsificação que totalizaram agora 19 menções (cerca de 13,87% do total de crimes mencionados no mês) e com os crimes de branqueamento de capitais que são identificados 17 vezes (cerca de 12,41% do total de crimes mencionados no mês). Quanto aos periódicos, o Correio da Manhã à semelhança do mês anterior foi o que mais crimes de corrupção não especificou, tendo totalizado 5 atos de corrupção "sem especificar" (cerca de 13,51% do total de crimes mencionados no mês). O Observador continuou novamente a ser o que mais mencionou tipologias de crime de colarinho branco distintas, com 51 tipos de crime (cerca de 37,23% do total de crimes mencionados no mês).

Outro dado importante que se pode retirar do total de tipos de crime referidos (230), é o facto do mesmo ultrapassar largamente o número de notícias total (63), o que significa que os crimes de colarinho branco raramente surgem sozinhos, ou seja, em quase todos os casos foram identificados várias tipologias de delito.

O seguinte indicador recolhido procurou explorar o rigor jornalístico na reportagem de crimes de colarinho branco, através da análise da tipificação dos delitos reportados (anexo X), sendo que foram denotados aqueles que se encontravam corretamente tipificados, assim como aqueles que estavam erradamente tipificados. Estas tipificações marcadas como "erradas" corresponderam às seguintes situações: o tipo de crime não é devidamente especificado, como por exemplo num caso de "corrupção passiva" só identificado como "corrupção" (notícia n.º 6 de janeiro de 2022 do CM, "A ex-funcionária do SEF, que desempenhou funções durante alguns meses numa delegação da zona centro, foi indiciada por corrupção, (…)"), o crime encontra-se erroneamente descrito, como por exemplo no caso do crime de "falsificação praticada por funcionário" (art.º 257 do C.P.) mas referido como "falsificação de funcionário" (notícia n.º 6 de janeiro de 2022 do Expresso, "(…) Carlos Alexandre e a escrivã Teresa Santos terão de responder sobre as suspeitas de alegados crimes de abuso de poder, falsificação de funcionário(…)", o crime não existe naquele formato, como por exemplo "corrupção ativa e passiva de acordo com o regime de responsabilidade penal por comportamentos antidesportivos (lei n.º 50/2007, de 31 de agosto)" tipificadas como " crime de corrupção desportiva" (notícia n.º 6 de fevereiro de 2022 do Observador, "Se se confirmar a prática de corrupção desportiva, o Benfica corre o risco de descer de divisão.").

Durante o mês de janeiro de 2022, foram identificadas 13 notícias com tipificação correta dos crimes (correspondeu a cerca de 48,15% do total), outras 12 notícias com uma tipificação errada (correspondeu a cerca 44,44% do total) e ainda 2 artigos onde não foi possível identificar os crimes pelo que se marcou como "não aplicável" (cerca de 7,41% do total). O periódico com o pior registo de identificação dos crimes no mês foi proporcionalmente o Correio da Manhã com cerca de 66,67% do seu total de notícias do mês analisadas, sendo que o melhor foi o Expresso com 60%.

No mês de fevereiro de 2022, a tipificação de crimes demonstrou uma melhoria, visto que 21 das 36 notícias, da amostra para o mês, continham identificações corretas (corresponde a cerca de 58,33% do total). O CM manteve-se novamente com uma taxa muito alta de delitos de colarinho branco mal tipificados, contando agora com 7 tipificações erradas (cerca de 63,64% dos artigos analisados do CM no mês).

Na sua generalidade o CM foi o que obteve os piores resultados nas tipificações dos crimes e o Expresso aquele que maior rigor apresentou em proporção às notícias analisadas, uma vez que em ambos os meses apresentou taxas de tipificação corretas acima dos 60%.

Os seguintes resultados dizem respeito aos setores sociais afetados pelos factos descritos nas notícias (anexo XI), pelo que se procurou analisar quais os setores e subsetores mais afetados pelos crimes de colarinho branco em Portugal. Nota-se ainda que para as notícias que tratam os "grandes casos de corrupção", podemos ter descritos certos atos criminais que afetam vários setores ao mesmo tempo (exemplo: caso "BES/GES", afetou tanto o setor público como o setor privado, com diversos subsetores lesados como o estado, o bancário, as empresas e a economia no geral), sendo que estes foram devidamente registados no indicador próprio.

Os dados recolhidos da amostra do mês de janeiro de 2022, demonstraram que na maioria das notícias são reportados factos que atentam contra vários setores sociais de uma só vez (cerca de 44,44% do total do mês) ou apenas contra o setor público (cerca de 37,04% do total do mês), sendo que o setor privado apenas foi visado 3 vezes (cerca de 11,11% do total do mês). No que concerne os subsetores públicos mais afetados, podemos afirmar que são o próprio estado (inclui a segurança social e o fisco), o qual surge um maior número de vezes, com 14 identificações (corresponde a cerca de 58,33% do total

do mês), seguindo-se da justiça com 5 identificações (corresponde a 20,83% do total do mês). Quanto aos subsetores privados, os mais vezes registados são o empresarial com 12 identificações (corresponde a cerca de 38,71% do total do mês), a economia na sua generalidade com 11 identificações (corresponde a cerca de 35,48% do total do mês) e o bancário com 6 identificações (corresponde a cerca de 19,35% do mês).

O mês de fevereiro de 2022, à semelhança do mês anterior, reportou mais vezes notícias onde se descreviam atos que afetaram vários setores, o que correspondeu a 14 identificações (corresponde a cerca de 38,89% do total do mês). Para além disso, em 13 das 36 notícias identificou-se factos que apenas danificaram o setor público (cerca de 36,11%), tendo também se notado menções a casos que afetaram o setor privado (cerca de 22,22%). No que diz respeito ao subsetor público em fevereiro, o próprio estado voltou a ser o mais afetado com 15 identificações (cerca de 48,39% to total do mês), seguindo-se a justiça com 6 identificações (cerca de 19,35% do total do mês) e o subsetor ambiental com 4 identificações (cerca de 12,90% do total do mês). Nos subsetores privados, temos presente uma situação similar a janeiro, com o empresarial mais vezes referenciado, ou seja, por 15 vezes (34,88% do total do mês), seguido da economia no geral por 11 vezes (25,58% do total do mês) e pelo bancário por 7 vezes (cerca de 16,28% do total do mês). No entanto, tivemos ainda presente o setor do desporto, nomeadamente o subsetor privado do futebol, o qual foi por 5 vezes afetado (cerca de 11,63% do total do mês).

De uma forma geral podemos afirmar que a maior parte das notícias referiram atos criminais e/ou casos que afetaram mais do que um único setor (29 das 63 notícias), o que correlaciona com o facto de os jornais reportarem mais frequentemente os casos de maior relevância, ou seja, os denominados “grandes casos de corrupção” como o “BES/GES”. Devemos também referir que em 23 dos artigos também foram descritas situações/casos que atentaram exclusivamente contra o setor público, sendo que é o próprio estado o maior subsetor afetado. Outro dado importante foi o facto de que nenhuma das notícias de jornal descreveu atos contra o terceiro setor, o qual é designado pelo setor das organizações não governamentais.

Quanto à gravidade dos atos criminais descritos nos artigos de jornal (anexo XII), foi percetível uma clara abordagem por parte dos jornalistas dos casos com maior gravidade, uma vez que em ambos os meses a grande maioria das notícias referenciava

factos que corresponderam ao indicador de "alta" gravidade (cerca de 77,78% do total das notícias do mês em janeiro de 2022 e cerca de 94,44% do total das notícias do mês em fevereiro de 2022), ou seja, grandes casos de crime de colarinho branco, com figuras públicas e/ou valores em causa acima dos 50.000 euros. No que diz respeito aos jornais em específico, o CM aparenta ter sido aquele que proporcionalmente mais reportou atos de maior gravidade, com uma percentagem de cerca de 83,33% das notícias totais no mês de janeiro (5) e 100% das notícias reportadas em fevereiro (11). Contudo, todos os jornais (não só o CM), deram maior importância aos casos de crime de económico e corrupção mais gravosos o que certamente contribuiu para a obtenção destes resultados.

2.3.1. Discussão dos Resultados

No panorama global e após consultarmos os resultados, podemos afirmar que a criminalidade de "colarinho branco" e os crimes vulgarmente considerados de "corrupção" continuam a ter uma grande prevalência em território nacional. De facto, apenas com a utilização do termo de pesquisa "corrupção", foi possível encontrar um número considerável de notícias, onde se abordava a temática ou referindo casos concretos onde se verificaram atos de crime ou suspeita de crime económico financeiro em Portugal, mesmo quando não consideramos os artigos de opinião ou as redações internacionais. Esta situação poderá contrastar com um dos estudos realizados em 2021 sobre a corrupção nos países da UE, pela ONG "*Transparency International*", no qual os 1000 cidadãos nacionais inquiridos atribuíram péssimas classificações a Portugal em quase todos os indicadores (Kukutschka, 2021). No entanto, isto não significa necessariamente que o crime de colarinho branco se encontre em crescimento ou proliferação, uma vez que existe sempre uma certa tendência para uma mediatização excessiva de tais atos por partes dos jornais, o que contribuí para uma perceção algo exagerada da prevalência de tais atos em território nacional (Maia, 2010; Sousa, 2011).

Quanto à questão dos assuntos mais reportados, os dados obtidos demonstram uma distribuição das notícias pelos diversos tipos de "fases processuais", contudo há uma ligeira preferência dos jornalistas em cobrir os inícios das investigações ou fases iniciais dos processos em tribunal, tal como nos julgamentos em que há fases de instrução. O

facto de os media darem maior cobertura a este tipo de situações, deve-se a certos fatores como o alto valor de noticiabilidade, ou seja, quando uma notícia tem um forte interesse público e causa maior atração de leitores (Maia, 2010), ou o fator do papel de "*watchdog*" por parte dos media, o que significa que há um grande interesse em avisar de forma imediata a população sobre novos casos de crime de colarinho branco (Schauseil, 2019). Os variados tipos de recursos apresentados em tribunal, alcançam também um número substancial dos assuntos abordados nos artigos dos jornais, o que indica que há possivelmente uma tentativa dos arguidos nestes processos analisados de causarem atrasos na justiça que os possam beneficiar de alguma forma.

No que diz respeito aos casos noticiados no geral, temos presente uma intenção por parte dos media de destacar aqueles considerados mais notórios e com maior impacto social, ou seja, casos onde temos presentes grandes figuras da sociedade envolvidas como políticos/ex-governantes (exemplo: Manuel Pinho) ou importantes empresários/banqueiros (exemplo: Ricardo Salgado) e que causam grandes danos económico sociais no nosso país. Podemos mais uma vez atribuir esta situação ao importante trabalho que os meios de comunicação social procuram realizar junto da população, não só ao manterem a sociedade ocorrente e devidamente informada sobre estes "grandes casos de corrupção", mas também ao procurarem exercer pressão social para que haja a devida responsabilização dos envolvidos (Abdel-Salam, Elkilany e Hamada, 2019).

Na amostra de notícias analisada determinamos que, em ambos os meses, alguns dos casos foram notavelmente mais reportados do que outros, nomeadamente aqueles considerados de "grande corrupção": o "BES/GES", o "EDP", o "Operação Marquês" e o "Face Oculta", tendo todos alcançado um grande destaque em toda a imprensa nacional. Estes casos de grande complexidade não só causaram grande pânico social e descrédito a nível nacional e internacional nas instituições governamentais (próprio governo e empresas estatais) e particulares (banco BES e outras empresas), como também danificaram gravemente a economia nacional e afetaram milhões de portugueses de forma direta e indireta. Sousa (cit. in Henriques, 2021), refere por exemplo a perda de reputação nacional, junto dos outros países da EU, que estes casos provocam, dando o exemplo dos

crimes cometidos pelo ex-ministro socialista Armando Vara, uma das principais figuras do caso "Face Oculta".

Outros casos de alta notoriedade, mas ligeiramente menos reportados (casos não tão complexos e com menos ramificações), também presentes na análise, foram a operação "LEX" e o caso do "Rendeiro/BPP", sendo que estes à semelhança dos outros envolveram figuras de grande relevo social, nomeadamente magistrados e banqueiros. A existência destes "grandes casos" contribuiu para que 41% dos portugueses inquiridos no estudo de 2021 da "Transparency Internacional", considerassem que a corrupção aumentou exponencialmente no nosso país, nos últimos 12 meses, tendo esta avaliação correspondido a 6ª pior entre todos os estados da UE (Kukutschka, 2021).

Devemos ainda notar que Portugal não é apenas um país exclusivamente com ocorrências de "grande corrupção" ou de casos com grandes crimes de colarinho branco, como os dados podem apontar existem inúmeros outros casos de menor dimensão a ser reportados, como por exemplo o caso reportado sobre 5 funcionários da lota de Aveiro detidos e acusados de crimes de corrupção passiva e falsificação (notícia n.º 6 de janeiro do Observador). Efetivamente, um dos grandes problemas em território nacional é a prevalência dos pequenos casos de tráfico de influências ou favorecimentos ("cunhas" ou troca de favores entre amigos/conhecidos"), tal como descrito no ponto 1.6.1 do enquadramento teórico.

Com a análise dos casos anteriormente mencionados e os outros de menor notoriedade foi possível extrair algumas informações sobre os seus envolvidos, no que diz respeito à sua profissão/papel social. O facto de terem sido encontrados um grande número de empresários e banqueiros referidos nos artigos, correlaciona evidentemente com o predomínio de casos que visam grandes bancos como o "BES/GES" (Banco Espirito Santo) e o "Rendeiro/BPP" (Banco Privado Português) ou que atingem diversas empresas como o "EDP" (Energias de Portugal e outras empresas), o "Face Oculta" (Comboios de Portugal, Energias de Portugal, Galp e outras empresas), a "Operação Marquês" (Grupo Lena, BES,XLM e outras empresas) e casos mais "pequenos" como o "GPS" (Colégios do Grupo GPS). Os dados recolhidos pela "Transparency International" corroboram o que constatamos, uma vez que os inquiridos consideraram que os

banqueiros (33%) e os empresários (27%) eram as figuras mais propícias a cometer crimes de corrupção em Portugal (Kukutschka, 2021).

As hipóteses colocadas por Gottschalk (2018) sobre o "*corporate crime*", podem ajudar explicar a sobre representação destes envolvidos, uma vez que refere que os crimes de colarinho branco são frequentemente cometidos por indivíduos com poder económico e/ou estatuto social com intuito de alcançar mais benefícios para si e para a sua empresa ou organização. O ambiente agressivo das grandes empresas e do mundo empresarial, assim como as potenciais ligações entre o criminoso de colarinho branco e distúrbios antissociais como a psicopatia e a sociopatia, podem ser outras hipóteses a considerar como já havíamos explicado no ponto 1.4.1.

Para além dos empresários, os integrantes da classe política e os funcionários públicos também foram frequentemente referidos nas notícias sobre esta tipologia de crimes (exemplo: Hermínio Loureiro enquanto autarca e Manuel Pinho enquanto ministro). Podemos novamente associar a cultura dos favorecimentos e do "patronismo" existente no nosso país (especialmente na administração pública e nas autarquias) para explicar este fenómeno. Este fenómeno cultural pode ser observado na investigação da "*Transparency International*", visto que 48% dos inquiridos reportou ter recorrido a conexões pessoais para garantir serviços públicos em Portugal no último ano, o que corresponde ao 3º país onde mais troca de favores se reportou na UE (Kukutschka, 2021).

Rodrigues (2019), fez referência à problemática da corrupção nas autarquias e do aparecimento de um terreno fértil para tais atos nos locais onde há uma grande concentração de poder e fiscalização ineficaz. Existe também uma interligação entre os envolvidos ligados ao setor público e aqueles ligados ao setor privado, uma vez que vários dos casos descritos apresentam não só empresários/banqueiros como autarcas locais e outros governantes (exemplo: caso EDP). A situação do crime de colarinho branco na política pode ser explicada, pela dinâmica do "corruptor ativo" e "corruptor passivo", em que por exemplo estamos perante um empresário com grande poder económico a corromper, através do pagamento de um suborno, um ministro que detém grande poder social/político, para que lhe seja atribuído um concurso público.

Os próprios portugueses aparentam ter noção do problema que a corrupção política alcança no nosso país, uma vez que durante o estudo da "*Transparency*

International", 88% dos inquiridos afirmou que a corrupção governamental era um dos piores problemas nacionais. A colisão entre agentes políticos e empresários/banqueiros também foi mencionada, sendo que 63% dos cidadãos nacionais considerou que o governo é efetivamente controlado por interesses "privados" e ou pelos grandes grupos económicos. Outro dado relevante recolhido da análise da ONG foi o facto de as pessoas identificarem os membros do parlamento, os governantes locais, os funcionários públicos e os magistrados como alguns dos indivíduos mais corrompidos (Kukutschka, 2021).

Estes dados contrastam ainda com os que recolhemos sobre os setores sociais mais afetados, uma vez que os casos de "colarinho branco" de maior dimensão envolvem frequentemente figuras estatais e de entidades privadas, danificando dessa forma vários setores ao mesmo tempo.

É ainda importante referir o efeito da personalização das notícias na cobertura da corrupção política, ou seja, o facto de os media procurarem centrar as suas coberturas jornalísticas nos próprios políticos e outras figuras públicas, o que causa um aumento nítido das notícias sobre crime de colarinho branco no mundo da política (Serrano, 2016).

Quanto ao enviesamento político não nos possível retirar as devidas conclusões, visto que o único jornal que poderia ser considerado alinhado (pelo menos em parte) a partidos de esquerda, o público, apenas apresentou um total de duas notícias para análise e numa dessas nem sequer se conseguiu determinar um envolvido ou existência de crime. No entanto, denota-se que o jornal Observador, o qual é popularmente associado à direita política, noticiou mais frequentemente casos de crime de colarinho branco contendo como envolvidos principais políticos ligados a partidos de esquerda, como o "Face Oculta" e a "Operação Marquês". Para finalizar, não se detetou grande diferença entre o Expresso e o CM, com ambos a reportar identicamente sobre figuras políticas de ambos os lados.

No que concerne os diferentes crimes de colarinho branco presentes nos artigos de jornal, existe uma nítida incidência do aparecimento dos crimes de corrupção "propriamente ditos", ou seja, corrupção ativa e passiva, tanto no setor público como no privado (também no subsetor do desporto). Equaciona-se que esta situação deverá ter a ver, em parte, com o termo de pesquisa usado ("corrupção"), o qual atuou como uma palavra-chave e permitiu identificar mais notícias sobre crimes de corrupção. Contudo, quando utilizamos uma definição mais abrangente da definição de "corrupção", tal como

identificado por Maia (2015) e descrito no ponto 1.3.1. da parte teórica, podemos também observar a prevalência dos outros delitos referentes à "relação entre funcionário e utente" (exemplo de tráfico de influências) e à "relação entre funcionário e gestão dos bens públicos" (exemplo de peculato), o que indica certamente problemas dentro da administração pública e falta de transparência por partes dos seus funcionários.

Os crimes de corrupção aparentam estar tão fortemente representados em Portugal que os cidadãos inquiridos pela "*Transparency International"* em 2021, consideraram na sua maioria (60%) que o governo estava a ser completamente ineficaz na luta contra tais atos criminais (Kukutschka, 2021). O índice de perceção da corrupção também realizado pela mesma ONG, revela que o país não tem evoluído na luta contra a corrupção, mantendo-se abaixo da média europeia e a par com os países do leste da europa (Transparency International, 2022). Os RASIS 2020 e 2021 (anexo III), reiteram estes resultados, visto que conseguimos identificar um aumento significativo dos arguidos de corrupção ativa, assim como a existência do crescimento dos inquéritos de: corrupção (ativa e passiva), recebimento indevido de vantagens, tráfico de influência, peculato e abuso de poder.

Outro tipo delito de "colarinho branco" com um aparecimento recorrente nas notícias exploradas foi o branqueamento de capitais, sendo que a sua prática depende sempre da existência de outro crime "precedente" (Bravo, 2013), ou seja, os envolvidos nos casos que exploramos procuraram quase sempre transformar o capital proveniente de crimes como a corrupção, em dinheiro lícito. Os últimos 2 RASI (anexo III) comprovam mais uma vez estes resultados, sendo que apontam para um aumento substancial do número de casos de branqueamento de capitais em Portugal. De acordo com a Comissão Europeia, Portugal continua a não transpor por completo as suas diretivas contra o branqueamento de capitais, o que revela alguma falta de vontade política para travar o problema (Lusa, 2022).

A fraude fiscal é outros dos grandes problemas que continua a ter proliferação no panorama nacional e que foi reportada numa parte dos casos estudados. Consideram-se os crimes fiscais alguns dos mais graves crimes económico-financeiros, dado que não só há efetivamente uma perda de receita por parte do estado, mas também porque essa mesma perda implica que o contribuinte tenha de a compensar de outra forma

(normalmente através de um aumento de outras taxas ou cortes em programas estatais). No estudo promovido pela "*Transparency International*", 74% dos cidadãos portugueses inquiridos consideraram que a maior parte das empresas a atuar em território nacional, não cumprem as regras fiscais e procuram sempre evadir ou defraudar o estado no pagamento de impostos (Kukutschka, 2021). Os RASI 2020 e 2021 (anexo III), novamente reiteram esta situação, com a fraude fiscal e outros crimes fiscais a destacarem-se como alguns dos crimes de colarinho branco com mais inquéritos e acusações realizadas. O relatório anual da UE sobre os impostos nos diversos estados membros, realizado em 2022, refere que Portugal é um dos países mais afetados pela perda de receita causada por crimes de ordem fiscal, sendo que é lesado em cerca de 2% do seu produto interno bruto (Comissão Europeia, 2022).

É ainda importante mencionar os diversos atos de falsificação, os quais eram na sua maioria crimes de falsificação de documentos, que surgiram de forma substancial ao longo da análise. Devemos considerar estes delitos como sendo conexos dos outros crimes de colarinho branco, ou seja, são normalmente executados no âmbito de outros atos criminais, como por exemplo falsificar documentos fiscais como forma de praticar fraude fiscal.

Devemos ainda referir que raramente os crimes da orla económico financeira surgem sozinhos, visto que na maioria dos casos que encontramos o leque de crimes descritos era diversificado, com o surgimento de crimes de corrupção, crimes de falsificação, branqueamento, associação criminosa e outros. Este fenómeno comprova nitidamente o que Sousa e Triães (2008) e Sousa (2011) descrevem, sobre as teias de corrupção, onde os grandes grupos criminosos, utilizam esquemas complexos e recorrem a inúmeros tipos de crime para a obtenção de diversos tipos de benefícios.

Na questão da tipificação correta ou errada dos crimes, denotamos a necessidade dos jornalistas em melhorar o seu rigor neste ponto, visto que por muitas vezes não especificam o tipo de crime existente, ou enganam-se no delito a reportar. O CM, tal como podemos comprovar, é tipicamente conhecido como menos rigoroso, talvez por apresentar uma vertente mais sensacionalista e como tal não aparenta ter uma edificação de notícias sobre crimes de colarinho branco tão cuidadas como os outros.

Finalmente, devemos abordar a última questão colocada nos objetivos, ou seja, a ligação entre a liberdade de imprensa, o estado da democracia e a corrupção. Podemos, portanto, afirmar que embora Portugal apresente um número de casos de corrupção e de crimes de colarinho branco algo preocupantes, os media nacionais conseguem atuar de forma aparentemente independente e fazer um trabalho eficaz no seu papel de informação à população de tais atos criminais, o que é vital para a nossa democracia. Efetivamente, o facto de os nossos jornalistas poderem escrutinar publicamente e reportar livremente sobre figuras de alto relevo social, como ministros, autarcas, empresários de grandes firmas e banqueiros de alguns dos bancos mais importantes, comprova o seu alto índice de liberdade face às ingerências de terceiros. A ONG "*Reporters Without Borders*", a qual avalia o normal funcionamento dos meios de comunicação sociais em todo o mundo, promove esta ideia ao apontar o nosso país como sendo, em 2022, o 7º em 180 países no que toca a independência de imprensa, o que significa que temos um jornalismo robusto, livre e com uma boa pluralidade de ideias (RSF, 2022).

III- Conclusão

A temática da criminalidade de "colarinho branco" é, tal como nos foi possível verificar ao longo do presente trabalho, extremamente vasta e complexa, integrando inúmeras definições, teorias, abordagens, tipologias de crime e áreas criminais distintas. O termo cunhado por Sutherland constituiu não só um marco importante nas áreas da criminologia e da sociologia, mas também permitiu dar maior relevância à problemática dos crimes praticados pelas figuras mais influentes e prósperas da sociedade. No entanto, antes do aparecimento do sociólogo americano e das suas hipóteses, os delitos de colarinho branco foram marcando a sua presença ao longo da história humana, afetando de uma forma direta ou indireta os diferentes países e civilizações, pelo que podem ser descritos como sendo crimes intemporais, globais e transversais.

Atualmente, o crime de colarinho branco, devido às suas características intrínsecas, continua a apresentar-se como um dos grandes desafios das sociedades atuais, dos sistemas de justiça e até da própria criminologia. De facto, a evolução e subsequente proliferação, da tecnologia, combinada com o aumento dos níveis de instrução, tem presenteado os criminosos com novas e mais sofisticadas formas de cometer este tipo de delitos.

Dentro desta tipologia criminal podemos distinguir os crimes de corrupção, os quais provocam danos graves no tecido social e na própria democracia, visto que são normalmente praticados por indivíduos de grande responsabilidade e respeito social (exemplo de governantes, juízes e empresários). Estes atos criminais resultam quase sempre num aumento da iniquidade entre os cidadãos, causando ineficiência dos serviços públicos, assim como dos privados, ao mesmo tempo que promovem a desconfiança que a população deposita nas diferentes instituições nacionais.

Para além da corrupção, devemos ainda destacar os delitos de ordem fiscal (fraude e evasão fiscal), sendo que estes apresentam-se como alguns dos atos de maior gravidade para as economias nacionais e prejuízo para os cofres dos diversos estados. Efetivamente, os crimes fiscais quando praticados em larga escala, podem causar extensivas perdas de receita para os governos, levando desta forma a que sejam cortados serviços sociais/

programas do estado e obrigando ao cidadão comum a ter de as compensar através do pagamento de outros impostos.

No que concerne a situação nacional, denotamos que há uma nítida e alarmante falta de evolução no combate a tais delitos, sendo que atualmente a situação encontra-se estagnada. Determinados crimes de colarinho branco, como os considerados de "corrupção", os crimes de fraude (incluindo os fiscais), as burlas e o branqueamento de capitais, tem apresentado a sua prevalência em Portugal ao longo de décadas. No entanto, o problema não aparenta ser legislativo ou de ineficácia por partes das autoridades judiciais, mas sim uma combinação de variados fatores como: um sistema de administração exageradamente burocrático e algo centralizado, uma justiça antiquada e extremamente morosa, a falta de vontade política, a ausência de uma estratégia nacional bem edificada no combate ao crime económico e a pressão constante de diferentes grupos económicos na governação. Considera-se ainda que para que hajam mudanças neste paradigma não basta unicamente que se combatam estes fatores, pelo que é também necessária uma brusca mudança de mentalidades, dado que existe uma cultura de "cunhas", troca de favores e "compadrios" fortemente enraizada em território nacional.

Quanto aos meios de comunicação social e ao jornalismo, podemos considerar que (quando são livres e independentes), estes mantêm um papel importante na sociedade, uma vez que ajudam a expor e controlar a "grande corrupção" e o crime de colarinho branco, através da sua função de "*watchdog*". O escrutínio público levado a cabo pelos jornalistas sobre os ofensores, instiga a opinião pública o que leva a que o cidadão exija mudanças políticas, sociais ou legislativas, assim como impede que se propague a impunidade de certos atos. Contudo, há certos aspetos em que os media podem melhorar, como na questão do sensacionalismo exagerado e na apresentação dos factos e crimes com maior rigor.

Os objetivos formulados para o estudo foram em parte cumpridos, tendo sido possível explorar os crimes de colarinho branco e a situação no nosso país, a partir das publicações da imprensa nacional. Conseguiu-se ainda identificar quais os crimes com maior prevalência em território nacional e contrastar com os dados presentes nos RASI, assim como ficaram demarcados aqueles casos de crime de colarinho branco de maior notoriedade e quais os setores sociais com maior incidência de crime/mais afetados. Para

além disso, o impacto social foi em parte medido através do contraste entre as notícias descritas e os estudos da ONG "*Transparency International*" e realizamos uma ligação entre liberdade de imprensa, democracia e corrupção. No entanto, uma das nossas hipóteses de partida, acerca da influência do alinhamento político dos jornais, na forma como reportam sobre os delitos económicos praticados por certas figuras, não foi possível medir a 100% devido à ausência de notícias para análise por parte do jornal Público.

Em termos de limitações e dificuldades, no presente trabalho, destaca-se em primeiro lugar a falta de diversificação dos autores das obras e publicações académicas nacionais focadas na temática, especialmente quando comparamos com a bibliografia norte americana que é vasta e promove uma maior multitude de ideias. Em segundo lugar, notou-se dificuldade em definir de forma universal o conceito de crime de colarinho branco, uma vez que não só engloba uma grande multitude de atos criminais, como também varia de acordo com a época, o país e até de autor para autor. Outra dificuldade encontrada foi a falta de acesso livre, ou seja, de forma gratuita, em algumas notícias que poderiam ter sido utilizadas na análise efetuada.

Para concluir, entende-se que embora haja um número significativo de investigações académicas sobre o crime de colarinho branco, é imperativo continuar a explorar este fenómeno tão prejudicial para a democracia e para a nossa economia, sendo que só desta forma podemos impedir a sua propagação e estabelecimento na sociedade portuguesa. Espera-se ainda que este estudo possa servir de ponto de partida a todos aqueles que queiram envergar pela investigação deste fenómeno.

Referências Bibliográficas

ACFE. (2022). *Fraud 101: What Is Fraud?* [Em linha]. Disponível em <https://www.acfe.com/fraud-resources/fraud-101-what-is-fraud>. [Consultado em 19/6/2022].

Ackerman, S. R. (2002). "Grand" corruption and the ethics of global business. *Journal of Baking & Finance*, 26(9), pp. 1889-1918.

Ackerman, S.R. (1996). Democracy and 'grand 'corruption. *International Social Science Journal*, 48(149). [Em linha]. Disponível em <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1468-2451.00038>. [Consultado em 1/5/2022].

Almeida, L. S. e Freire, T. (2008). *Metodologia da Investigação em Psicologia e Educação*. Braga, Psiquilíbrios.

APCT. (2022). *Análise Simples*. [Em linha]. Disponível em <https://www.apct.pt/analise-simples>. [Consultado em 17/5/2022].

Apsitis, A., e Joksts, J. (2018). State officials and illicit asset-grabbing: The Roman approach. *SHS Web of Conferences*, 40(01012). [Em linha]. Disponível em <https://www.shs-conferences.org/articles/shsconf/pdf/2018/01/shsconf_shw2018_01012.pdf>. [Consultado em 8/5/2022].

ASAE. (2017). *O que é o branqueamento de capitais (BC) e o financiamento do terrorismo (FT)*. [Em linha]. Disponível em <https://www.asae.gov.pt/perguntas-frequentes1/prevencao-e-combate-ao-branqueamento-de-capitais-e-ao-financiamento-do-terrorismo/1-o-que-e-o-branqueamento-de-capitais-bc-e-o-financiamento-do-terrorismo-ft.aspx>. [Consultado em 17/5/2022].

AT. (2022). *RGIT*. [Em linha]. Disponível em <https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/rgit/Pages/regime-geral-das-infraccoes-tributárias-indice.aspx>. [Consultado em 7/7/2022].

Barcham, M. (2012). Rule by Natural Reason: Late Medieval and early Renaissance conceptions of political corruption. [Em linha]. Disponível em <https://www.researchgate.net/públication/323962857_Rule_by_Natural_Reason_Late_Medieval_and_early_Renaissance_conceptions_of_political_corruption>. [Consultado em 17/5/2022].

Bardin, L. (2011). *Análise de Conteúdo*. São Paulo, Edições 70.

Benson, M. L. (2016). Developmental Perspectives on White-Collar Criminality. *In*: Van Slyke, S. R., Benson, M. L., e Cullen, F. T. (Ed.). *The Oxford Handbook of White-Collar Crime*. Oxford, Oxford University Press, pp. 253–274.

Berghoff, H. e Spiekermann, U. (2018). Shady business: On the history of white-collar crime. *Business History*, 60(3), pp. 289-304.

Bisquerra, R. (1989). *Metodos de Investigacion Educativa Guia Pratica*. Barcelona, CEAC.

Biswas, A.K. e Tortajada, C. (2018). *From our ancestors to modern leaders, all do it: the story of corruption*. [Em linha]. Disponível em <https://theconversation.com/from-our-ancestors-to-modern-leaders-all-do-it-the-story-of-corruption-102164>. [Consultado em 10/5/2022].

Braithwaite, J. (1985). White collar crime. *Annual review of sociology*, 11, pp. 1–25

Bravo, J.R. (2013). *Para um modelo de segurança e controlo da criminalidade económico-financeira - Um contributo judiciário*. [Em linha]. Disponível em <https://www.fep.up.pt/RePEc/por/obegef/files/wp018.pdf>. [Consultado em 10/5/2022].

Brooks, G. (2016). *Criminology of Corruption*. Londres, Palgrave Macmillan.

Brunetti, A. e Mauro, B. (2003). A Free Press is Bad News for Corruption. *Journal of Public Economics*, 87(7-8), pp. 1801-1824.

Bystrova, E. G. e Gottschalk, P. (2018). Social Conflict Theyory and White-Collar Criminals: Why Does the Ruling Class Punish their Own? *Pakistan Journal of Criminology*, 7(1), pp. 1–15.

Cliff, G e Parker, A.W. (2017). *Statistical Analysis of White-Collar Crime*. [Em linha]. Disponível em <https://oxfordre.com/criminology/view/10.1093/acrefore/9780190264079.001.0001/acrefore-9780190264079-e-267>. [Consultado em 17/5/2022].

Compin, F. (2015). Tax fraud: a socially acceptable financial crime in France? *Journal of Financial Crime,* 22(4), pp. 432–446.

Comissão Europeia. (2022). *Anual report on taxation 2022: Tax policies in the European Union*. [Em linha]. Disponível em <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/22508340-1149-11ed-8fa0-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-262413960>. [Consultado em 18/12/2022].

Conover, K. (2014). Rethinking Anti-Corruption Reforms: The View from Ancient Athens. *Buffalo Law Review*, 62(1). [Em linha]. Disponível em <https://digitalcommons.law.buffalo.edu/buffalolawreview/vol62/iss1/4/>. [Consultado em 18/5/2022].

Council of Europe. (1999). *Criminal Law Convention on Corruption (ETS No. 173)*. [Em linha]. Disponível em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=173>. [Consultado em 30/04/2022].

Coutinho, C. P. (2014). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática*. Coimbra, Almedina.

Croall, H. (2016). What Is Known and What Should Be Known About White-Collar Crime Victimization. *In*: Van Slyke, S. R., Benson, M. L., e Cullen, F. T. (Ed.). *The Oxford Handbook of White-Collar Crime*. Oxford, Oxford University Press, pp. 59–77.

Cunha, M.L. (2021). *Caso Sócrates é o empurrão que faltava para criminalizar o enriquecimento injustificado?* [Em linha]. Disponível em <https://observador.pt/explicadores/caso-socrates-e-o-empurrao-que-faltava-para-criminalizar-o-enriquecimento-injustificado/>. [Consultado em 12/5/2022].

Cutler, F. (1999). Jeremy Bentham and the public opinion tribunal. *Public Opinion Quarterly*, 63(3). [Em linha]. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/2991711>. [Consultado em 12/5/2022].

DGPJ. (2022). *Legislação nacional*. [Em linha]. Disponível em <https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Prevenir-e-combater-a-corrupcao/Legislacao-nacional>. [Consultado em 10/5/2022].

DGPJ. (2022). *O que é a corrupção?* [Em linha]. Disponível em <https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Prevenir-e-combater-a-corrupcao/O-que-e-a-corrupcao>. [Consultado em 9/5/2022].

DGPJ. (2022). *Tipos de corrupção*. [Em linha]. Disponível em <https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Prevenir-e-combater-a-corrupcao/Tipos-de-corrupcao>. [Consultado em 7/6/2022].

Dias, A. (2022). Alice no País da (maravilhosa) corrupção onde está (quase) tudo na mesma. [Em linha]. Disponível em <https://obegef.pt/wordpress/?p=46916>. [Consultado em 10/10/2022].

Dias, M. C. S. (2016). Enriquecimento ilícito/injustificado. *Julgar*, 28. [Em linha]. Disponível em <http://julgar.pt/enriquecimento-ilicitoinjustificado/>. [Consultado em 17/5/2022].

Dodson, K. D. e Klenowski, P. M. (2016). Who Commits White-Collar Crime, and What Do We Know About Them? *In*: Van Slyke, S. R., Benson, M. L., e Cullen, F. T. (Ed.). *The Oxford Handbook of White-Collar Crime*. Oxford, Oxford University Press, pp. 101–126.

Enikolopov, R., Petrova, M., e Sonin, K. (2018). Social Media and Corruption. *American Economic Journal: Applied Economics*, 10(1). [Em linha]. Disponível em <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/app.20160089>. [Consultado em 10/5/2022].

Farrales, M. (2005). *What is Corruption? A History of Corruption Studies and the Great Definitions Debate*. [Em linha]. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1739962>. [Consultado em 14/5/2022].

FBI. (2022). *White-Collar Crime.* [Em linha]. Disponível em <https://www.fbi.gov/investigate/white-collar-crime>. [Consultado em 14/5/2022].

Ferguson, J.E. (2010). *White-collar crime*. Nova Iorque, Chelsea House Publishers.

Fonseca, J. R. S. (2008). Os métodos quantitativos na sociologia: dificuldades de uma metodologia de investigação. *VI Congresso Português de Sociologia–Mundos Sociais: Saberes e Práticas. Universidade Nova de Lisboa: Faculdade de Ciências Sociais e Humanas*, pp. 8.

Forti, G. e Visconti, A. (2007). Cesare Beccaria and White-Collar Crimes' Public Harm. *In*: Pontell, H., e Geis, G. (Ed.). *International Handbook of White-collar and Corporate Crime*. Nova Iorque, Springer, pp. 490–510.

França, L. A. (2014). A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, 5(1), pp. 53-74.

Friedrichs, D. O. (2009). *Trusted Criminals: White Collar Crime in Contemporary Society*. Belmont, Wadsworth Cengage Learning.

Friedrichs, D. O. (2020). White Collar Crime: Definitional Debates and the Case for a Typological Approach. *In*: Rorie, M. (Ed.). *The Handbook of White-Collar Crime*. Estados Unidos da America, Wiley Blackwell, pp. 16–31.

Gaskell, T. (2000). The process of empirical research: a learning experience? *Research in Post-Compulsory Education*, 5(3), pp. 349-360.

Geis, G. (1988). From deuteronomy to deniability: Ahistorical perlustration on white-collar crime. *Justice Quarterly*, 5(1), pp. 7-32.

Gerber, J. e Jensen, E. (2007). *Encyclopedia of White-Collar Crime*. Londres, Greenwood Press.

Gerhardt, T. E. e Souza, A. C. (2009). Unidade 1- Aspectos Teóricos e Conceituais. *In*: Gerhardt, T. E. e Silveira, D. T. (Ed.). *Métodos de Pesquisa*. Porto Alegre, Editora da UFRGS, pp. 11–29.

Gobert, J. e Punch, M. (2007). Because They Can: Motivations and Intent of White-Collar Criminals. *In*: Pontell, H. N. e Geis, G. (Ed.). *International Handbook of White-Collar Crime and Corporate Crime*. Nova Iorque, Springer, pp. 98–122.

Gottschalk, P. (2015). *Fraud Examiners in White-Collar Crime Investigations*. Oslo, CRC Press.

Gottschalk, P. (2018). *Investigating White-Collar Crime*. Oslo, Springer.

Gottschalk, P. (2021). Filling the Gap in White-Collar Crime Detection Between Government and Governance: The Role of Investigative Journalists and Fraud Examiners. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, 2(1), pp. 36-46.

Grabosky, P. (2009). Globalization and White-Collar Crime. *In*: Simpson, S. S. e Weisburd, D. (Ed.). *The Criminology of White-Collar Crime*. Nova Iorque, Springer, pp. 129–151.

GRECO. (2021). Quarto Ciclo de Avaliação: Prevenção da corrupção em relação a deputados, juízes e procuradores: Segundo Relatório Intercalar de Conformidade: Portugal. [Em linha]. Disponível em <https://rm.coe.int/quarto-ciclo-de-avaliacao-prevencao-da-corrupcao-em-relacao-a-deputado/1680a21607>. [Consultado em 30/04/2022].

Green, S. P. (2004). The Concept of White Collar Crime in Law and Legal Theory. *Buffalo Criminal Law Review*, 8(1), pp. 1–34.

Green, S. P. (2005). Sinclair, Upton (1878-1968). *In*: Salinger, L. M. (Ed.). *Encyclopedia of White-Collar & Corporate Crime*. Estados Unidos da America, Sage Públications, pp. 746–748.

Green, S. P. (2007). A Normative Approach to White-Collar Crime. *In*: Pontell, H. N. e Geis, G. (Ed.). *International Handbook of White-Collar Crime and Corporate Crime*. Nova Iorque, Springer, pp. 223–247.

Hamada, B. I., Abdel-Salam, A. S. G., e Elkilany, E. A. (2019). Press freedom and corruption: An examination of the relationship. *Global Media and Communication*, 15(3), pp. 303-321.

Helmholz, R. H. (2001). Money and Judges in the Law of the Medieval Church. *University of Chicago Roundtable*, 8. [Em linha]. Disponível em

<https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2488&context=journal_articles>. [Consultado em 10/6/2022].

Henriques, J.P. (2021). *Crimes de colarinho branco. Imagem de Portugal é cada vez pior*. [Em linha]. Disponível em <https://www.dn.pt/sociedade/crimes-de-colarinho-branco-imagem-de-portugal-e-cada-vez-pior-14174592.html>. [Consultado em 17/5/2022].

Huisman, W. (2016). Criminogenic Organizational Properties and Dynamics. *In*: Van Slyke, S. R., Benson, M. L., e Cullen, F. T. (Ed.). *The Oxford Handbook of White-Collar Crime*. Oxford, Oxford University Press, pp. 435–462.

ICIJ. (2022). *About*. [Em linha]. Disponível em <https://www.icij.org/about/>. [Consultado em 10/6/2022].

Jeppesen, K. K. (2019). The role of auditing in the fight against corruption. *The British Accounting Review*, 51(5). Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0890838918300489>. [Consultado em 12/5/2022].

Johnson, R. B. e Christensen, L. (2019). *Educational Research: Quantitative, Qualitative, and Mixed Approaches*. Estados Unidos da América, Sage, pp. 29-35.

Johnstone, P. (1998). Serious white collar fraud: historical and contemporary perspectives. *Crime, Law and Social Change*, 30(2), pp. 107-130.

Jordanoska, A. e Schoulz, I. (2020). The "Discovery" of White-collar Crime: The Legacy of Edwin Sutherland. *In*: Rorie, M. (Ed.). *The Handbook of White-Collar Crime*. Estados Unidos da America, Wiley Blackwell, pp. 3–15.

Korai, A. G., e Ghaffar, A. (2017). White Collar Crime; Downfall of A Nation. *Webology*, 14(2). [Em linha]. Disponível em <https://www.webology.org/data-cms/articles/20220709091946pmwebology%2017%20(4)%20-%209.pdf>. [Consultado em 12/5/2022].

Kukutschka, R. M. B. (2021). *Global Corruption Barometer European Union 2021: Citizens' Views and Experiences of Corruption*. [Em linha]. Disponível em

<https://transparencia.pt/wp-content/uploads/2021/06/GCB_EU_2021-WEB.pdf>. [Consultado em 19/7/2022].

Levi, M. (2010). Serious tax fraud and noncompliance: A review of evidence on the differential impact of criminal and noncriminal proceedings. *Criminology & Public Policy*, 9 (3), pp. 493-513.

Lindgren, S. Å. (2001). Introduction. *In*: Lindgren, S. Å. (Ed.). *White-collar Crime Research: Old Views and Future Potentials: Lectures and Papers from a Scandinavian Seminar*. Estocolmo, National Council for Crime Prevention, Sweden, pp. 7–12.

Lindgren, S. Å. (2001). Pre-Sutherland Views on White-Collar Crime. *In*: Lindgren, S. Å. (Ed.). *White-collar Crime Research: Old Views and Future Potentials: Lectures and Papers from a Scandinavian Seminar*. Estocolmo, National Council for Crime Prevention, Sweden, pp. 107–120.

Lintott, A. (1990). Electoral Bribery in The Roman Republic. *The Journal of Roman Studies*, 80, pp. 1–16.

Lusa. (2022). *Portugal falha na transposição de regras sobre branqueamento de capitais*. [Em linha]. Disponível em <https://expresso.pt/economia/2022-05-19-Portugal-falha-na-transposicao-de-regras-sobre-branqueamento-de-capitais-21372a5a>. [Consultado em 1/1/2021].

Mackey, W. e Hochstetler, A. (2016). The Pool of Potential White-Collar Criminals: Whence? *In*: Van Slyke, S. R., Benson, M. L., e Cullen, F. T. (Ed.). *The Oxford Handbook of White-Collar Crime*. Oxford, Oxford University Press, pp. 149–167.

Maia, A. J. (2008). *A Questão da Corrupção em Portugal: Contributo Para a Sua Caracterização*. [Em linha]. Disponível em <https://www.cpc.tcontas.pt/documentos/outros/contributo_para_a_caracterizacao_da_corrupcao_em_portugal.pdf>. [Consultado em 17/5/2022].

Maia, A. J. (2010). *Estudo sociológico de análise do contributo da imprensa escrita na edificação da percepção social que os portugueses possuem sobre a problemática da corrupção*. [Em linha]. Disponível em <https://www.researchgate.net/públication/335870879_Estudo_sociologico_de_analise_

do_contributo_da_imprensa_escrita_na_edificacao_da_percepcao_social_que_os_portugueses_possuem_sobre_a_problematica_da_corrupcao>. [Consultado em 1/5/2022].

Maia, A. J. (2011). A percepção social sobre a corrupção em Portugal: o papel da imprensa. [Em linha]. Disponível em <www.bocc.ubi.pt/~boccmirror/pag/maia-antonio-a-percepcao-social-sobre-a-corrupcao-em-portugal.pdf>. [Consultado em 17/5/2022].

Maia, A. J. (2011). *O Discurso Social Sobre O Problema da Corrupção Em Portugal*. [Em linha]. Disponível em < https://ideas.repec.org/p/por/obegef/007.html>. [Consultado em 17/5/2022].

Maia, A. J. (2015). A corrupção em Portugal–abordagens distintas de um mesmo objeto. *Media & Jornalismo*, 14(26), pp. 65-76.

Mason, P. (2020). *Twenty years with anti-corruption. Part 1*. [Em linha]. Disponível em <https://www.u4.no/públications/twenty-years-with-anti-corruption-part-5.pdf>. [Consultado em 17/5/2022].

Mason, P. (2020). *Twenty years with anti-corruption. Part 5*. [Em linha]. Disponível em <https://www.u4.no/públications/twenty-years-with-anti-corruption-part-1-old-issue-new-concern.pdf>. [Consultado em 10/5/2022].

Morgado, M.J. (2008). Prefácio. *In*: Sousa, L. e Triães, J. (2008). *Corrupção e os Portugueses**:** Atitudes, Práticas e Valores*. Cascais, Rui Costa Pinto Edições, pp. 13–22.

Morgado, M. J. e Vegar, J. (2003). *O Inimigo Sem Rosto: Fraude e corrupção em Portugal*. Lisboa, Dom Quixote.

Najih, M. e Wiryani, F. (2020). Learning the Social Impact of Corruption: A Study of Legal Policy and Corruption Prevention in Indonesia and Malaysia. *Journal of Social Studies Education Research*, 11(4), pp. 175-189.

Nascimento, F. (2021). *Há dez anos que se tenta punir o enriquecimento injustificado. Desta vez, o que defendem os partidos?* [Em linha]. Disponível em <https://www.tsf.pt/portugal/politica/ha-dez-anos-que-se-tenta-punir-o-enriquecimento-injustificado-desta-vez-o-que-defendem-os-partidos-13871371.html>. [Consultado em 18/6/2022].

Oliveira, J. O. B. (2012). White Collar Crime: Critérios Para Uma Definição Contemporânea. *Revista Eletrónica do Ministério Público do Estado de Goiás*, (3), pp. 143–172.

Palau, A. e Palomo, J. (2021). *The Role of the News Media in Fighting Corruption Practices: A Case Study of Spain*. [Em linha]. Disponível em <https://www.researchgate.net/públication/350935202_The_Role_of_the_News_Media_in_Fighting_Corruption_Practices_A_Case_Study_of_Spain>. [Consultado em 19/5/2022].

Parker, A. W. (2020). Measuring White Collar Crime. *In*: Rorie, M. (Ed.). *The Handbook of White-Collar Crime*. Estados Unidos da America, Wiley Blackwell, pp. 32–44.

Pereira, J. S., e Nina, S. R. (2016). A democracia nos media portugueses: Pluralismo político-partidário na imprensa e na televisão. *In*: Bello, E. e Ribeiro, S. S. M. (Ed.), *Democracia e Meios de Comunicação: Pluralismo, Liberdade de Expressão e Informação.* Rio de Janeiro, Lumen Juris. pp. 225-247.

PGDL. (2022). *Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.* [Em linha]. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=145&tabela=leis&so_miolo=>. [Consultado em 17/5/2022].

PGDL. (2022). *Resol. Da AR n.º 47/2007, de 21 de setembro.* [Em linha]. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=2245A0025&nid=2245&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=>. [Consultado em 17/5/2022].

Pimenta, C. (2009). *Esboço de Quantificação da Fraude em Portugal*. [Em linha]. Disponível em <https://www.fep.up.pt/docentes/cpimenta/textos/pdf/wp003.pdf>. [Consultado em 19/5/2022].

Piquero, N. L., Tibbetts, S. G. e Blankenship, M. B. (2006). Examining the role of differential association and techniques of neutralization in explaining corporate crime. *Deviant Behavior*, 26(2), pp. 159–188.

Polícia judiciária. (2017). *Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC)*. [Em linha]. Disponível em <https://www.policiajudiciaria.pt/uncc/>. [Consultado em 17/5/2022].

Pontell, H. N., e Geis, G. (2007). *International handbook of white-collar and corporate crime*. Nova Iorque, Springer.

Pontell, H.N. e Geis, G. (2007). *International Handbook of White-Collar and Corporate Crime*. Boston, MA, Springer.

Popescu, M. et al. (2010). *European Media Systems Survey 2010: Results and Documentation*. [Em linha]. Disponível em <https://www.researchgate.net/públication/268514360_European_Media_Systems_Survey_2010_Results_and_Documentation>. [Consultado em 10/5/2022].

Quirós, D. Z. (2020). White-Collar Crime in South and Central America: Corporate-State Crime, Governance, and the High Impact of the Odebrecht Corruption Case. *In*: Rorie, M. (Ed.). *The Handbook of White-Collar Crime*. Estados Unidos da América, Wiley Blackwell, pp. 363–380.

Quivy, R. e Campenhoudt, L. V. (1998). *Manual de Investigação Em Ciências Sociais*. Lisboa, Gradiva.

Rodrigues, F. F. G. (2019). *O fenómeno criminal da corrupção contra o Estado Português*. [Em linha]. Disponível em <http://hdl.handle.net/10284/8270>. [Consultado em 10/5/2022].

Romeiro, A. (2015). *A corrupção na Época Moderna - conceitos e desafios metodológicos*. [Em linha]. Disponível em <https://www.scielo.br/j/tem/a/JR9RbDJCbMpXGXxPBCWTncT/?lang=pt>. [Consultado em 12/5/2022].

Rorie, M. e Simpson, S. S. (2016). Economic Fluctuations and Crises. *In*: Van Slyke, S. R., Benson, M. L., e Cullen, F. T. (Ed.). *The Oxford Handbook of White-Collar Crime*. Oxford, Oxford University Press, pp. 326–344.

Rorie, M.L. (2020). *The Handbook of White-Collar Crime*. Estados Unidos da América, Wiley Blackwell.

Rossi, G. B., Serralvo, F. A. e João, B. N. (2014). Análise de Conteúdo. *REMark Revista Brasileira de Marketing*, 13(4), pp. 39–48.

Rosoff, S.M., Pontell, H.N. e Tillman, R. (2020). *Profit Without Honor: White Collar Crime and the Looting of America*. Hoboken, NJ, Pearson.

Ross, D. E. (2005). Ross, Edward (1866-1951). *In*: Salinger, L. M. (Ed.). *Encyclopedia of White-Collar & Corporate Crime*. Estados Unidos da América, Sage Públications, pp. 702–703.

RSF. (2022). *Portugal*. [Em linha]. Disponível em <https://rsf.org/en/country/portugal>. [Consultado em 17/12/2022].

Rudiger, A. (2004). *Press Freedom, Human Capital and Corruption*. [Em linha]. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=620102>. [Consultado em 30/04/2022].

SAIJ. (2022). *Código Penal*. [Em linha]. Disponível em <http://www.saij.gob.ar/11179-nacional-codigo-penal-lns0002677-1984-12-21/123456789-0abc-defg-g77-62000scanyel?#I0268>. [Consultado em 9/5/2022].

Santos, C. M. C. (2001). *O Crime de Colarinho Branco: Da Origem Do Conceito e Sua Relevância Criminológica à Questão Da Desigualdade Na Administração da Justiça Penal*. Coimbra, Coimbra Editora.

Schauseil, W. (2019). *Media and anti-corruption*. [Em linha]. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/pdf/resrep20465.pdf>. [Consultado em 30/04/2022].

Sen, A. (2001). Democracy and social justice. *In*: Iqbal, F. e You, J.I. (Ed.). *Democracy, Market Economics & Development, an Asian Perspective*. Washington, World Bank, pp. 7–24.

Serrano, E. (2016). Jornalismo e justiça na cobertura da corrupção política. [Em linha]. Disponível em <https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/3068055/CIC_Digital_Estrela_Serrano_Jornalismo_e_justi_a_na_cobertura_da_corrup_o_pol_tica.pdf>. [Consultado em 17/5/2022].

Serrano, E. e Calado, V. (2016). Serão os blogs uma alternativa aos media na discussão pública de temas como a corrupção política? *Media & Jornalismo*, 14(26), pp. 91-110.

Severson, R. E., Kodatt, Z.H. e Burruss, G. W. (2020). White-Collar and Corporate Crime in China. *In*: Rorie, M. (Ed.). *The Handbook of White-Collar Crime*. Estados Unidos da America, Wiley Blackwell, pp. 159–174.

Shover, N. (2007). Generative Worlds of White-Collar Crime. *In*: Pontell, H. N. e Geis, G. (Ed.). *International Handbook of White-Collar Crime and Corporate Crime*. Nova Iorque, Springer, pp. 81–97.

Sistema de Segurança Interna. (2020). *Relatório Anual de Segurança Interna 2019*. [Em linha]. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2019->. [Consultado em 12/5/2022].

Sistema de Segurança Interna. (2021). *Relatório Anual de Segurança Interna 2020*. [Em linha]. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>. [Consultado em 12/5/2022].

Sistema de Segurança Interna. (2022). *Relatório Anual de Segurança Interna 2021*. [Em linha]. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>. [Consultado em 12/5/2022].

Sousa, F.A. (2021). *Enriquecimento ilícito. À terceira será de vez?* [Em linha]. Disponível em <https://eco.sapo.pt/2021/11/17/enriquecimento-ilicito-a-terceira-sera-de-vez/>. [Consultado em 16/5/2022].

Sousa, L. (2011). *Corrupção*. Lisboa, Fundação Francisco Manuel dos Santos.

Sousa, L. e Triães, J. (2008). *Corrupção e os Portugueses: Atitudes, Práticas e Valores*. Cascais, Rui Costa Pinto Edições.

Suphachalasai, S. (2005). Bureaucratic Corruption and Mass Media. [Em linha]. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=722403>. [Consultado em 17/5/2022].

Sutherland, E. H. (1983). *White collar crime: The uncut version*. Estados Unidos da América, Yale University Press.

Sutherland, E. H., (1940). White-Collar Criminality. *American Sociological Review*, 5(1), pp. 1-12.

Sutherland, E. H., (1949). *White-Collar Crime*. Nova Iorque, The Dryden Press.

Tibbetts, S.G. (2019). *Criminological Theory: The Essentials*. Los Angeles, SAGE Públications.

Toda, O. (2016). Abuse of power, corruption, and anticorruption in the functioning of the road system of medieval Transylvania. *Annales Universitatis Apulensis Series Historica*, 20(1). [Em linha]. Disponível em <https://www.scielo.br/j/tem/a/JR9RbDJCbMpXGXxPBCWTncT/?lang=pt>. [Consultado em 17/5/2022].

Transparency International. (2021). A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção morreu. [Em linha]. Disponível em <https://transparencia.pt/a-estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-morreu/>. [Consultado em 16/5/2022].

Transparency International. (2022). *Índice De Perceção da Corrupção 2021*. [Em linha]. Disponível em <https://transparencia.pt/corruption-perception-index/>. [Consultado em 17/5/2022].

UNODC. (2022*). Knowledge tools for academics and professionals: Module Series on Anti-Corruption: Module 10 Citizen Participation in Anti-Corruption Efforts*. [Em linha]. Disponível em <https://grace.unodc.org/grace/uploads/documents/academics/Anti-Corruption_Module_10_Citizen_Participation_in_Anti-Corruption.pdf>. [Consultado em 15/5/2022].

Van Slyke, S. R., Benson, M. L., e Cullen, F. T. (2016). Core Themes in the Study of White-Collar Crime. *In*: Van Slyke, S. R., Benson, M. L., e Cullen, F. T. (Ed.). *The Oxford Handbook of White-Collar Crime*. Oxford, Oxford University Press, pp. 1–21.

Verhage, A. (2018). Dirty money. On financial delinquency, Policing and Society, 28(2), pp. 246-249.

Verstein, A. (2014). Violent white-collar crime. *Wake Forest Law Review*, 49, pp. 873–887.

Walburg, C. (2020). White-Collar and Corporate Crime in China. *In*: Rorie, M. (Ed.). *The Handbook of White-Collar Crime*. Estados Unidos da America, Wiley Blackwell, pp. 337–346.

Walsh, J. (2005). Unfair Trade Practices. *In*: Salinger, L. M. (Ed.). *Encyclopedia of White-Collar & Corporate Crime*. Estados Unidos da America, Sage Públications, pp. 823–824.

Williams, C. (2007). Research Methods. *Journal of Business & Economic Research*, 5(3), pp. 65-72.

Wolf, B. (2007). Environmental White-Collar Crime. *In*: Gerber, J. e Jensen, E. (Ed.). *Encyclopedia of White-Collar Crime*. Londres, Greenwood Press, pp. 89–92.

Wolf, B. (2007). Strain Theory and White-Collar Crime. *In*: Gerber, J. e Jensen, E. (Ed.). *Encyclopedia of White-Collar Crime*. Londres, Greenwood Press, pp. 272–274.

Anexo I: Gráfico Ilustrativo das "Cifras Negras"

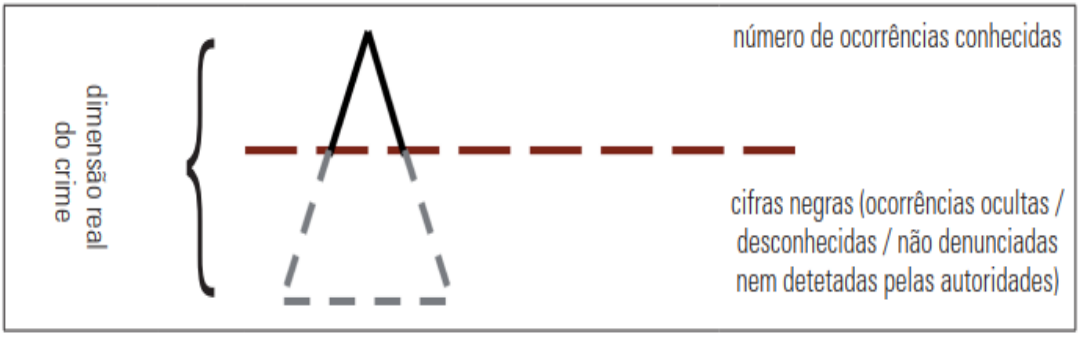

A dimensão real do crime, a questão das cifras negras, retirado de Maia (2015).

Anexo II: Legislação Avulsa dos Crimes de Corrupção

O combate à corrupção é feito também em diversa legislação avulsa, a saber:

- Lei n.º 34/87, de 16 de julho, define os **crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos**, em especial o recebimento indevido de vantagem (artigo 16.º), a corrupção ativa e passiva (artigos 17.º e 18.º), o peculato (artigos 20.º a 22.º), a participação económica em negócio (artigo 23.º) e o abuso de poder (artigo 26.º).
- Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, que aprova o **regime geral das infrações tributárias**, refere a corrupção como circunstância agravante nos crimes aduaneiros (al. d do artigo 97.º), nos crimes fiscais (als. c e d do artigo 104.º) e nos crimes contra a segurança social (artigo 106.º, n.º 3).
- Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, estabelece um novo **regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva**, em especial a corrupção passiva e ativa (artigos 8.º e 9.º), o tráfico de influências (artigo 10.º) e a associação criminosa (artigo 11.º).
- Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o **Código dos Contratos Públicos**, estabelecendo a disciplina aplicável à contratação pública, determina a impossibilidade de serem candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado pelo crime de corrupção (artigo 55.º).
- Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, cria o novo **regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado**, em especial a corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional (artigo 7.º) e a corrupção ativa e passiva no setor privado (artigos 8.º e 9.º).

Retirado de DGPJ (2022).

Anexo III: Tabela de Crimes Económico Financeiros dos RASI 2019/2020/2021

Crimes Económico Financeiros	RASI 2021		RASI 2020		RASI 2019	
	Inquéritos Iniciados	Acusação	Inquéritos Iniciados	Acusação	Inquéritos Iniciados	Acusação
Abuso de Poder	998	26	569	14	584	20
Branqueamento	974	48	408	21	522	18
Corrupção	783	41	688	43	890	31
Participação Económica em Negócio	154	6	157	6	272	11
Peculato	422	52	392	68	618	89
Prevaricação de Titulares de Cargos Políticos	189	7	140	5	246	9
Recebimento Indevido de Vantagens	83	5	28	5	36	3
Tráfico de Influência	29	1	27	0	37	0
Administração Danosa em Unidade do Setor Público	25	1	41	1	30	1
Abuso de Confiança Fiscal	3.002	626	2.253	630	3.367	901
Fraude Fiscal	966	200	742	194	961	186
Contrabando	49	10	34	11	51	5
Abuso de Confiança Contra a Segurança Social	1.464	948	1.504	1.018	1.887	1.068
Fraude Contra a Segurança Social	62	12	46	10	72	11
Desvio na Obtenção de Subvenção, Subsídio ou Crédito Bonificado	22	2	24	1	12	1
Fraude na Obtenção de Subvenção, Subsídio ou Crédito	120	19	102	9	148	9
Cheque Sem Provisão	118	75	254	60	387	120
Especulação	151	46	322	36	316	54
Burlas (Exceto Burlas Tributárias)	52.138	1.964	50.017	1.499	39.545	1.944
Manipulação de Mercado	2	1	0	0	5	0
Total	61.751	4.090	57.748	3.631	49.986	4.481

Tabela elaborada com dados recolhidos dos RASI 2019, 2020 e 2021 (Relatório Anual de Segurança Interna, 2019,2020,2021).

Anexo IV: Grelha de Análise de Conteúdo dos Jornais

Categorias	Subcategorias	Unidades de Registo	Unidades de Contexto	Unidades de Enumeração
Identificação da Notícia	Jornal			
	Título e Data da Notícia			
	Assunto/s Tratado/s na Notícia			
	Notoriedade/Relevância do Caso Reportado			
Características do/s Crime/s presente/s na Notícia	Tipo de Crime/s Identificado/s na Notícia			
	Tipificação Correta/Errada do/s Crime/s na Notícia			
	Setor Social Afetado Pelo/s Facto/s Reportado/s na Notícia			
	Gravidade do/s Ato/s Criminal/ais Descrito/s na Notícia			

Grelha de análise de Jornais de elaboração própria (2022).

Anexo V: Lista de Notícias Analisadas dos Diversos Jornais

(2022)

Correio da Manhã (janeiro)

1. PJ de Braga faz buscas na Câmara de Vila Verde
2. Recurso da Mulher de Ricardo Salgado Contra Arresto de Ações da "Casa dos Pórticos" Rejeitado
3. Defesa de Manuel Pinho diz que perigo de fuga é falso e crítica "timing" do MP
4. Juiz Ivo Rosa sob Suspeita
5. Ivo Rosa Avança Instrução do Caso BES a 21 de fevereiro
6. Duas advogadas, um médico e uma ex-funcionária do SEF acusados de auxílio à imigração ilegal e falsificação de documentos

Correio da Manhã (fevereiro)

1. PJ está na casa de João Rendeiro em Cascais para apreender todos os bens da família
2. Jubilação do procurador Orlando Figueira rejeitada
3. PJ faz buscas na Câmara de Ponte de Lima
4. Benfica SAD nega ter sido confrontada "com quaisquer factos que envolvessem Bruno Paixão"
5. Corrupção leva a 18 condenados
6. Manuel Godinho absolvido em negócio de sucata na linha do Tua
7. FPF abre inquérito a envolvimento de ex-árbitro Bruno Paixão e Benfica no caso "Saco Azul"
8. Ex-Técnico do ICNF condenado em Beja a seis anos de prisão por corrupção e branqueamento
9. Bruno Paixão admite ter recebido 12 mil euros de José Bernardes
10. Manuel Pinho alvo de buscas vê bens arrestados pelo Ministério Público
11. Operação "Lex" vai ter julgamento no Supremo Tribunal

Expresso (janeiro)

1. Caso EDP: Supremo nega nulidades invocadas pela defesa de António Mexia e Manso Neto
2. Covid-19. PJ deteve grupo de sete pessoas com resultados negativos falsificados no aeroporto
3. Relação rejeita recurso de mulher de Ricardo Salgado contra arresto de ações da 'Casa dos Pórticos'
4. Ajuste Secreto: Tribunal da Relação do Porto volta a pronunciar Hermínio Loureiro por violação de segredo
5. Judiciária apreende quadro vendido por Rendeiro antes de fugir para a África do Sul
6. Operação Marquês: juiz Jorge Antunes vai apreciar queixa de Sócrates contra Carlos Alexandre
7. Caso BES: há mais cinco arguidos no processo (e são todos funcionários acusados de lesar os clientes)
8. Caso BES: Ricardo Salgado e Morais Pires chamam 157 testemunhas de defesa. Ivo Rosa quer pôr-lhes um travão, para evitar a "prática de atos inúteis"
9. Caso BES: Ricardo Salgado quer o ISEG a fazer uma "perícia" para tentar desmontar argumentos do Ministério Público
10. Suspeito de tráfico de droga que falou em Ivo Rosa numa escuta pede para ser ouvido, para "esclarecer o que já devia estar esclarecido"

Expresso (fevereiro)

1. João Rendeiro: PJ apreende escultura "Mouro Veneziano em Alcabideche
2. Operação Fizz: Conselho Superior do Ministério Público rejeita jubilação de Orlando Figueira por falta de requisitos

3. “Meritíssimo, eu não estou em condições de prestar declarações. Foi-me atribuída uma doença de Alzheimer”: na estreia de Salgado em tribunal, o ex-banqueiro foi dizer que não consegue falar
4. Empresa que serviu de “saco azul” ao Benfica terá pagado “milhares de euros” ao ex-árbitro Bruno Paixão
5. Parlamento Europeu levanta imunidade parlamentar de Álvaro Amaro (PSD)
6. Ex-técnico do ICNF condenado a prisão efetiva por corrupção e branqueamento
7. Começa hoje a instrução do caso BES: Salgado tem Alzheimer e vai defender-se contra uma acusação “monstruosa”, dizem os seus advogados
8. do BES: prescrições já foram invocadas por três arguidos mesmo antes de adiamento de Ivo Rosa
9. Auditoria deteta irregularidades graves no funcionamento da maior empresa gestora de resíduos de equipamento elétrico e eletrónico
10. “Eu sabia que estava a lesar o Estado, mas via-o como um deus, como um pai”: ex-sucateiro admite ter passado faturas falsas a Manuel Godinho
11. Casas de Manuel Pinho alvo de arresto pelo Ministério Público
12. Operação Lex. Supremo contraria Supremo: afinal todos os arguidos vão ser julgados pelo Supremo
13. Caso Colégios GPS: Cinco arguidos absolvidos, Ministério Público vai recorrer

Observador (janeiro)

1. Operação Marquês: Ministério Público diz que não houve crime na distribuição manual de processo
2. Fisco suspeita que Sp. Braga pode ter facilitado vitória do Benfica em jogo decisivo de 2010, Ministério Público recusa juntar investigações
3. Supremo nega nulidade invocadas pela defesa de António Mexia e Manso Neto no processo EDP
4. Defesa de Manuel Pinho diz que perigo de fuga é falso e crítica timing do Ministério Público
5. Relação do Porto volta a pronunciar Hermínio Loureiro por violação de segredo
6. Cinco funcionários da lota de Aveiro e cinco armadores acusados de corrupção
7. Chefe de serviço de finanças de Vila Nova de Gaia vai a julgamento por corrupção
8. Juiz Jorge Antunes vai apreciar queixa de Sócrates contra Carlos Alexandre, juiz de instrução da Operação Marquês
9. Relação de Lisboa rejeita recurso de Armando Vara e mantém pena efetiva de dois anos de prisão
10. Conselho Superior da Magistratura vai averiguar suspeitas sobre juiz Ivo Rosa

Observador (fevereiro)

1. Juiz arresta casas e pensão de 15 mil euros de Manuel Pinho, Antigo ministro fica com 2.115 euros/mês, para “assegurar a subsistência”
2. Polícia Judiciaria recupera “escultura desencaminhada” por João Rendeiro
3. Processo que deu origem ao caso Face Oculta começou a ser julgado em Aveiro
4. Manuel Godinho absolvido em negócio de sucata na linha do Tua
5. Conselho da Disciplina da FPF abre inquérito a Benfica e a Bruno Paixão por "eventuais ilícitos disciplinares"
6. Supremo indefere ação de Paulo Blanco contra acórdão da Relação
7. Ex-técnico do ICNF condenado a prisão efetiva por corrupção e branqueamento
8. Megaprocesso BES/GES. Juiz Ivo Rosa adia sessões da instrução por motivos de saúde
9. Ex sucateiro admite em tribunal ter emitido faturas falsas a Manuel Godinho
10. Acórdão do processo dos colégios GPS é esta sexta-feira conhecido
11. Operação Lex: MP vence recurso para que todo o processo decorra no Supremo Tribunal de Justiça

Público (janeiro)

1. Tribunal da Relação mantém pena de dois anos de prisão efectiva para Armando Vara

Público (fevereiro)

1. Polícia Judiciária fez buscas na Câmara de Santo Tirso

Lista elaborada com os títulos das notícias analisadas (2022).

Anexo VI: Dados sobre as Notícias/Pré-análise

Notícias Analisadas/Janeiro de 2022		
Jornal	**Frequência Absoluta (N.º)**	**Frequência Relativa (%)**
Correio da Manhã	6	22%
Expresso	10	37%
Observador	10	37%
Público	1	4%
Total	27	100%

Tabela de frequências n. º1., elaborada a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

Notícias Analisadas/Fevereiro de 2022		
Jornal	**Frequência Absoluta (N.º)**	**Frequência Relativa (%)**
Correio da Manhã	11	31%
Expresso	13	36%
Observador	11	31%
Público	1	2%
Total	36	100%

Tabela de frequências n. º2., elaborada a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.

Notícias/Janeiro de 2022							
Jornal	**Artigos de Opinião**	**Notícias Internacionais**	**Notícias Sem Acesso**	**Notícias Descartadas/ Outras**	**Notícias Repetidas**	**Notícias para Análise**	**Total**
Correio da Manhã	8	12	8	23	1	6	58
Expresso	2	12	1	28	0	10	53
Observador	5	6	0	2	0	10	23
Público	3	5	1	6	0	1	16
Total	18	35	10	59	1	27	150

Quadro n. º1, elaborado a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

Notícias /Janeiro de 2022										
	Correio da Manhã		Expresso		Observador		Público		Total	
Analisadas N.º/%	6	10,3%	10	18,87%	10	43,48%	1	6,3%	27	18%
Total (Pré-análise) N.º/%	58	38,7%	53	35,3%	23	15,3%	16	10,67%	150	100%

Quadro de frequências n. º1, elaborado a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

Notícias/Fevereiro de 2022							
Jornal	**Artigos de Opinião**	**Notícias Internacionais**	**Notícias Sem Acesso**	**Notícias Descartadas/ Outras**	**Notícias Repetidas**	**Notícias para Análise**	**Total**
Correio da Manhã	5	7	10	14	0	11	47
Expresso	3	15	0	15	5	13	51
Observador	0	1	0	6	1	11	19
Público	2	2	1	3	0	1	9
Total	10	25	11	38	6	36	126

Quadro n. º2, elaborado a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.

Notícias /Fevereiro de 2022										
	Correio da Manhã		Expresso		Observador		Público		Total	
Analisadas N.º/%	11	23,4%	13	25,5%	11	57,9%	1	11,11%	36	28,6%
Total (Pré-análise) N.º/%	47	37,3%	51	40,48%	19	15,08%	9	7,14%	126	100%

Quadro de frequências n. º2, elaborado a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.

Anexo VII: Dados sobre os Assuntos Tratados nas Notícias

	Notícias dos Jornais/ Janeiro de 2022									
	CM		**Expresso**		**Observador**		**Público**		**Total**	
Assunto/s Tratado/s Nas Notícias	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Absolvição	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Acórdão	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Acusação	1	16,7%	1	10%	3	30%	0	0%	5	18,52%
Condenação	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Instrução	1	16,7%	3	30%	0	0%	0	0%	4	14,81%
Investigação	1	16,7%	4	40%	1	10%	0	0%	6	22,22%
Julgamento (Audiências)	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Outros	1	16,7%	0	0%	3	30%	0	0%	4	14,81%
Recursos	2	33,33%	2	20%	3	30%	1	100%	8	29,63%
Total	**6**	**22,22%**	**10**	**37,04%**	**10**	**37,04%**	**1**	**3,7%**	**27**	**100%**

Quadro de frequências n. º3, elaborado a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

	Jornais/ Fevereiro 2022									
	CM		**Expresso**		**Observador**		**Público**		**Total**	
Assunto/s Tratado/s Nas Notícias	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Absolvição	1	9,1%	1	7,7%	1	9,1%	0	0%	3	8,33%
Acórdão	0	0%	0	0%	2	18,18%	0	0%	2	5,56%
Acusação	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Condenação	2	18,18%	1	7,7%	1	9,1%	0	0%	4	11,11%
Instrução	1	9,1%	2	15,38%	0	0%	0	0%	3	8,33%
Investigação	2	18,18%	1	7,7%	0	0%	1	100%	4	11,11%
Julgamento (Audiências)	0	0%	2	15,38%	2	18,18%	0	0%	4	11,11%
Outros	5	45,45%	6	46,15%	4	36,36%	0	0%	15	41,67%
Recursos	0	0%	0	0%	1	9,1%	0	0%	1	2,78%
Total	**11**	**30,56%**	**13**	**36,11%**	**11**	**30,56%**	**1**	**2,8%**	**36**	**100%**

Quadro de frequências n. º4, elaborado a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.

Anexo VIII: Dados sobre a Notoriedade dos Casos Reportados

	Notícias dos Jornais/ Janeiro de 2022									
	CM		Expresso		Observador		Público		Total	
Notoriedade	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Baixa	2	33,33%	2	20%	2	20%	0	0%	6	22,22%
Moderada	1	16,67%	1	10%	2	20%	0	0%	4	14,8%
Alta	3	50%	7	70%	6	60%	1	100%	17	63%
Total	**6**	**22,22%**	**10**	**37,04%**	**10**	**37,04%**	**1**	**3,7%**	**27**	**100%**

Quadro de frequências n. º5, elaborado a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/ Fevereiro de 2022									
	CM		Expresso		Observador		Público		Total	
Notoriedade	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Baixa	1	9,09%	0	0%	0	0%	1	100%	2	5,56%
Moderada	6	54,55%	6	46,15%	4	36,36%	0	0%	16	44,44%
Alta	4	36,36%	7	53,85%	7	63,64%	0	0%	18	50%
Total	**11**	**30,56%**	**13**	**36,11%**	**11**	**30,56%**	**1**	**2,77%**	**36**	**100%**

Quadro de frequências n. º6, elaborado a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/ Janeiro de 2022									
	CM		Expresso		Observador		Público		Total	
Notoriedade/ Caso Reportado	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
BES/GES	2	33,33%	4	40%	0	0%	0	0%	6	22,22%
EDP	1	16,67%	1	10%	2	20%	0	0%	4	14,81%
Face Oculta	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
LEX	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Operação Marques	0	0%	1	10%	4	40%	1	100%	6	22,22%
Outros	3	50%	3	30%	4	40%	0	0%	10	37,04%
Rendeiro/BPP	0	0%	1	10%	0	0%	0	0%	1	3,7%
Total	**6**	**22,22%**	**10**	**37,04%**	**10**	**37,04%**	**1**	**3,7%**	**27**	**100%**

Quadro de frequências n. º7, elaborado a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/ Fevereiro de 2022									
	CM		Expresso		Observador		Público		Total	
Notoriedade/ Caso Reportado	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
BES/GES	0	0%	2	15,38%	1	9,09%	0	0%	3	8,33%
EDP	1	9,09%	1	7,69%	1	9,09%	0	0%	3	8,33%
Face Oculta	1	9,09%	1	7,69%	3	27,27%	0	0%	5	13,89%
LEX	1	9,09%	1	7,69%	1	9,09%	0	0%	3	8,33%
Operação Marques	0	0%	1	7,69%	0	0%	0	0%	1	2,78%
Outros	7	63,64%	6	46,15%	4	36,36%	1	100%	18	50%
Rendeiro/BPP	1	9,09%	1	7,69%	1	9,09%	0	0%	3	8,33%
Total	**11**	**30,56%**	**13**	**36,11%**	**11**	**30,56%**	**1**	**2,8%**	**36**	**100%**

Quadro de frequências n. º8, elaborado a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/ Janeiro de 2022									
	CM		**Expresso**		**Observador**		**Público**		**Total**	
Notoriedade/ Envolvidos	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Empresários e Banqueiros	1	16,67%	5	50%	1	10%	0	0%	7	25,93%
Figuras não públicas/Desconhecidas	0	0%	1	10%	0	0%	0	0%	1	3,7%
Juízes e Magistrados	1	16,67%	2	20%	2	20%	0	0%	5	18,52%
Outras Figuras Públicas (Funcionários Públicos, Árbitros e outros)	2	33,33%	1	10%	3	30%	0	0%	6	22,22%
Políticos de Direita (PSD, CDS e outros)	1	16,67%	1	10%	1	10%	0	0%	3	11,11%
Políticos de Esquerda (PS, BE, PCP e outros)	1	16,67%	0	0%	3	30%	1	100%	5	18,52%
Total	**6**	**22,22%**	**10**	**37,04%**	**10**	**37,04%**	**1**	**3,7%**	**27**	**100%**

Quadro de frequências n. º9, elaborado a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/ Fevereiro de 2022									
	CM		**Expresso**		**Observador**		**Público**		**Total**	
Notoriedade/ Envolvidos	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Empresários e Banqueiros	3	27,27%	7	53,85%	6	54,55%	0	0%	16	45,71%
Figuras não públicas/Desconhecidas	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Juízes e Magistrados	2	18,18%	2	15,38%	2	18,18%	0	0%	6	17,14%
Outras Figuras Públicas (Funcionários Públicos, Árbitros e outros)	4	36,36%	2	15,38%	2	18,18%	0	0%	8	22,86%
Políticos de Direita (PSD, CDS e outros)	1	9,1%	1	7,7%	0	0%	0	0%	2	5,71%
Políticos de Esquerda (PS, BE, PCP e outros)	1	9,1%	1	7,7%	1	9,1%	0	0%	3	8,57%
Total	**11**	**31,43%**	**13**	**37,14%**	**11**	**31,43%**	**0**	**0%**	**35**	**100%**

Quadro de frequências n. º10, elaborado a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.

Anexo IX: Dados sobre os Tipos de Crime Referidos nas Notícias

	Notícias dos Jornais/ Janeiro de 2022									
	CM		**Expresso**		**Observador**		**Público**		**Total**	
Tipos de Crime Referidos	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Abuso de Confiança	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Abuso de Poder	0	0%	2	5,88%	3	7,89%	0	0%	5	5,38%
Administração Danosa	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Associação Criminosa	1	5%	2	5,88%	0	0%	0	0%	3	3,23%
Branqueamento de Capitais	3	15%	4	11,76%	3	7,89%	1	100%	11	11,83%
Burla/ Burla Qualificada	2	10%	3	8,82%	0	0%	0	0%	5	5,38%
Corrupção (Sem Especificar)	4	20%	0	0%	4	10,53%	0	0%	8	8,6%
Corrupção Ativa	0	0%	1	2,94%	4	10,53%	0	0%	5	5,38%
Corrupção Ativa/Passiva (desporto)	0	0%	0	0%	1	2,63%	0	0%	1	1,08%
Corrupção Ativa/Passiva no Setor Privado	2	10%	2	5,88%	0	0%	0	0%	4	4,30%
Corrupção Passiva	1	5%	1	2,94%	5	13,16%	0	0%	7	7,53%
Falsificação de Documento (e outros tipos de falsificação)	1	5%	4	11,76%	4	10,53%	0	0%	9	9,68%
Fraude Fiscal/Fraude Fiscal Qualificada	4	20%	2	5,88%	4	10,53%	0	0%	10	10,75%
Manipulação do Mercado	0	0%	1	2,94%	0	0%	0	0%	1	1,08%
Outros Crimes	1	5%	6	17,65%	2	5,26%	0	0%	9	9,68%
Participação Económica em Negócio	1	5%	2	5,88%	3	7,89%	0	0%	6	6,45%
Peculato/Peculato de Uso	0	0%	1	2,94%	1	2,63%	0	0%	2	2,15%
Prevaricação	0	0%	1	2,94%	1	2,63%	0	0%	2	2,15%
Recebimento de Vantagem Indevida	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Tráfico de Influência	0	0%	1	2,94%	2	5,26%	0	0%	3	3,23%
Violação de Segredo/Violação de Segredo de Justiça	0	0%	1	2,94%	1	2,63%	0	0%	2	2,15%
Total	**20**	**21,51%**	**34**	**36,56%**	**38**	**40,86%**	**1**	**1,07%**	**93**	**100%**

Quadro de frequências n. º11, elaborado a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/ Fevereiro de 2022									
	CM		Expresso		Observador		Público		Total	
Tipos de Crime Referidos	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Abuso de Confiança	0	0%	3	6,12%	2	3,92%	0	0%	5	3,65%
Abuso de Poder	2	5,41%	2	4,08%	1	1,96%	0	0%	5	3,65%
Administração Danosa	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Associação Criminosa	1	2,70%	3	6,12%	3	5,88%	0	0%	7	5,11%
Branqueamento de Capitais	4	10,81%	6	12,24%	7	13,73%	0	0%	17	12,41%
Burla/ Burla Qualificada	1	2,70%	3	6,12%	3	5,88%	0	0%	7	5,11%
Corrupção (Sem Especificar)	5	13,51%	3	6,12%	2	3,92%	0	0%	10	7,30%
Corrupção Ativa	1	2,70%	4	8,16%	3	5,88%	0	0%	8	5,84%
Corrupção Ativa/Passiva (desporto)	3	8,11%	1	2,04%	1	1,96%	0	0%	5	3,65%
Corrupção Ativa/Passiva no Setor Privado	0	0%	0	0%	1	1,96%	0	0%	1	0,73%
Corrupção Passiva	3	8,11%	4	8,16%	2	3,92%	0	0%	9	6,57%
Falsificação de Documento (e outros tipos de falsificação)	3	8,11%	6	12,24%	10	19,61%	0	0%	19	13,87%
Fraude Fiscal/Fraude Fiscal Qualificada	0	0%	3	6,12%	4	7,84%	0	0%	7	5,11%
Manipulação do Mercado	0	0%	1	2,04%	1	1,96%	0	0%	2	1,46%
Outros Crimes	6	16,22%	3	6,12%	6	11,76%	0	0%	15	10,95%
Participação Económica em Negócio	2	5,41%	2	4,08%	0	0%	0	0%	4	2,92%
Peculato/Peculato de Uso	1	2,70%	1	2,04%	1	1,96%	0	0%	3	2,19%
Prevaricação	1	2,70%	1	2,04%	0	0%	0	0%	2	1,46%
Recebimento de Vantagem Indevida	2	5,41%	1	2,04%	2	3,92%	0	0%	5	3,65%
Tráfico de Influência	1	2,70%	1	2,04%	1	1,96%	0	0%	3	2,19%
Violação de Segredo/Violação de Segredo de Justiça	1	2,70%	1	2,04%	1	1,96%	0	0%	3	2,19%
Total	**37**	**27%**	**49**	**35,77%**	**51**	**37,23%**	**0**	**0%**	**137**	**100%**

Quadro de frequências n. º12, elaborado a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.

Anexo X: Dados sobre a Tipificação Correta/Errada dos Crimes nas Notícias

	Notícias dos Jornais/ Janeiro de 2022									
	CM		**Expresso**		**Observador**		**Público**		**Total**	
Tipificação	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Correta	2	33,33%	6	60%	4	40%	1	100%	13	48,15%
Errada	4	66,67%	2	20%	6	60%	0	0%	12	44,44%
Não Aplicável	0	0%	2	20%	0	0%	0	0%	2	7,41%
Total	**6**	**22,22%**	**10**	**37,04%**	**10**	**37,04%**	**1**	**3,7%**	**27**	**100%**

Quadro de frequências n. º13, elaborado a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/ Fevereiro de 2022									
	CM		**Expresso**		**Observador**		**Público**		**Total**	
Tipificação	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Correta	4	36,36%	9	69,23%	8	72,73%	0	0%	21	58,33%
Errada	7	63,64%	3	23,08%	3	27,27%	0	0%	13	36,11%
Não Aplicável	0	0%	1	7,69%	0	0%	1	100%	2	5,56%
Total	**11**	**30,56%**	**13**	**36,11%**	**11**	**30,56%**	**1**	**2,8%**	**36**	**100%**

Quadro de frequências n. º14, elaborado a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.

Anexo XI: Dados sobre os Setores Sociais Afetados nas Notícias

	Notícias dos Jornais/ Janeiro de 2022									
	CM		Expresso		Observador		Público		Total	
Setor Social Afetado	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
(Apenas) Público	3	50%	2	20%	4	40%	1	100%	10	37,04%
(Apenas) Privado	0	0%	1	10%	2	20%	0	0%	3	11,11%
(Apenas) ONG	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Vários Setores Afetados	3	50%	5	50%	4	40%	0	0%	12	44,44%
Não Aplicável	0	0%	2	20%	0	0%	0	0%	2	7,41%
Total	**6**	**22,22%**	**10**	**37,04%**	**10**	**37,04%**	**1**	**3,7%**	**27**	**100%**

Quadro de frequências n. º15, elaborado a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/ Janeiro de 2022									
	CM		Expresso		Observador		Público		Total	
Setor Público/Subsetor	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Autarquias	1	14,29%	1	14,29%	1	11,11%	0	0%	3	12,5%
Ensino/Escolas	1	14,29%	0	0%	0	0%	0	0%	1	4,17%
Estado/Fisco/Segurança Social	3	42,86%	5	71,43%	5	55,56%	1	100%	14	58,33%
Natureza/Ambiente	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Serviço de Imigração	1	14,29%	0	0%	0	0%	0	0%	1	4,17%
Setor Ferroviário	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Tribunais/Justiça	1	14,29%	1	14,29%	3	33,33%	0	0%	5	20,83%
Total	**7**	**29,17%**	**7**	**29,17%**	**9**	**37,5%**	**1**	**4,17%**	**24**	**100%**

Quadro de frequências n. º16, elaborado a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/ Janeiro de 2022									
	CM		Expresso		Observador		Público		Total	
Setor Privado/Subsetor	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Bancário	2	25%	4	28,57%	0	0%	0	0%	6	19,35%
Desporto/Futebol	0	0%	0	0%	1	11,11%	0	0%	1	3,23%
Economia (Geral)	3	37,5%	5	35,71%	3	33,33%	0	0%	11	35,48%
Empresarial	3	37,5%	5	35,71%	4	44,44%	0	0%	12	38,71%
Ensino Privado	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Particulares	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Pesca	0	0%	0	0%	1	11,11%	0	0%	1	3,23%
Total	**8**	**25,81%**	**14**	**45,16%**	**9**	**29,03%**	**0**	0%	**31**	**100%**

Quadro de frequências n. º17, elaborado a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/ Fevereiro de 2022									
	CM		Expresso		Observador		Público		Total	
Setor Social Afetado	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
(Apenas) Público	5	44,45%	5	38,46%	3	27,27%	0	0%	13	36,11%
(Apenas) Privado	4	36,36%	2	15,38%	2	18,18%	0	0%	8	22,22%
(Apenas) ONG	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Vários Setores Afetados	2	18,18%	6	46,15%	6	54,55%	0	0%	14	38,89%
Não Aplicável	0	0%	0	0%	0	0%	1	100%	1	2,78%
Total	**11**	**30,56%**	**13**	**36,11%**	**11**	**30,56%**	**1**	**2,8%**	**36**	**100%**

Quadro de frequências n. º18, elaborado a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/Fevereiro de 2022									
	CM		Expresso		Observador		Público		Total	
Setor Público/Subsetor	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Autarquias	1	11,11%	1	8,33%	0	0%	0	0%	2	6,45%
Ensino/Escolas	0	0%	1	8,33%	1	10%	0	0%	2	6,45%
Estado/Fisco/Segurança Social	3	33,33%	6	50%	6	60%	0	0%	15	48,39%
Natureza/Ambiente	1	11,11%	2	16,67%	1	10%	0	0%	4	12,90%
Serviço de Imigração	1	11,11%	0	0%	0	0%	0	0%	1	3,23%
Setor Ferroviário	1	11,11%	0	0%	0	0%	0	0%	1	3,23%
Tribunais/Justiça	2	22,22%	2	16,67%	2	20%	0	0%	6	19,35%
Total	**9**	**29,03%**	**12**	**38,71%**	**10**	**32,26%**	0	0%	**31**	**100%**

Quadro de frequências n. º19, elaborado a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/ Fevereiro de 2022									
	CM		Expresso		Observador		Público		Total	
Setor Privado/Subsetor	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Bancário	1	10%	4	25%	2	11,76%	0	0%	7	16,28%
Desporto/Futebol	3	30%	1	6,25%	1	5,88%	0	0%	5	11,63%
Economia (Geral)	2	20%	3	18,75%	6	35,29%	0	0%	11	25,58%
Empresarial	3	30%	6	37,5%	6	35,29%	0	0%	15	34,88%
Ensino Privado	0	0%	1	6,25%	1	5,88%	0	0%	2	4,65%
Particulares	1	10%	1	6,25%	1	5,88%	0	0%	3	6,98%
Pesca	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Total	**10**	**23,26%**	**16**	**37,21%**	**17**	**39,53%**	0	0%	**43**	**100%**

Quadro de frequências n. º20, elaborado a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.

Anexo XII: Dados sobre a Gravidade dos Atos Descritos nas Notícias

	Notícias dos Jornais/ Janeiro de 2022									
	CM		**Expresso**		**Observador**		**Público**		**Total**	
Gravidade	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Baixa	0	0%	1	10%	0	0%	0	0%	1	3,70%
Moderada	1	16,67%	0	0%	2	20%	0	0%	3	11,11%
Alta	5	83,33%	7	70%	8	80%	1	100%	21	77,78%
Não Aplicável	0	0%	2	20%	0	0%	0	0%	2	7,41%
Total	**6**	**22,22%**	**10**	**37,04%**	**10**	**37,04%**	**1**	**3,7%**	**27**	**100%**

Quadro de frequências n. º21, elaborado a partir das notícias analisadas em janeiro de 2022.

	Notícias dos Jornais/ Fevereiro de 2022									
	CM		**Expresso**		**Observador**		**Público**		**Total**	
Gravidade	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**	**N.º**	**%**
Baixa	0	0	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%
Moderada	0	0	1	7,69%	0	0%	0	0%	1	2,78%
Alta	11	100%	12	92,31%	11	100%	0	0%	34	94,44%
Não Aplicável	0	0	0	0%	0	0%	1	100%	1	2,78%
Total	**11**	**30,56%**	**13**	**36,11%**	**11**	**30,56%**	**1**	**2,8%**	**36**	**100%**

Quadro de frequências n. º22, elaborado a partir das notícias analisadas em fevereiro de 2022.